

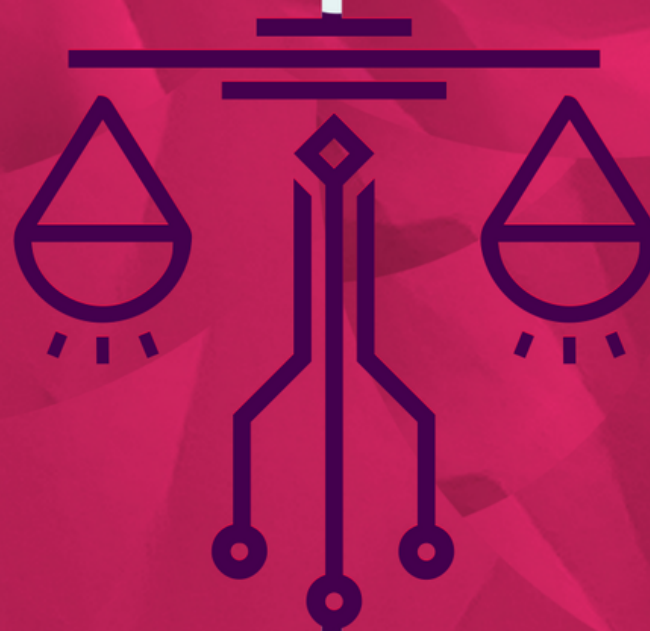
EDIÇÃO

08

REVISTA DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDEP
PATO BRANCO • PR

Afya



V. 4, N. 02 - JULHO/DEZEMBRO 2025

REVISTA DE DIREITO CONTEMPORÂNEO UNIDEP

Editor

Prof. Me. Murilo Henrique Garbin, Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco – PR, Brasil.

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alejandro González-Varas Ibáñez, Universidade de Zagarozza, Espanha.
- Prof^a. Dr^a. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidade de Salamanca, Espanha.
- Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.
- Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
- Prof. Me. Isaac Maynard Carvalho Moyses Souza, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
- Prof^a. Dr^a. Joana de Moraes Souza Machado, Centro Universitário Uninovafapi, Brasil.
- Prof. Dr. Lucas Bossoni Saikali, Universidade Federal do Paraná, Brasil.
- Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.
- Prof^a. Dr^a. María Ángeles Guervós Maíllo, Universidade de Salamanca, Espanha.
- Prof^a. Dr^a. María Micaela Alarcón Gambarte, Universidad Mayor de San Andres, Bolívia.
- Prof. Me. Pedro Germano dos Anjos, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil.
- Prof. Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Centro Universitário São Lucas Porto Velho, Brasil.
- Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
- Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
- Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães, Universidade Federal de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.
- Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
- Prof. Dr. Sílvia de Sá Batista, Faculdade Santo Agostinho, Brasil.
- Prof. Dr. Thiago Penido Martins, Universidade do Estado de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.
- Prof^a. Ma. Vega Cortés Pérez, Universidad de Salamanca, Espanha.

Corpo de Pareceristas que atuaram nesta edição

- Prof^a. Dra. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidad de Salamanca, Espanha.
- Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.
- Prof^a. Dr^a. Eucleia Gonçalves Santos, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
- Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
- Prof. Me. Isaac Maynard Carvalho Moyses Souza, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Prof^a. Ma. Isabela Maria Stoco, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil.
Prof^a. Dr^a. Joana de Moraes Souza Machado, Centro Universitário Uninovafapi, Brasil.
Prof^a. Ma. Julia Dambrós Marçal, Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Me. Lucas Pereira Nunes, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil.
Prof. Me. Marcelo Bertoncini, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil.
Prof. Me. Marcos Vinícius Canhedo Parra, Faculdade Autônoma de Direito e Instituição Toledo de Ensino, Brasil.
Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Capa e projeto gráfico: Agência de Comunicação UNIDEP



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

ISSN-e: 2764-7587

R454 Revista de direito contemporâneo UNIDEP. – RDC-U -- v. 4, n. 2
(jul. / dez. 2025) 8. ed. -- Pato Branco: UNIDEP, 2025.

Semestral: Publicação eletrônica.
ISSN: 2764 -7587

1. Direito. 2. Direito – Inovações tecnológicas. 3. Direito – Atualidades jurídicas. 4. Direito contemporâneo. I. Título.

CDD – 340

Ficha Catalográfica elaborada por: Maria Juçara Vieira da Silveira CRB – 9/1359

Centro Universitário de Pato Branco -- UNIDEP.

SUMÁRIO

EDITORIAL	5
LINHA DE PESQUISA: DIREITO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS	
ROBÔS E SEGURIDADE SOCIAL: reflexões sobre o financiamento previdenciário no Brasil	14
(Kássia de Moraes Vailatti, Guilherme Martelli Moreira e Charles Conrado Cordeiro)	
DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL E RESSOCIALIZAÇÃO: limites e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro	34
(Etiane Rodrigues)	
“UBERIZAÇÃO” E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS: desafios contemporâneos para a tutela jurídica do trabalho	51
(Eduardo Henrique da Silva)	
LINHA DE PESQUISA: ATUALIDADES JURÍDICAS	
A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO	68
(Erika Tayer Lasmar, Aline Hadad Ladeira e Thamiris Junqueira Pereira)	
O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS E AS QUEIMADAS EM RONDÔNIA: uma análise filosófica do direito ambiental	95
(Marcelo Freire Pereira, Rafael Ademir de Oliveira de Andrade e João Baraldi Neto)	
OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	112
(Ana Carolina Biasuz e Helena Cinque)	

EDITORIAL

Com grande satisfação apresentamos a mais recente edição da Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP (RDC-U), reafirmando nosso compromisso inabalável com a disseminação do conhecimento jurídico e a valorização da produção científica de excelência. Esta publicação é resultado do trabalho dedicado de nosso Editor e do Conselho Editorial, que atuam com rigor metodológico e responsabilidade científica em todas as etapas do processo editorial, desde a análise preliminar dos manuscritos até a avaliação criteriosa por pares no sistema *double blind peer review*.

A presente edição congrega trabalhos de autores com distintos níveis de formação acadêmica, incluindo doutores, mestres, especialistas e pesquisadores de diversas regiões do Brasil, representando um mosaico institucional e geográfico que enriquece o debate jurídico nacional. Essa diversidade não apenas amplia os horizontes temáticos da revista, mas também evidencia nosso compromisso com a democratização do conhecimento e com o fortalecimento da pesquisa jurídica em suas múltiplas vertentes.

Abrimos a edição com o artigo de Kássia de Moraes Vailatti, Guilherme Martelli Moreira e Charles Conrado Cordeiro, que examinam os impactos da substituição de empregos humanos por robôs na arrecadação previdenciária brasileira, no contexto da Quarta Revolução Industrial. O estudo demonstra como a crescente integração de tecnologias avançadas, que substitui tanto atividades manuais quanto intelectuais, compromete a base contributiva tradicional sustentada pelas relações formais de trabalho, levantando preocupações fundamentais quanto à sustentabilidade financeira da seguridade social. Os autores analisam dados que revelam o risco deficitário do sistema previdenciário diante da automação, propondo a necessidade urgente de repensar o modelo de financiamento da seguridade social, considerando inclusive a possibilidade de tributação sobre robôs para compensar a perda de receitas. Trata-se de contribuição essencial para compreender os desafios que a evolução tecnológica impõe ao direito previdenciário e à proteção social dos trabalhadores.

Em seguida, Etiane Rodrigues apresenta uma análise profunda sobre o direito ao esquecimento digital e sua relação com o processo de ressocialização de indivíduos condenados. A pesquisa explora como a era digital fixou a existência de registros permanentes de informações, criando novos desafios à proteção dos direitos fundamentais, particularmente no que tange à privacidade e à dignidade humana. A autora examina criticamente a ausência de uma legislação específica no Brasil e os conflitos entre liberdade de expressão, direito à informação e proteção da personalidade, demonstrando como a permanência de registros criminais na esfera digital cria obstáculos significativos para a reconstrução da vida dos indivíduos que saíram do sistema prisional. O trabalho propõe alternativas normativas e interpretações que busquem equilibrar a dignidade humana com a necessidade de assegurar segurança jurídica e acesso à informação, configurando-se como leitura indispensável para compreender os desafios contemporâneos do direito digital.

O terceiro artigo, de autoria de Eduardo Henrique da Silva, debruça-se sobre o fenômeno da "uberização" e seus impactos na precarização das relações de trabalho. O autor contextualiza historicamente as transformações laborais desde a Primeira Revolução Industrial, evidenciando como suas metamorfoses ao longo do tempo reconfiguraram o mercado e a vida dos trabalhadores. O estudo analisa criticamente como, em um cenário de elevado desemprego, as plataformas digitais apresentam-se como alternativa de inserção econômica, mas carecem de mecanismos adequados de proteção trabalhista e previdenciária. A pesquisa examina o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 e suas limitações, demonstrando que, à semelhança de experiências observadas em países europeus, o Brasil encontra-se em processo de construção normativa para regulamentar as relações laborais advindas da uberização, buscando mitigar a precarização e ampliar a segurança social dos trabalhadores, embora o percurso para estabelecer condições efetivas de proteção legal ainda seja longo.

Na sequência, Erika Tayer Lasmar, Aline Hadad Ladeira e Thamiris Junqueira Pereira abordam a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, tema de crescente relevância diante das transformações nas configurações familiares contemporâneas. As autoras analisam como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com a responsabilização oriunda do abandono afetivo, considerando a necessidade de adequações legislativas para a proteção das crianças e adolescentes. O estudo demonstra que a responsabilidade de indenizar nos casos

de abandono afetivo encontra respaldo no entendimento de que o afeto, no contexto familiar, não se limita a um sentimento subjetivo, mas se traduz em um dever jurídico dos pais em relação aos filhos. A pesquisa examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, além de analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, contribuindo significativamente para o debate sobre a juridicização das relações familiares.

O quinto artigo, elaborado por Marcelo Freire Pereira, Rafael Ademir de Oliveira de Andrade e João Baraldi Neto, propõe uma análise filosófica do direito ambiental a partir do pensamento de Hans Jonas e sua teoria da responsabilidade, aplicada ao contexto das queimadas em Rondônia. Os autores examinam como o Estado enfrentou, em 2024, uma das piores crises ambientais em decorrência da falta de fiscalização em áreas de preservação, trazendo consequências devastadoras para o meio ambiente e para a população local. O estudo articula o conceito de responsabilidade ética de Jonas com a necessidade de políticas públicas eficazes, demonstrando que a responsabilidade diante das consequências das ações humanas é fundamental para garantir a continuidade da vida no planeta. A pesquisa evidencia a urgência de adotar atitudes conscientes e pautadas na preservação da existência humana, considerando não apenas os efeitos imediatos, mas também os impactos a longo prazo sobre as futuras gerações, oferecendo uma perspectiva filosófica essencial para a compreensão dos desafios ambientais contemporâneos.

No fechamento desta edição, Ana Carolina Biasuz e Helena Cinque apresentam uma análise contundente sobre os impactos do racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro, compreendido como herança do sistema escravocrata que moldou a sociedade e as instituições nacionais. As autoras demonstram como, mesmo após a abolição da escravidão, a população negra permaneceu marginalizada, sendo desproporcionalmente afetada pela seletividade penal. O estudo relaciona o racismo estrutural ao conceito de Direito Penal do Inimigo, evidenciando que a desigualdade racial, enraizada desde a colonização, foi incorporada às instituições e reproduzida no sistema penal, que frequentemente identifica a população negra como "inimigo" a ser combatido. A pesquisa conclui que o enfrentamento desse quadro exige a reformulação das estruturas institucionais, a

implementação de políticas públicas antirracistas e a efetivação dos direitos fundamentais, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Agradecemos a todos os pareceristas ad hoc, bem como ao corpo técnico e editorial da Revista, pelo compromisso contínuo e ético com a qualidade da avaliação e da produção editorial. É esse trabalho conjunto e dedicado que permite à RDC-U manter-se como espaço privilegiado de debate jurídico e produção de conhecimento de vanguarda.

Os artigos aqui reunidos revelam a vitalidade e a relevância da pesquisa jurídica brasileira, abordando desde os desafios impostos pela revolução tecnológica até as persistentes questões de desigualdade social e racial que marcam nossa sociedade. Cada contribuição representa não apenas um avanço no conhecimento específico de sua área, mas também um convite à reflexão sobre o papel transformador do Direito na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável. Desejamos a todas e todos uma leitura enriquecedora e provocativa.

Joana de Moraes Souza Machado

Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora Associada da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Consultora em Proteção de Dados Pessoais.

EDITORIAL

It is with great satisfaction that we present the latest edition of the Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP (Journal of Contemporary Law UNIDEP - RDC-U), reaffirming our unwavering commitment to the dissemination of legal knowledge and the valorization of scientific production of excellence. This publication is the result of the dedicated work of our Editor and the Editorial Board, who act with methodological rigor and scientific responsibility in all stages of the editorial process, from the preliminary analysis of manuscripts to the judicious peer review in the double blind peer review system.

The present edition brings together works by authors with different levels of academic training, including doctors, masters, specialists and researchers from various regions of Brazil, representing an institutional and geographical mosaic that enriches the national legal debate. This diversity not only broadens the thematic horizons of the journal, but also demonstrates our commitment to democratizing knowledge and strengthening legal research in its multiple aspects.

We open the edition with the article by Kássia de Moraes Vailatti, Guilherme Martelli Moreira and Charles Conrado Cordeiro, who examine the impacts of replacing human jobs by robots in Brazilian social security collection in the context of the Fourth Industrial Revolution. The study demonstrates how the increasing integration of advanced technologies, which replaces both manual and intellectual activities, compromises the traditional raising fundamental concerns about the financial sustainability of social security. The authors analyze data that reveal the deficient risk of the social security system in the face of automation, proposing the urgent need to rethink the financing model of social security, including considering the possibility of taxing robots to compensate for loss of income. This is an essential contribution to understanding the challenges that technological evolution imposes on social security law and social protection of workers.

Next, Etiane Rodrigues presents an in-depth analysis on the right to digital forgetting and its relation with the process of re-socialization of convicted individuals. The research explores how the digital age has established the existence of permanent records of information, creating new challenges to the protection of

fundamental rights, particularly with regard to privacy and human dignity. The author critically examines the absence of specific legislation in Brazil and the conflicts between freedom of expression, right to information and protection of personality, demonstrating how the permanence of criminal records in the digital sphere creates significant obstacles to the reconstruction of the lives of individuals who have left the prison system. The work proposes normative alternatives and interpretations that seek to balance human dignity with the need to ensure legal security and access to information, configuring itself as an indispensable reading to understand the contemporary challenges of digital law.

The third article, authored by Eduardo Henrique da Silva, focuses on the phenomenon of "uberization" and its impacts on the precarization of labor relations. The author contextualizes historically the labor transformations since the First Industrial Revolution, showing how their metamorphoses over time reconfigured the market and the lives of workers. The study critically analyzes how, in a scenario of high unemployment, digital platforms present themselves as an alternative for economic insertion, but lack adequate mechanisms of labor and social security protection. The research examines the Complementary Law 12/2024 and its limitations, demonstrating that, like experiences observed in European countries, Brazil is in the process of normative construction to regulate labor relations resulting from uberization, seeking to mitigate the precariousness and expand the social security of workers, although the path to establish effective conditions for legal protection is still long.

In the following, Erika Tayer Lasmar, Aline Hadad Ladeira and Thamiris Junqueira Pereira address the civil liability resulting from affective abandonment, a topic of growing relevance given the transformations in contemporary family settings. The authors analyze how the Brazilian legal system has dealt with accountability arising from affective abandonment, considering the need for legislative adjustments to protect children and adolescents. The study shows that the responsibility to compensate in cases of emotional abandonment is supported by the understanding that affection, in the family context, is not limited to a subjective feeling, but translates into a legal duty of parents towards their children. The research examines the constitutional and infra-constitutional foundations, with emphasis on the principles of human dignity, family solidarity and comprehensive protection of children and adolescents, in addition to analyzing the jurisprudence of the Superior Court of

Justice on the subject, contributing significantly to the debate on the legalization of family relations.

The fifth article, prepared by Marcelo Freire Pereira, Rafael Ademir de Oliveira de Andrade and João Baraldi Neto, proposes a philosophical analysis of environmental law from the thought of Hans Jonas and his theory of responsibility, applied to the context of fires in Rondônia. The authors examine how the state faced, in 2024, one of the worst environmental crises due to lack of supervision in preservation areas, bringing devastating consequences for the environment and local population. The study articulates Jonas' concept of ethical responsibility with the need for effective public policies, demonstrating that responsibility for the consequences of human actions is fundamental to ensure the continuity of life on the planet. The research highlights the urgency of adopting conscious and guided attitudes in preserving human existence, considering not only the immediate effects but also the long-term impacts on future generations, offering a philosophical perspective essential to the understanding of contemporary environmental challenges.

At the end of this edition, Ana Carolina Biasuz and Helena Cinque present a forceful analysis on the impacts of structural racism in the Brazilian prison system, understood as heritage of the slave system that shaped society and national institutions. The authors demonstrate how, even after the abolition of slavery, the black population remained marginalized, being disproportionately affected by penal selectivity. The study relates structural racism to the concept of Criminal Law of the Enemy, showing that racial inequality, rooted since colonization, was incorporated into institutions and reproduced in the penal system, which often identifies the black population as "enemy" to be fought. The research concludes that confronting this framework requires the reformulation of institutional structures, the implementation of anti-racist public policies and the enforcement of fundamental rights, aiming at building a more just and egalitarian society.

We thank all the ad hoc reviewers, as well as the technical and editorial staff of the Journal, for their continuous and ethical commitment to the quality of evaluation and editorial production. It is this joint and dedicated work that allows the DRC-U to remain as a privileged space for legal debate and production of avant-garde knowledge.

The articles gathered here reveal the vitality and relevance of Brazilian legal research, addressing from the challenges imposed by the technological revolution to the persistent issues of social and racial inequality that mark our society. Each contribution represents not only an advance in the specific knowledge of its area, but also an invitation to reflect on the transformative role of law in building a more just, inclusive and sustainable society. We wish you all an enriching and provocative reading.

Joana de Moraes Souza Machado

Doctor of Law by the University of Fortaleza (UNIFOR). Master in Law by the Federal University of Ceará (UFC). Associate Professor at the Federal University of Piauí.

Associate Professor at the Federal University of Piauí (UFPI). Personal Data Protection Consultant.

**LINHA DE PESQUISA: DIREITO E INOVAÇÕES
TECNOLÓGICAS**

ROBÔS E SEGURIDADE SOCIAL: reflexões sobre o financiamento previdenciário no Brasil¹

ROBOTS AND SOCIAL SECURITY: reflections on Social Security Financing in Brazil

Kássia de Moraes Vailatti²

Guilherme Martelli Moreira³

Charles Conrado Cordeiro⁴

Recebido/Received: 25.07.2025/Jul 25th, 2025

Aprovado/Approved: 25.08.2025/Aug 25th, 2025

RESUMO: O presente trabalho analisa os impactos da substituição de empregos humanos por robôs na arrecadação previdenciária brasileira, no contexto da Quarta Revolução Industrial. A crescente integração de tecnologias avançadas, que substitui tanto atividades manuais quanto intelectuais, compromete a base contributiva tradicional sustentada pelas relações formais de trabalho. Esse cenário levanta preocupações quanto à sustentabilidade financeira da seguridade social e à manutenção das políticas públicas essenciais. O estudo tem como objetivo explorar os desafios da arrecadação previdenciária diante desse processo, explicar como ocorre a substituição de empregos e avaliar seus efeitos sobre a redução das contribuições. Para tanto, adota-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e relatórios institucionais. Diante do risco deficitário identificado, conclui-se que é necessário repensar o atual modelo de financiamento da seguridade social para assegurar a estabilidade do sistema frente aos avanços tecnológicos, considerando a possibilidade de novas formas de tributação que compensem a perda de receitas.

¹ Este artigo tem origem em trabalho apresentado no painel 'Direito Tributário e Financeiro II', realizado em 26 de junho de 2025, no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, sob o título "ROBÔS, AUTOMAÇÃO E O ENFRAQUECIMENTO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DESAFIOS E PROPOSTAS".

² Acadêmica de Direito do Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Email: kassiabiberg@gmail.com.

³ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), em regime de cotutela com a Università di Roma - La Sapienza, na área de Direito Público, Comparado e Internacional. Mestre em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário pela PUCPR. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP) e advogado. E-mail: guilherme.martelli@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1820888758307120>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9286-7706>.

⁴ Mestrando em Direito, especialista em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor de Pós-Graduação de Direito Tributário junto ao Curso Jurídico e à Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. E-mail: charles.cordeiro@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3460404081877411>

PALAVRAS-CHAVE: Quarta Revolução Industrial; automação; previdência social; tributação sobre robôs; arrecadação previdenciária.

ABSTRACT: This study analyzes the impacts of replacing human labor with robots on Brazil's social security revenue within the context of the Fourth Industrial Revolution. The increasing integration of advanced technologies, which replaces both manual and intellectual activities, threatens the traditional contributory base sustained by formal employment relationships. This scenario raises concerns about the financial sustainability of the social security system and the maintenance of essential public policies. The study aims to explore the challenges faced by social security funding under this new reality, explain how job substitution occurs, and assess its effects on the reduction of contributions. The research adopts a deductive method and relies on bibliographic sources, including books, scientific articles, and institutional reports. Given the identified risk of deficits, the study concludes that it is necessary to rethink the current social security financing model to ensure the system's stability in the face of technological advances, considering the possibility of new forms of taxation to offset revenue losses.

KEYWORDS: Fourth Industrial Revolution; automation; social security; robot taxation; social security revenue.

INTRODUÇÃO

Evidencia-se um momento de transição na história: a Revolução Tecnológica, ou Quarta Revolução Industrial, marcada pela integração de ferramentas tecnológicas avançadas no cotidiano, como o uso de robôs. Empresas de diversos setores têm optado por integrar robôs em suas cadeias de produção. Isso traz à tona uma nova realidade, pois, no Brasil, grande parte do sistema previdenciário é baseado em contribuições sobre a folha de pagamento do trabalho humano. Com a substituição não só da mão de obra física, mas também do intelecto humano em atividades que exigem certo grau de inteligência, a base contributiva também sofre impactos.

Esse cenário reflete preocupações com a redução da arrecadação previdenciária e com o possível desequilíbrio das receitas destinadas ao custeio da seguridade social. Surgem questionamentos sobre a estabilidade do sistema no futuro e sobre o quanto será necessário adaptá-lo. As mudanças trazidas pela Quarta Revolução Industrial têm gerado novos paradigmas econômicos e sociais, transformando as relações de trabalho.

No Brasil, essa integração tecnológica tem causado impactos em várias áreas do Direito, mas, para este trabalho, destaca-se a estrutura previdenciária. As fontes de receita para o fundo da previdência vêm, em grande parte, das contribuições sobre o trabalho humano. Por isso, é inevitável refletir sobre como a substituição de empregos por robôs pode ameaçar e reduzir progressivamente esse fundo, especialmente no que se refere às contribuições sociais e previdenciárias. Esse risco evidencia um possível desequilíbrio no financiamento do sistema, que pode comprometer a capacidade do Estado de manter políticas públicas essenciais. As integrações robóticas têm modificado toda a cadeia de produção de bens e serviços, alterando a dinâmica tradicional do mercado de trabalho. Esse é justamente o tema explorado aqui: o impacto da substituição de empregos humanos na arrecadação previdenciária.

As integrações robóticas têm modificado toda a cadeia de produção de bens e serviços, alterando a dinâmica tradicional do mercado de trabalho. Esse é justamente o tema explorado aqui: o impacto da substituição de empregos humanos na arrecadação previdenciária. Segundo estimativas da OCDE (2018), mais de 60 milhões de empregados correm risco de serem substituídos por robôs, e 14% dos empregos nos países industrializados são altamente automatizáveis. Sob a perspectiva do governo, prevê-se uma redução na arrecadação de impostos sobre salários e folhas de pagamento, o que pode aumentar a desigualdade e trazer novos desafios fiscais.

Diante disso, o problema de pesquisa é: como a substituição de empregos humanos por robôs impacta a arrecadação das receitas previdenciárias no Brasil? O objetivo geral é explorar os desafios da arrecadação previdenciária frente à substituição de empregos humanos por robôs. Como objetivos específicos, busca-se: explicar como essa substituição vem ocorrendo e analisar de que forma ela reduz a base de contribuições.

Para alcançar esses objetivos, utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a automação e seus impactos no mercado de trabalho para chegar às consequências específicas na arrecadação previdenciária brasileira. A pesquisa é de natureza bibliográfica, com consulta a livros, artigos científicos e outros estudos que tratam do tema.

1 REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS E IMPACTOS NO TRABALHO HUMANO

As revoluções industriais representam momentos decisivos na história, marcados por transformações profundas nos processos produtivos e nas relações de trabalho. Cada etapa desse processo foi impulsionada por inovações tecnológicas que redefiniram a forma como bens e serviços são produzidos, de modo a alterar não apenas a economia, mas também a organização social. Este capítulo, pois, dedica-se ao estudo da correlação entre as Revoluções Industriais e os seus impactos no trabalho humano.

1.1 As Revoluções Industriais e os marcos do avanço tecnológico

Segundo Cardoso (2016), as revoluções industriais representam marcos históricos que ocasionaram diversas transformações, tanto na indústria quanto em outros setores da sociedade. A Primeira Revolução Industrial ocorreu com o surgimento de máquinas que auxiliaram – e, por vezes, substituíram – o trabalho humano. De acordo com Suzman (2022), “a Primeira Revolução Industrial foi cuspidas das chaminés enegrecidas de fuligem com a força dos motores a vapor movidos a carvão; a Segunda saltou das tomadas elétricas nas paredes; e a Terceira tomou a forma do microprocessador eletrônico”. Essa linha do tempo permite visualizar como cada revolução foi impulsionada pelos avanços tecnológicos, redefinindo os processos produtivos.

Na Primeira Revolução Industrial, com a invenção de máquinas a vapor; na Segunda Revolução Industrial observou-se avanços na eletrificação sobre as linhas de produção; e, mais evidentemente, na Terceira Revolução Industrial com o surgimento de computadores e softwares de controle

Assim, cada Revolução Industrial trouxe avanços que impulsionaram a automação e geraram uma substituição progressiva do trabalho humano por máquinas e robôs. Desde as primeiras máquinas a vapor até os microprocessadores, a evolução tecnológica redesenhou a indústria e a sociedade, abrindo caminho para a Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela integração de inteligência artificial em sistemas de automação e robótica.

Dessa forma, percebe-se que em cada Revolução na história brasileira trouxe avanços tecnológicos que impulsionaram a automação e gerou substituição

progressiva do trabalho humano por robôs/máquinas. Desde as primeiras máquinas a vapor até microprocessadores, o desenvolvimento da tecnologia tem desenhado um novo modelo de indústria e sociedade, que abre caminho para a Quarta Revolução Industrial, evidenciada pela presença de inteligência artificial integrado nos sistemas de automação e robôs.

Suzman (2022, p. 7) afirma que:

Agora, estamos no meio da quarta revolução industrial (...) somos sempre informados de que ela será exponencialmente mais transformadora do que as antecessoras. Mesmo que seja o caso, ninguém ainda tem certeza de como isso vai se desenrolar, a não ser o fato de cada vez mais tarefas nas nossas fábricas, empresas e lares serão realizadas por sistemas ciberfísicos automatizados, trazidos à vida por algoritmos de máquinas que serão capazes de aprender.

Uma das principais diferenças da Quarta Revolução Industrial é que, enquanto os primeiros robôs industriais operavam com base em comandos pré-estabelecidos, os atuais, integrados à inteligência artificial, são capazes de aprender, adaptar-se e, em alguns casos, tomar decisões de forma independente.

Cada revolução industrial alterou os modos de produção e as relações de trabalho, exigindo constante adaptação humana. Contudo, a Quarta Revolução Industrial apresenta um marco disruptivo mais profundo, pois vai além da automação de tarefas mecânicas e alcança o domínio de atividades intelectuais.

Schawb (2016) apregoa que a indústria, a economia e a sociedade se transformam em ritmo acelerado, ao mesmo tempo em que a digitalização alterou a forma com que os negócios são realizados e como os bens circulam. Correia Neto, Afonso e Fuck (2020, p. 30) lecionam que este fenômeno criou novos modelos empresariais, novas formas de comércio e de relacionamento entre empresas e consumidores, ao mesmo em que modelos tradicionais se tornam obsoletos.

O surgimento de robôs inteligentes representa um desafio diferente de todo o percurso adaptativo tradicional da humanidade. Afinal, a maneira tradicional era baseada em uma adaptação meramente de concentrada trabalho manual, o que exigia em uma de suas formas apenas novas habilidades técnicas para se manter no mercado de trabalho, mas agora ultrapassa-se essa esfera oferece risco na substituição do intelecto humano. Schawb (2016), nesse sentido, sustenta que o cenário desta Revolução Industrial 4.0 seria marcada pela fusão entre os mundos digitais, físicos e biológicos.

Com isso, os robôs estão cada vez mais ativos em nossa sociedade, nas diversas áreas. A automação dá liberdade de realização de tarefas altamente especializadas e funções complexas antes desenvolvidas apenas por seres humanos, como consultas e diagnósticos médicos.

A atual transformação tecnológica desafia a própria centralidade do ser humano em seu processo produtivo, que inaugura uma era em que a substituição de trabalhos humanos por robôs já não é mais uma possibilidade futura, mas uma realidade em curso.

1.2 Quarta Revolução Industrial e a transformação do trabalho humano

A evolução tecnológica traz uma profunda mudança nas relações de trabalho e modelos produtivos. Um avanço marcante em destaque para esse trabalho é o desenvolvimento da robótica, que mudou a forma como as atividades são realizadas. A automatização se destacou com a Quarta Revolução Industrial e os robôs passaram a se integrar em atividades antes restritas à mão de obra humana. Sendo assim, compreender as consequências dessa substituição vai além do mero aumento da eficiência produtiva, mas alcançando também as esferas socioeconômicas, como o financiamento da Seguridade Social.

De acordo com o Fórum Econômico Mundial (2018), a utilização de robôs no mundo vem aumentando em ritmo acelerado: até 2019, 1,4 milhão de novos robôs industriais entrariam em operação, somando um total de 2,6 milhões globalmente. Estima-se que, até 2025, as tarefas desempenhadas por máquinas passarão de 29% para 50%, o que evidencia uma substituição progressiva do trabalho humano.

A definição de robô abrange múltiplas interpretações e ainda se apresenta de forma genérica. Para este trabalho, adota-se o conceito de Albuquerque (2024), segundo o qual robôs são máquinas dotadas de inteligência, derivada de níveis relativamente elevados de inteligência artificial, capazes não apenas de realizar atividades repetitivas, mas também tarefas que, até recentemente, eram exclusivas de profissionais qualificados para analisar dados e tomar decisões racionais.

Percebe-se uma nova característica quanto a capacidade analítica e operacional oferecida por um robô, a qual antes era restrita ao intelecto humano. Em razão disso, surge preocupações quanto à substituição de empregos humanos, a

medida que o avanço da inteligência artificial e automação amplia o espectro de atividades potencialmente automatizáveis.

Essa nova capacidade analítica e operacional, antes restrita ao intelecto humano, amplia o espectro de atividades automatizáveis, gerando preocupações com a substituição de empregos. A ISO 8373:2012 também define robôs como mecanismos programáveis com diferentes níveis de autonomia, capazes de desempenhar funções conforme sua finalidade.

Na perspectiva industrial, o uso de robôs tem trazido ganhos expressivos de produtividade, especialmente em tarefas repetitivas e de baixa qualificação. Com o avanço da inteligência artificial, entretanto, a automação tende a atingir atividades que exigem maior capacitação. Segundo Pinheiro (2022), os efeitos sobre as relações de trabalho são evidentes, com uma redução considerável nos empregos atualmente conhecidos. Na indústria, muitas funções antes executadas por humanos já são realizadas por máquinas com menor custo, maior eficácia e rapidez, o que também tem se refletido no comércio e na prestação de serviços.

Diante desse cenário, torna-se essencial repensar a estrutura de arrecadação previdenciária, buscando mecanismos que garantam a estabilidade do sistema frente à substituição crescente de empregos humanos por robôs. Antecipar-se a esses impactos é fundamental para assegurar a manutenção da proteção social em uma sociedade cada vez mais automatizada.

2 A ROBOTIZAÇÃO DO TRABALHO: INTEGRAÇÃO E IMPACTOS ECONÔMICOS

A automação consiste no uso de tecnologias capazes de realizar tarefas ou processos com o mínimo de intervenção humana, apresentando-se como um sistema eficiente e adaptável a diferentes demandas, sendo um dos maiores símbolos do avanço tecnológico recente. Tradicionalmente, esteve associada aos processos industriais, com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir erros humanos, mas, nas últimas décadas, esse conceito ampliou-se consideravelmente. A automação passou a abranger não apenas o ambiente fabril, mas também o setor de serviços, a área médica e até atividades cotidianas, em um processo que transforma a dinâmica social e econômica de forma acelerada.

O avanço da automação ganhou novas dimensões com a incorporação da inteligência artificial (IA), que confere às máquinas a capacidade de tomar decisões com base em grandes volumes de dados, aprender de maneira autônoma e atualizar seus processos quando surgem novas situações. Esse salto tecnológico representa um marco em comparação com os primeiros sistemas automatizados, que eram rigidamente programados e incapazes de se adaptar a cenários variáveis.

Britto (2020) explica que a inteligência artificial não busca criar uma inteligência independente ou consciente, mas sim reproduzir, de maneira limitada e direcionada, a inteligência humana para atividades específicas, otimizando etapas que antes dependiam exclusivamente do raciocínio humano. De acordo com Scalimbrini (2023), a integração entre IA e robôs gera sistemas mais inteligentes, autônomos e adaptáveis, capazes de processar informações complexas, manipular objetos com elevada precisão e reagir a mudanças ambientais de forma quase instantânea.

Suzman (2022) observa que a maioria dos sistemas de máquinas autonomamente inteligentes será empregada com um único propósito: gerar riqueza para seus proprietários. Essa constatação reforça um dos grandes debates éticos e econômicos da atualidade, já que tais sistemas operam sem as obrigações trabalhistas impostas ao emprego humano. Robôs necessitam apenas de atualizações e reparos periódicos, não entram em greve, não demandam pagamento de contribuições previdenciárias e podem ser substituídos ou descartados sem consequências jurídicas ou morais, o que reduz custos e incentiva sua adoção em larga escala.

Embora os ganhos produtivos sejam evidentes, surgem preocupações com a substituição progressiva da mão de obra humana e com a necessidade de requalificação dos trabalhadores. A automação já está consolidada em tarefas repetitivas e de baixa qualificação, mas tende a expandir-se para atividades que exigem raciocínio intelectual e análise estratégica. Albuquerque (2024) destaca que robôs, dotados de níveis elevados de IA, não apenas executam atividades mecânicas, mas também assumem funções antes exclusivas de profissionais qualificados, como a interpretação de dados e a tomada de decisões fundamentadas.

Essa realidade contribui para o aumento das desigualdades econômicas e sociais, pois o mercado de trabalho torna-se cada vez mais seletivo e concentrado

em competências tecnológicas. Ford (2019) alerta que as máquinas estão se transformando em verdadeiros “trabalhadores”, tornando difusa a linha entre trabalho e capital. O autor ressalta que até mesmo pessoas com formação superior enfrentarão riscos de substituição, já que softwares e algoritmos preditivos avançam rapidamente, assumindo funções analíticas e estratégicas.

Suzman (2022) complementa que, sem uma reorganização econômica que considere esses novos desafios, a automação agravará drasticamente as desigualdades estruturais, sobretudo pela redução das oportunidades para trabalhadores não qualificados ou semiqualeificados. Assim, o problema não se limita à perda de empregos, mas também ao aumento das barreiras de acesso ao mercado de trabalho para grande parte da população.

Além das consequências sociais, os impactos econômicos são igualmente expressivos. À medida que robôs e sistemas automatizados substituem funções humanas, o número de empregos formais tende a diminuir, comprometendo a principal fonte de financiamento da seguridade social. Delvecchio e Boechat (2021, p. 187) descrevem esse fenômeno como um “triplo efeito negativo”, que engloba: (i) a redução do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, componentes essenciais do orçamento estatal; (ii) o aumento dos gastos públicos com assistência social, necessários para mitigar os efeitos do desemprego tecnológico; e (iii) a queda da renda nacional, que reduz a demanda por bens e serviços e compromete o crescimento econômico.

Essa mudança de paradigma gera um desequilíbrio crescente no financiamento da previdência, pois menos pessoas contribuem com tributos sobre salários, enquanto máquinas e robôs não estão submetidos à mesma lógica contributiva. Assim, repensar o modelo de arrecadação torna-se essencial para garantir a manutenção da proteção social em uma sociedade cada vez mais automatizada.

3 EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Diante desse panorama, a automação e a crescente substituição do trabalho humano por robôs revelam um desafio urgente para a manutenção do sistema previdenciário brasileiro. A redução da base contributiva, somada às pressões

demográficas e ao aumento da demanda por benefícios, exige uma reestruturação do modelo de financiamento da Seguridade Social. Nesse sentido, “todos os sistemas tributários do mundo se deparam com enormes desafios diante das inovações tecnológicas difundidas pela revolução digital e das mudanças que implicam nas práticas comerciais e nas relações econômicas e sociais em geral” (Correia Neto; Afonso; Fuck, 2020, p. 29).

Este capítulo, agora, dedica-se à análise dos efeitos da substituição do trabalho humano na arrecadação previdenciária.

3.1 Enfraquecimento da base contributiva previdenciária face a substituição de empregos humanos por robôs

A troca da mão de obra humana por sistemas robóticos inteligentes provoca alterações não apenas nas relações trabalhistas, mas também, naquelas tributárias. Com a possível extinção de determinados postos de trabalhos, haverá uma consequência direta sobre o modelo de financiamento da seguridade social. Afinal, com o aumento do desemprego, o Estado poderá ter sua arrecadação e suas receitas diminuídas, especialmente àquelas relacionadas às contribuições sociais que recaem sobre a folha salarial.

Isto é, à medida que o mercado de trabalho nos seus mais variáveis setores adere ao uso de robôs, seus quadros de funcionários humanos reduzem e ocorre uma queda proporcional na arrecadação previdenciária. Esse fenômeno não compromete apenas o equilíbrio do sistema, como também o deixa vulnerável diante desse novo paradigma econômico em que a força do trabalho humano em suas funções técnicas e intelectuais, é progressivamente substituída por soluções tecnológicas.

Noticia-se que a experiência internacional encontra discussões semelhantes ante à digitalização da economia, posto que legisladores e a Administração Pública se revela desafiada a rever suas políticas fiscais e suas práticas institucionais (Correia Neto; Afonso; Fuck, 2020, p. 29).

Conforme Cechin (2002), a perda de importância relativa aos salários na renda nacional, em boa parte decorrente da substituição progressiva da mão-de-obra por tecnologia, tornaria essa fonte de custeio da previdência insuficiente para a cobertura dos gastos com benefícios emitidos. Correia Neto, Afonso e Fuck (2020, p.

32-33) alertam que os sistemas tributários não seriam adaptados e capazes de dar conta dos desafios oriundos desta transformação. Ocorre que as bases tributárias, estabelecidas no século XX, caminham para se tornarem obsoletas.

Consequentemente, há uma redução da base contributiva que depende da relação de emprego formal, pela exclusão de trabalhadores que diante da automação, perdem seus postos de trabalho e, por vezes, não encontram alternativas compatíveis com suas qualificações.

Reforça-se, então, a ideia sobre uma reestruturação do modelo previdenciário, com vistas à adoção de novas formas de financiamento que levem em consideração ganhos obtidos pelo capital a partir da automação. Conforme Neto (2019), já se discute a instituição de tributos com o intuito de compensar a perda de arrecadação tributária dos Estados em razão do desaparecimento dos postos de trabalho.

No contexto da análise das contribuições sociais sobre a folha salarial, é importante esclarecer: o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) não é tributo, mas sim uma obrigação de natureza trabalhista. Enquanto as contribuições previdenciárias constituem tributos vinculados destinados ao financiamento da Seguridade Social, o FGTS possui natureza de depósito compulsório, em favor do trabalhador, com regime jurídico próprio. Essa distinção é essencial para evitar impropriedades conceituais na análise do custeio previdenciário.

Nesse sentido, sabe-se que os tributos incidentes sobre a folha salarial são expressivos, tanto para arrecadação, como para as empresas, considerando as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, as contribuições sociais sobre a folha e FGTS, a carga tributária pode alcançar mais de 40%.

Com isso, as contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o rendimento do trabalho são uma parcela predominante, pelo viés de que as contribuições previdenciárias correspondem a aproximadamente 25% da arrecadação federal total e a carga tributária sobre a folha de pagamento pode ultrapassar 40%. Nesse contexto, a continuidade da tendência de substituição, sem a devida readequação tributária e normativa, pode destacar o desequilíbrio financeiro da previdência social, afetando diretamente a capacidade do Estado de garantir direitos fundamentais aos assegurados.

3.2 Insegurança jurídica na Seguridade Social

A tributação sobre o emprego e, de modo geral, sobre a remuneração do trabalho — seja individualmente considerada, seja incidente sobre a folha salarial — tende a perder relevância em um cenário marcado pela substituição massiva da mão de obra por máquinas e pela crescente flexibilização das formas de trabalho, segundo Correia Neto, Afonso e Fuck (2020, p. 37-38).

Num cenário de desconstrução das relações trabalhistas tradicionais e de substituição de empregos humanos por tecnologia não compreende insegurança sob a ótica econômica, mas desafia diretamente a efetiva segurança jurídica dos direitos sociais assegurados constitucionalmente. Basta analisar que a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 6º reconhece a previdência social como um dos direitos sociais fundamentais.

E seu artigo 194 dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência, a qual é organizada em cima de princípios como universalidade da cobertura e do atendimento. Ademais, o art. 195 da CF/88 estabelece que o custeio da seguridade social deve se dar de forma direta pela sociedade, mediante contribuições incidentes sobre a folha de salários, faturamento e lucro da empresa, além de outras fontes.

Essa estrutura reflete o princípio da solidariedade, no qual os que estão economicamente ativos sustentam o sistema para garantir proteção aos que dela necessitem. Com a redução da base de contribuintes, tem-se um desfalque arrecadatório que compromete a capacidade do Estado em cumprir sua função constitucional de assegurar proteção a população.

A Lei nº 8.212/91 especifica o procedimento para a arrecadação das contribuições sociais. O artigo 22 da lei, detalha as alíquotas de contribuição para empregadores, empresas e entidades equiparadas, e também de trabalhadores, sobre a folha de pagamento.

O Brasil comporta basicamente três regimes previdenciários, a saber: Regime Geral da Previdência Social (RGPS) Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RCP). Os regimes apresentados são financiados por toda a sociedade de forma direta ou indireta, através de contribuições sociais, consoante determinação preconizada no caput do artigo 195 do texto constitucional, mediante recursos provenientes do empregador, tendo base a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro (Scalambrini, 2023, p.12).

Nota-se a importância da relação empregatícia nas arrecadações, que tem por base a folha de salário, a contribuição conhecida como patronal e para os empregados, a contribuição previdenciária incidente sobre o salário. Esses artigos fundamentam a base de arrecadação do sistema previdenciário brasileiro, o qual está sendo atingido pela evolução da automação.

Há tempos que a tecnologia vem evoluindo exponencialmente e trazendo inegáveis benefícios para a humanidade em geral. Porém, as vantagens vêm acompanhadas de aspectos negativos, que podem causar um eventual colapso no sistema brasileiro de aposentadorias. Com a evolução tecnológica, cada vez mais percebe-se a substituição de empregos humanos pela automação, a uma velocidade muito maior que a capacidade de geração de novas atividades, o que pode causar um déficit no custeio previdenciário e culminar uma eventual quebra no sistema previdenciário (Scalambrini, 2023, p.14).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem discutido amplamente o impacto da automação no mercado de trabalho e nas receitas previdenciárias, destaca a necessidade de reformulação dos sistemas sociais para uma adaptação à essa nova realidade. Diante disso, é claro a necessidade de reavaliar o modo tradicional de arrecadação das receitas previdenciárias para financiamento da Seguridade Social.

Segundo Almeida (2021), em contexto de progressiva substituição de trabalho humano por máquinas, o governo precisará injetar volume substancial de recursos para suprir o aumento dos gastos experimentado com a concessão de mais benefícios sociais, tais como seguro-desemprego e salário-família, possibilitando que pessoas possam sobreviver apesar da difusão do desemprego. Ora, o desemprego estrutural e a crescente informalidade, bem como a transfiguração de empregados em “firmas e o trabalho independente, estimulada pela economia colaborativa e pelos novos modelos de negócios, apontam no sentido da erosão dessa base tributária”, segundo Correia Neto, Afonso e Fuck (2020, p.38).

Conforme dados disponíveis no Portal da Transparência, em 2024, despesas oriundas da Previdência Social somam cerca de R\$104,15 bilhões, representado cerca de 43,41% em comparação com outras áreas por exemplo, saúde teve 12,43%. Isso expressa que quase metade da arrecadação do Brasil é destinada ao custeio da Previdência Social.

A Previdência Social se diferencia dos impostos, pois as contribuições sociais possuem natureza vinculada, ou seja, os valores arrecadados são obrigatoriamente destinados para financiar benefícios previdenciários. Os impostos por sua vez, as

receitas oriundas das suas arrecadações podem ser utilizadas livremente pelo Estado para aplicação em diversas despesas públicas. As contribuições sociais são tributos com finalidade específica, que garante a manutenção do sistema previdenciário e a proteção dos segurados.

A velocidade dessa transformação supera a capacidade de adaptação do mercado de trabalho, segurança aos empregados e estabilidade na previdência social. Se não pensar em medidas ou na diversidade de receitas para o financiamento da Seguridade Social, até mesmo a criação de tributos sobre robôs, o sistema pode se enfraquecer.

É importante destacar as declarações de Bill Gates (2017), empresas que substituem trabalhadores humanos por robôs deveriam pagar impostos sobre os robôs para substituir os contrastes trabalhistas humanos. Ele propôs que a receita gerada por tais impostos fosse utilizada para financiar programas sociais. Ou seja, a proposta sugere uma tributação sobre robôs para compensar a perda de arrecadação pela substituição do trabalho humano, isso pode ser uma alternativa.

Além disso, percebe-se alteração nos fatores de envelhecimento da população e a queda da taxa de natalidade, que pressionam ainda mais o sistema de segurança social, pois elevam a demanda por benefícios previdenciários enquanto a base de contribuições se reduz em razão do uso de robôs em substituição do trabalho humano. A ideia de direcionar a receita desses tributos para o financiamento de programas sociais poderia mitigar os impactos negativos da automação sobre a seguridade. Traria uma nova fonte de receita de arrecadação para equilibrar as contas previdenciárias, que compensará a diminuição das contribuições tradicionais oriundas somente do trabalho humano.

Nesse sentido, torna-se indispensável repensar nas bases do financiamento da Seguridade Social, considerando alternativas que garantem a estabilidade e segurança diante das transformações tecnológicas e também demográficas.

4 TRIBUTAÇÃO SOBRE ROBÔS

Neste trabalho, apresentam-se como sugestão duas possíveis ideias de tributação aplicáveis aos robôs. A criação de políticas públicas tributárias voltadas para robôs surge como forma de compensar a perda de receitas previdenciárias e sociais causada pela exponencial integração de uso de robôs na sociedade,

principalmente em substituição de empregos humanos, posto que se por humano fosse realizado, geraria contribuições previdenciárias.

Em alguns cenários teóricos, discute-se a atribuição de personalidade jurídica aos robôs, reconhecendo-lhes deveres, direitos e responsabilidades. Contudo, trata-se de tema altamente complexo, ainda em construção e que exige diálogo com a teoria geral do direito e a dogmática tributária. No presente trabalho, tal hipótese é mencionada apenas de forma ilustrativa, sem pretensão de esgotar a discussão, a fim de evidenciar como a automação pode suscitar alternativas mais ousadas de financiamento.

De acordo com Oliveira (2023) considera-se robô para fim tributário, aquele inserido em ambiente economicamente produtivo, no sentido de que as tarefas executadas por ele podem ter valorização pecuniária. Em outras palavras, um robô passível de tributação é aquele que exerce atividades economicamente mensuráveis, cujo montante pecuniário da sua produção possa ser expresso, estando inserida uma ordem comercial ou de serviços. Ou seja, que esteja inserido na cadeia produtiva ou prestação de serviços. Trata-se de uma atuação que se, fosse realizada por humano, seria fruto de contribuições previdenciárias.

Discute-se, em alguns cenários teóricos, a atribuição de personalidade jurídica aos robôs, reconhecendo-lhes deveres, direitos e responsabilidades. Trata-se, contudo, de tema complexo e ainda em construção, que envolve a teoria geral do direito e a dogmática tributária. No presente trabalho, tal hipótese é mencionada apenas de forma ilustrativa, sem pretensão de esgotar a discussão, a fim de evidenciar como a automação pode suscitar alternativas mais ousadas de financiamento.

Partindo dessa perspectiva, Oberson (2021) apresenta duas ideias distintas para a tributação sobre robôs; A possibilidade da tributação sobre robôs como forma de compensar a perda na arrecadação previdenciária mediante o aumento da substituição de empregos humanos convencionais por automações, poderia seguir: (i) considerando o robô um ativo de uma pessoa, e assim, gerar ganhos para o seu proprietário; (ii) o robô pode ser tido per si como gerador de renda.

No primeiro caso, a tributação recai sobre o proprietário do robô, como reflexo do aumento patrimonial gerado pela atividade desempenhada pelo robô. Aqui, a capacidade produtiva não é do robô, mas sim de seu “dono”, que auferir lucros em razão da automação.

Na segunda perspectiva, a tributação recai diretamente sobre o robô, reconhecendo como entidade específica, dotada de autonomia jurídica para fins fiscais. Quando efetivamente das duas atividades receberia uma espécie de salário e sobre essa renda haveria exigência tributária, sem necessidade de criar uma contribuição, imposto ou taxa específica. Obviamente nesta segunda hipótese, o direito precisaria reconhecer o robô como personalidade jurídica, ou ao menos tê-lo como entidade autônoma para fins fiscais, o que seria uma ideia mais ousada, pois exigiria mudanças profundas na forma como o sistema jurídico vê as tecnologias.

Polizelli (2018) expõe que em uma visão mais condescendente do direito tributário, pode-se cogitar que ao primeiro passo virá do Direito Civil, quando eventualmente este chegar ao ponto de atribuir uma personalidade jurídica aos robôs em razão das questões de responsabilidades. Neste momento não somente haverá espaço para se cogitar uma tributação, como também será exigido um posicionamento da legislação tributária para tal fenômeno. Logo, uma vez superado os obstáculos no Direito Civil, torna-se possível os robôs configurar adentrar na orbita tributária e configurar como contribuinte.

A tributação direta, desenhada para recair diretamente sobre o robô, além de exigir o reconhecimento da máquina como ente jurídico (ao menos para fins tributários), implica analisar a existência de capacidade contributiva. A tributação no nível da empresa, em razão do uso de robô, atende, em um primeiro momento (considerando a evolução tecnológica) melhor ao princípio da capacidade contributiva (Albuquerque, 2024)

A criação de um novo tributo sobre robôs, poderia ser baseado na competência residual da União para instituir novos impostos, de acordo com o art. 154, I CF/88. E o redirecionamento dessa receita pode ser uma solução para garantir a continuidade e evitar enfraquecimento do sistema arrecadatório para a previdência social, que garante os direitos sociais em um cenário de evolução.

Porém, essa discussão não pode ocorrer de forma isolada. A elevada carga tributária que incide sobre o trabalho humano pode ultrapassar 40% (como já vimos), sendo um fator importante na substituição de empregos humanos por robôs. Dessa forma, qualquer ideia ou proposta de tributação sobre robôs deve vir contrabalanceada de medidas compensatórias, como a redução de alíquotas sobre o trabalho humano e a criação de incentivos para a preservação de empregos. O sentido é impedir que a automação seja adotada exclusivamente por razões fiscais, promovendo assim, uma transição tecnológica mais equilibrada.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa possibilitou compreender como a substituição de empregos humanos por robôs, acelerada pela Quarta Revolução Industrial, vem provocando transformações profundas no mercado de trabalho e repercutindo diretamente na arrecadação previdenciária. O sistema de seguridade social brasileiro, estruturado majoritariamente em contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, revela-se vulnerável diante da progressiva redução de postos de trabalho formais.

Os impactos da evolução tecnológica extrapolam o campo das atividades manuais e atingem, cada vez mais, funções de caráter intelectual e analítico, antes consideradas seguras diante da automação. Essa nova realidade amplia o espectro de atividades potencialmente substituíveis, aprofundando desigualdades sociais e econômicas, ao mesmo tempo em que compromete a sustentabilidade financeira da Previdência Social. A queda das contribuições previdenciárias, associada ao aumento dos gastos assistenciais decorrentes do desemprego tecnológico, pode gerar um desequilíbrio estrutural que afeta a capacidade do Estado de garantir direitos sociais fundamentais assegurados constitucionalmente.

Diante desse cenário, torna-se indispensável um planejamento estratégico e normativo, capaz de antecipar os efeitos da automação sobre o financiamento da seguridade social. A discussão sobre novas formas de tributação, como a instituição de impostos específicos sobre robôs, surge como alternativa a ser cuidadosamente analisada. Essas medidas, contudo, devem ser acompanhadas de políticas compensatórias e de requalificação profissional, a evitar o agravamento das desigualdades sociais, como a redução gradual da carga tributária sobre o trabalho humano, de modo a desestimular a substituição indiscriminada de pessoas por máquinas.

Algumas propostas mais ousadas cogitam, inclusive, o reconhecimento do robô como sujeito passivo autônomo para fins fiscais. Essa hipótese, embora instigante, exige reflexão aprofundada que extrapola os limites deste artigo, razão pela qual é aqui apenas mencionada como ilustração das múltiplas possibilidades de resposta jurídica diante da automação.

Além disso, a implementação de políticas públicas de requalificação profissional torna-se essencial para integrar os trabalhadores às novas demandas tecnológicas, evitando o agravamento das desigualdades estruturais.

A necessidade de repensar o modelo de financiamento da seguridade social não se limita ao aspecto tecnológico, mas também deve considerar fatores demográficos, como o envelhecimento populacional e a redução da taxa de natalidade, que pressionam ainda mais o sistema. Nesse contexto, a diversificação das fontes de arrecadação – contemplando a tributação de novas formas de riqueza, como a gerada pela automação – desponta como caminho para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário e assegurar a proteção social em um mundo cada vez mais automatizado.

Portanto, o desafio imposto pela Quarta Revolução Industrial não reside apenas em lidar com a automação como um avanço tecnológico inevitável, mas em harmonizar progresso e justiça social, garantindo que os ganhos econômicos proporcionados pela robotização revertam-se em benefícios coletivos e não em fatores de exclusão ou de colapso do sistema de seguridade social brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Tiago Luiz de Moura. A tributação de robô por imputação de salário e o princípio da realização. In: NETO, Luís Flávio; ANDRADE, Leonardo Aguirra de (Coords.). **Tributação das novas tecnologias**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 2024. p. 77–114.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Inteligência artificial, robótica e o lado oculto de um futuro sem empregos: o papel inesperado da tributação de robôs à luz da análise econômica do direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 1, pág. 29-48, mar. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n1p29. ISSN: 2178-8189.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Segurança Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm . Acesso em: 2 mar. 2025.

BRITTO, Melina Carla de Souza; ERZINGER, Fernanda Huss; BARDDAL, Jean Paul. A aprendizagem de máquina como instrumento no Direito. In: MARQUES,

Camila Salgueiro da Purificação; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (organizadora). **Direito, tecnologia e inovação**: reflexões interdisciplinares. Belo Horizonte: Senso, 2020. p. 610.

CARDOSO, M. de O. **Indústria 4.0: a quarta revolução industrial**. 2016. Disponível em: http://riut.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/17086/1/CT_CEAUT_2015_08.pdf . Acesso em: 3 mar. 2025.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. Desafios tributários na era digital. In: AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Lais (Coord.). **Tributação 4.0**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 29-46. p. 29

DELVECCHIO, R.; BOECHAT, LB (organizador). GOMES, ML (coord.). **Tributação da Economia Digital e das novas tecnologias: com ênfase em Tributos Diretos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 187.

DIAS DAS PESSOAS ONLINE. **Robô chinês passou no exame nacional de medicina**. 2017. Disponível em: <http://portuguese.people.com.cn/n3/2017/1108/c309806-9290041.html> . Acesso em: 2 mar. 2025.

DOING BUSINESS SUBNACIONAL BRASIL. Grupo Banco Mundial, 2021, p. 97. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021_SNDB_Brazil_Full-report_Portuguese.pdf . Acesso em: 16 mar. 2025.

EXPRESSO. A OCDE aponta riscos de automação para o emprego. **Expresso**, 30 jul. 2023. Disponível em: <https://expresso.pt/economia/trabalho/2023-07-30-OCDE-aponta-riscos-da-automacao-para-o-emprego-34dd9fb4> . Acesso em: 2 mar. 2025.

EXTRA. **A China revela que terá o primeiro hospital de inteligência artificial do mundo**. 2024. Disponível em: <https://extra.globo.com/blogs/page-not-found/post/2024/06/china-revela-que-tera-o-primeiro-hospital-de-inteligencia-artificial-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2025.

FLÁVIO NETO, Luís; ANDRADE, Leonardo Aguirra de (Coord.). **Tributação das Novas Tecnologias**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT/NUPEM, 2024, p. 77.

FORD, Martinho. **Robôs e o futuro do emprego** [recurso eletrônico], tradução Claudia Gerpe Duarte – 1 ed. – Rio de Janeiro, Melhores Negócios, 2019, p.10-30.

GOVERNO FEDERAL. **Portal da Transparência: Despesas do Governo Federal em 2024**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/despesas> . Acesso em: 2 mar. 2025.

NETO, Celso de Barros Correia; AFONSO, José Roberto Rodrigues; FUCK, Luciano Felício. A tributação na era digital e os desafios do sistema tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 145-167, 2019.

OCDE. **O Futuro do Trabalho: Perspectivas de Emprego 2019**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/employment/employment-outlook/> . Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE PADRÃO. **Robôs e dispositivos robóticos – Vocabulário**. ISO 8373:2012(en). Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:8373:ed-2:v1:en> . Acesso em: 28 set. 2022.

OLIVEIRA, Beatriz Mattei de Cabane. **A tributação dos robôs no Brasil**. 2023. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Orientador: Paulo Ayres Barreto. P. 40.

PINHEIRO, Roberto Silva. **A Revolução Digital e os seus Impactos no custeio da Previdência Brasileira**. Instituto brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2022.

REIS, SV dos. **Por que os robôs colaborativos estão revolucionando a indústria?** 2021. Disponível em: <https://www.industria40.ind.br/tag/rob%C3%B3tica> . Acesso em: 2 mar. 2025.

SCALAMBRINI, Marcelo dos Santos. **Os reflexos da evolução tecnológica no custo da previdência social**. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2023, p.12-54.

SCHWAB, Klaus. **A Quarte Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUZMAN, James. **Trabalho: uma história de como utilizamos o nosso tempo, da Idade da Pedra à era dos robôs**. São Paulo: Vestígio, 2022. E-book. pág.7-131. ISBN 9786586551617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586551617/> . Acesso em: 2 mar. 2025.

DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL E RESSOCIALIZAÇÃO: limites e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro

THE RIGHT TO DIGITAL FORGETFULNESS AND RESOCIALIZATION: limits and possibilities in the Brazilian legal system

Etiane Rodrigues¹

Recebido/Received: 25.07.2025/Jul 25th, 2025

Aprovado/Approved: 25.08.2025/Aug 25th, 2025

RESUMO: A era digital fixou a existência de registros de informações e trouxe novos desafios à proteção dos direitos fundamentais, em particular no que tange à privacidade e à dignidade humana. O conceito de direito ao esquecimento digital aparece como uma ferramenta para proteger a autodeterminação informacional e reduzir os efeitos da hiperconectividade, permitindo a exclusão ou a desindexação de certas informações pessoais. No Brasil, a falta de uma legislação específica e os conflitos entre liberdade de expressão, direito à informação e proteção da personalidade dificultam a implementação desse direito. Este artigo analisa o direito ao esquecimento digital sob a perspectiva de seus fundamentos legais, avaliando sua viabilidade como instrumento de reintegração social para indivíduos condenados. Para isso, são examinados os desafios normativos, as implicações no direito penal e na execução de penas, além da compatibilidade desse conceito com a reabilitação criminal e a exclusão de registros de antecedentes. Por fim, são propostas alternativas normativas e interpretações que busquem equilibrar a dignidade humana com a necessidade de assegurar segurança jurídica e acesso à informação. A abordagem utilizada integra análise doutrinária, jurisprudencial e normativa, incentivando uma reflexão sobre a urgência de regulamentar o direito ao esquecimento digital no Brasil, especialmente em sua relação com o processo de ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento digital; ressocialização; dignidade humana; privacidade; segurança.

ABSTRACT: The digital age has established the existence of information records and brought new challenges to the protection of fundamental rights, particularly with regard to privacy and human dignity. The concept of the right to be forgotten digitally appears as a tool to protect informational self-determination and reduce the effects of

¹ Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Osório (CNEC/FACOS). Pós-graduada em Direito Penal, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Gestão em Políticas Públicas Municipais. MBA em Políticas Públicas Municipais. Especialista em Prática Penal Avançada. Formada em Pensamento Sistêmico e Constelações com ênfase no Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Patologias Corruptivas" (FMP/RS). Graduada em Gestão Pública pela Uniritter. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500943038850441>. E-mail: etiane.rodrigues@gmail.com

hyperconnectivity, allowing for the exclusion or deindexing of certain personal information. In Brazil, the lack of specific legislation and conflicts between freedom of expression, the right to information, and personality protection hinder the implementation of this right. This article analyzes the right to digital oblivion from the perspective of its legal foundations, assessing its viability as an instrument of social reintegration for convicted individuals. To this end, it examines the regulatory challenges, the implications for criminal law and the enforcement of sentences, as well as the compatibility of this concept with criminal rehabilitation and the deletion of criminal records. Finally, normative alternatives and interpretations are proposed that seek to balance human dignity with the need to ensure legal certainty and access to information. The approach used integrates doctrinal, jurisprudential, and normative analysis, encouraging reflection on the urgency of regulating the right to digital oblivion in Brazil, especially in relation to the process of resocialization.

KEYWORDS: right to digital oblivion; resocialization; human dignity; privacy; security.

INTRODUÇÃO

A era digital ampliou a disseminação e a continuidade das informações, fazendo com que a memória coletiva se tornasse quase imutável. A chegada da internet ao contexto social trouxe um efeito inverso, promovendo a disseminação e a ampliação das memórias, o que possibilitou a criação de uma "memória coletiva". Assim, esse fenômeno representa um elo que se situa na interseção entre o progresso natural das tecnologias da informação e as mudanças relacionadas ao exercício do direito ao esquecimento. O desenvolvimento de tecnologias para armazenamento e organização de dados estabeleceu um ambiente onde qualquer acontecimento histórico pode ser acessado prontamente, o que traz à tona desafios para a proteção da privacidade e do controle sobre as informações pessoais. A dificuldade de separar as pessoas de eventos passados, mesmo que resolvidos judicialmente, afeta diretamente a dignidade humana, principalmente para aqueles que tentam reconstruir suas vidas após cumprir penas.

O direito ao esquecimento surgiu da interação entre direitos fundamentais, onde de um lado estão a liberdade de expressão e de informação, e do outro, os direitos relacionados à personalidade. Nesse embate, um elemento adicional que influencia a situação é o tempo. O direito ao esquecimento visa proteger um valor essencial: a dignidade da pessoa humana. Em uma era em que as informações são amplamente divulgadas e facilmente acessíveis, a permanência desses dados pode ocasionar sérios danos à honra, à privacidade e à imagem do indivíduo, resultando

em graves problemas emocionais e psicológicos, além de dificultar a convivência digna na sociedade. O direito ao esquecimento digital surge como uma ferramenta para reduzir os impactos negativos da hiperconectividade, possibilitando que certas informações não sejam acessíveis sem restrições. Contudo, a sua adoção no Brasil enfrenta obstáculos tanto estruturais quanto normativos, já que não existe uma legislação específica que regule sua utilização.

Este artigo tem como objetivo investigar a viabilidade do direito ao esquecimento digital no Brasil, focando especialmente em sua relevância para a reintegração de pessoas condenadas. Considerando esse cenário, o presente artigo busca explorar a viabilidade do direito ao esquecimento digital no Brasil, com enfoque específico em sua utilização na ressocialização de indivíduos que foram condenados. Para tanto, o primeiro passo será uma análise conceitual do direito ao esquecimento no contexto jurídico atual. Posteriormente, a pesquisa investigará os desafios e conflitos normativos associados a esse direito.

A investigação também irá explorar as consequências do direito ao esquecimento no contexto da execução penal e na reintegração de indivíduos que saíram do sistema prisional, ressaltando como a manutenção de registros digitais pode afetar a ressocialização e prolongar o estigma associado ao crime. Será analisada a conexão entre o direito ao esquecimento e legislações já em vigor, como a reabilitação de criminosos e a remoção de antecedentes policiais.

Por último, o texto irá examinar sugestões normativas para a aplicação do direito ao esquecimento digital no Brasil, investigando alternativas legislativas que visem equilibrar a proteção da dignidade das pessoas com a garantia do direito à informação. A abordagem adotada fundamenta-se em uma revisão da literatura e na análise de decisões judiciais, visando oferecer uma perspectiva crítica acerca do direito ao esquecimento no Brasil, especialmente no que tange à sua utilização como uma ferramenta de reintegração social. A investigação busca adicionar ao debate jurídico e legislativo a respeito da urgência de uma regulamentação desse direito, assegurando que o sistema legal brasileiro se adapte de maneira apropriada aos desafios trazidos pela era digital.

1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

É indiscutível que o crescimento da internet provocou várias transformações, melhorias e progressos na sociedade, especialmente nas interações entre indivíduos. Contudo, é pouco conhecido que o uso excessivo das redes sociais, o compartilhamento de informações pessoais e a divulgação indiscriminada de opiniões, imagens, eventos, notícias e diversas informações podem resultar em um processo de “esquecimento”. Isso ocorre porque toda atividade realizada online tem repercussões, que podem se manifestar nas áreas jurídica-criminal, jurídica-civil, social, profissional e até pessoal (Araújo, 2017, p. 62).

A vasta oportunidade de adicionar informações na internet, juntamente com o avanço nas técnicas de coleta e armazenamento de dados, resultou na diminuição da capacidade de esquecer da sociedade (Atheniense, 2020, p. 265). Isso mantém os dados disponíveis e gera a tendência de preservá-los digitalmente por períodos indefinidos ou, até mesmo, para futuras gerações, com a facilidade de acesso imediato por parte do público (Chala, 2021, p. 71).

Com essa configuração focada na preservação de dados, especialmente devido à sua imensa (e potencialmente infinita) capacidade de armazenar informações, a internet passou a ser, ao longo dos anos, um “marco eterno do passado” (Penna; Peixoto, 2017, p. 111). Assim, o ser humano voltado à informação acabou se conectando de maneira direta com o tempo passado, experimentando o ontem e o hoje como uma continuidade (Chala, 2021, p. 71).

Essa transformação faz com que a lembrança angustiante frequentemente mantenha a pessoa presa a acontecimentos e decisões pretéritas, tornando-se um impedimento para seu crescimento e capacidade de mudança, o que compromete seus objetivos de vida. É inegável que o esquecimento anterior cumpria papéis significativos e era essencial para o desenvolvimento livre da personalidade humana, facilitando a adaptação da condição e da identidade do indivíduo em relação à sociedade (Chala, 2021, p. 77). Ingo Sarlet definiu o direito ao esquecimento como sendo uma “*legítima pretensão jurídica*” nos seguintes termos:

[...] Com efeito, o chamado direito ao “esquecimento” busca reconhecer que, mesmo que não esteja ao alcance de ninguém apagar da memória o tempo passado, nem refazer as suas escolhas pretéritas, ainda assim deverá ter a legítima pretensão jurídica de garantir não venha a ser essa pessoa obrigada a reviver eventos que envolveram seus passados, em razão do seu traço traumático, vexatório ou desagradável, pelo menos

quando com isso estiver tendo a sua dignidade e os correspondentes direitos de personalidade afetados de modo desproporcional e, portanto, violados, sem que com isso estejam sendo obstaculizados interesses e direitos legítimos e fundamentais concorrentes (Sarlet, 2019, p. 29).

O direito ao esquecimento na era digital, tem como escopo o fundamento de não obrigar ninguém a uma “lembrança permanente” do seu passado em razão das novas tecnologias de processamento e de armazenamento de dados informatizados” (Sarlet; Ferreira Neto, 2019, p. 65). Dessa forma, o direito ao esquecimento está ligado à pretensão do indivíduo de apagar, de obstar ou, ainda, de dificultar o acesso a informações que lhe dizem respeito, notadamente no âmbito digital, com o fito de possibilitar o livre desenvolvimento de sua personalidade. Dito de outro modo, o direito ao esquecimento “[...] relaciona-se à esperança do jurisdicionado que objetiva limitar certas passagens de sua vida ao passado e seguir na construção da sua história sem máculas indelévels dos erros cometidos [anteriormente]” (Martini; Bergstein, 2019, p. 165).

Sob essa mesma perspectiva, Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 65) afirmam que o conceito principal do direito ao esquecimento não se relaciona com o ato, processo ou consequência de esquecer, mas sim com a “[...] fundamento de não obrigar ninguém a uma ‘lembrança permanente’ do seu passado... Portanto, o direito ao esquecimento pode ser entendido como uma maneira de exercer a autonomia sobre as informações pessoais” (Acioli; Ehrhardt Júnior, 2017, p. 387). De forma simplória e controversa, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, ainda no ano de 2013, definiu o direito ao esquecimento como “[...] um direito de não ser lembrado contra sua vontade [...]” (Brasil, 2013, p.11).

Diante da importância do direito ao esquecimento digital para a proteção da dignidade humana e da privacidade, sua implementação enfrenta desafios significativos, especialmente devido ao embate com princípios como a liberdade de expressão e o direito à informação. A ausência de uma regulamentação específica no Brasil gera incertezas quanto à sua aplicação prática. Na próxima seção, será visto como esses conflitos se manifestam no ordenamento jurídico brasileiro e quais os principais desafios para a efetivação desse direito.

2 CONFLITOS E DESAFIOS JURÍDICOS

As diversas maneiras de proteção do direito ao esquecimento estão sendo amplamente debatidas globalmente e já são objeto de petições em ações judiciais no Brasil. É importante, portanto, analisar o estágio da regulamentação brasileira referente a esse tema, mesmo na ausência de uma norma específica sobre o direito ao esquecimento na legislação nacional (Chala, 2021, p. 87).

O direito à privacidade, claramente estabelecido no artigo 21 do Código Civil (CC) (Brasil, 2016), refere-se à possibilidade que um indivíduo possui de escolher se deseja ou não esconder aspectos de sua vida da sociedade, garantindo-lhe o direito de ser deixado em paz em relação a informações pessoais. A solicitação para desvinculação pode ser fundamentada na possibilidade de prejudicar, além de tudo, a imagem do indivíduo. É importante observar como esse argumento se relaciona com o direito à honra, uma vez que se discute a forma como a representação da pessoa pode impactar sua reputação e dignidade.

Os direitos de personalidade são protegidos pela Constituição como direitos essenciais, portanto, a salvaguarda de valores fundamentais do ser humano, como a privacidade e o respeito à dignidade humana, são direitos que não podem ser renunciados. Sob essa perspectiva, observamos os desafios que o poder judiciário enfrenta ao lidar com a aplicação do direito ao esquecimento, envolvendo a necessidade de equilibrar, por um lado, a liberdade de expressão e de informação e, por outro, a proteção dos direitos de personalidade. A principal finalidade dos direitos de personalidade é salvaguardar a dignidade do ser humano (Brasil, 1988).

De outro norte, o Diploma Consumerista (Brasil, 1990) ressalta a importância de proteger o direito à privacidade e à honra, além de abordar a natureza temporária da informação negativa, “[...] evitando a perenidade da informação negativa e gerando o controle, pelo consumidor, dos dados sobre sua vida” (Ramos, 2016, p. 139). O direito penal, por sua vez, em alinhamento com os princípios constitucionais que promovem a reintegração dos infratores e proíbem penas eternas e desumanas, faz considerações sobre como o passado impacta o futuro dos condenados. Ele estabelece a possibilidade de reabilitação conforme os artigos 96 e seguintes do Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, sendo este um “[...] importante estabilizador da relação entre o passado delituoso e um futuro de esperança [...]” (Moraes, 2016, p. 65).

Alegam que o direito ao esquecimento, considerado um aspecto da personalidade e ligado ao artigo 21 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o qual aborda a proteção da vida privada do indivíduo, consiste na vontade do interessado de não ser rememorado por acontecimentos passados que, de certa forma, se tornaram "embaraçosos, desonrosos ou incômodos" e impediram ou podem obstruir o pleno desenvolvimento da sua personalidade, uma vez que "não se deve impor a ninguém o fardo de conviver com seus equívocos" (Diniz, 2017).

Recentemente, foi aprovada no Brasil, embora com certa demora, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), que entrou no sistema jurídico para normatizar o manejo de dados pessoais no país, integrando o microssistema de proteção de dados pessoais brasileiro (Brasil, 2018).

A abordagem mais eficaz para lidar com a questão entre a memória digital e o esquecimento seria, sem dúvida, definir limites, direitos e responsabilidades para todos os envolvidos no espaço virtual: usuários, fornecedores, empresas, governo, entre outros. Nesse cenário, frequentemente se discute a recente legislação que regula a proteção de dados pessoais. Contudo, poucos conhecem os detalhes que envolvem a criação dessa norma no Brasil, que pode ser muito útil para centralizar a discussão sobre o direito ao esquecimento no mundo digital. Contudo, uma pergunta que permanece é: a Lei Geral de Proteção de Dados realmente assegura que um indivíduo possa ser esquecido na esfera digital?

O direito à remoção ou desindexação de informações é mencionado no Marco Civil da Internet, especificamente no artigo 7º, inciso X, que assegura a "exclusão permanente dos dados pessoais fornecidos a uma determinada aplicação de internet, mediante solicitação, ao final da relação entre as partes" (Brasil, 2014); isso dá ao usuário a chance de remover informações que estão disponíveis em plataformas de busca. Portanto, trata-se do exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital: possibilitar ao internauta a eliminação de um evento passado - que é, na verdade, uma informação relacionada a ele - que lhe causa incômodo ou prejuízo, de modo a proteger também os direitos da personalidade que são constitucionalmente reconhecidos, como o pleno desenvolvimento de sua individualidade e sua dignidade. Isso é bastante diferente da desindexação, já que não se refere apenas a impedir que o provedor de busca associe ao nome da pessoa a um evento negativo. Envolve, na verdade, uma situação específica, uma postagem, uma conversa, um vídeo, uma foto que está na internet, seja em redes

sociais, seja no dispositivo de terceiros, em serviços de armazenamento em nuvem, entre outros.

Neste contexto, apesar de indiscutivelmente contribuir para a salvaguarda das informações pessoais, parece inadequado afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados reconhece ou regulamenta o direito ao esquecimento, conforme ressalta Coelho (2020, p.19). Contudo, é importante notar que existem outras propostas legislativas que buscam o reconhecimento e a regulamentação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro (Chala, 2021, p. 91-92).

O direito ao esquecimento, conforme definido na proposta de lei, é apresentado como uma manifestação da dignidade humana, assegurando a desvinculação do nome, da imagem e de outros elementos da identidade em relação a eventos que, embora verdadeiros, não têm mais ou nunca tiveram relevância pública. Além disso, o projeto estipula que a exclusão de informações pode ser solicitada de maneira extrajudicial, direcionada a qualquer meio de comunicação, provedor de conteúdo ou motor de busca online (Chala, 2021, p. 93).

No entanto, apesar de a legislação brasileira ainda não prever explicitamente o direito ao esquecimento, uma análise sistemática da constituição revela justificativas que sustentam seu reconhecimento e merecem ser discutidas aqui. A maior parte dos estudiosos do direito civil no Brasil fundamenta o direito ao esquecimento no direito à privacidade, especialmente na sua dimensão positiva de autodeterminação informativa (Chala, 2021, p. 95).

O Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (Ibccrim, 2017) sugeriu a criação de um marco temporal para a aplicação do direito ao esquecimento em relação a eventos relacionados a crimes. Essa proposta visa oferecer às pessoas a chance de serem esquecidas em determinados momentos de suas vidas, permitindo que elas reconstruam suas trajetórias futuras. A ideia é que indivíduos que foram vítimas, seus familiares e até mesmo os infratores possam expressar o desejo de não serem mais objeto de novas reportagens sobre esses eventos. Nesse sentido, as ferramentas de busca na internet seriam obrigadas a deixar de indexar novos links após o cumprimento desse marco temporal (Brasil, 2017, p.142). Quanto à questão da impossibilidade de restringir as liberdades de comunicação, a contestação é respondida através de teorias que afirmam que os direitos fundamentais possuem um caráter, e, por conseguinte, podem ser limitados, desde que tal limitação tenha uma justificativa racional (Alexy, 2010).

A relevância desta investigação se destaca, pois, como já mencionado anteriormente, o direito ao esquecimento no contexto digital carece de suporte legal e jurisprudencial no sistema jurídico do Brasil. Além disso, não há uma definição clara sobre sua extensão, natureza, conceito e critérios para sua aplicação. Esses aspectos, sem dúvida, adquirem importância quando analisados sob uma ótica tecnológica, que proporciona um ambiente dinâmico e em constante mudança, como o ciberespaço.

A regulamentação do direito ao esquecimento no Brasil exige um equilíbrio entre direitos fundamentais, o que se torna ainda mais desafiador no contexto penal. A permanência de registros digitais sobre condenações pode dificultar a reinserção social de ex-detentos, mantendo o estigma do passado. Na próxima seção, será visto como o direito ao esquecimento pode atuar como ferramenta de ressocialização, analisando sua relação com a reabilitação criminal e a exclusão de antecedentes.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS

Recentemente, a reivindicação do que é chamado de direito ao esquecimento tem sido apresentada de maneira frequente no sistema judiciário brasileiro em várias circunstâncias. Isso inclui, por exemplo, pessoas acusadas de crimes, vítimas ou familiares de vítimas de delitos de grande destaque, indivíduos que já cumpriram suas penas e aqueles que desejam remover certos dados dos resultados de busca relacionados a seus nomes em provedores na internet, todos buscando se desligar de informações passadas. É evidente que há uma crescente tendência de solicitar amparo com base em um suposto direito ao esquecimento (Chala, 2021, p. 79). De maneira organizada, abrange o direito ao esquecimento, normalmente, três categorias principais de proteção distintas, conforme Bárbara Chala nos informa em seu livro:

De modo sistemático, envolve o direito ao esquecimento, em regra, três principais modalidades de tutela diversas:

A) A remoção ou retificação de determinado conteúdo ou informação;

B) A exclusão de determinado resultado nos provedores de busca (desindexação) ou alteração do ranking de resultados (desindexação parcial) (Chala, 2021, p. 79-80).

O direito ao esquecimento, na sua forma de exclusão de dados, influencia diretamente o conteúdo, englobando a solicitação para o apagamento da informação

da internet. Há um amplo debate sobre a eficácia dessa proteção, visto que a Internet, por ser uma rede acessível, permite que informações excluídas retornem a ser divulgadas por meio de outras fontes após a sua remoção (Chala, 2021, p. 86).

O direito ao esquecimento pode, em certas situações, proteger a identidade individual, como ocorre no contexto digital. Assegurar o acesso às suas próprias informações é essencial para o pleno desenvolvimento de sua identidade e, por consequência, para a defesa do direito ao esquecimento. Nesse cenário, o indivíduo que solicita esse direito busca evitar que sua imagem online seja afetada por eventos passados que continuam a ser divulgados na internet. De maneira semelhante, os direitos da personalidade, que incluem a honra, o nome, a imagem, o corpo e a privacidade, também resguardam a identidade de uma pessoa, que pode se manifestar por meio de informações, representações sociais, tanto no ambiente online quanto no físico, e até mesmo por dados pessoais (Ingo, 2021).

A ressocialização se configura como um princípio fundamental do direito penal e da execução penal no Brasil. A constituição federal de 1988 garante a dignidade da pessoa humana como base do Estado Democrático de Direito, o que demanda a oferta ao condenado não apenas do cumprimento da pena, mas também de uma real oportunidade de reintegração à sociedade (Brasil, 1988). Contudo, a permanência dos registros criminais na esfera digital cria obstáculos significativos para a reconstrução da vida dos indivíduos que saem do sistema prisional, interferindo no princípio da reabilitação e nos objetivos da pena, especialmente à luz da proibição de penas perpétuas prevista na legislação brasileira (Sarlet, 2019).

O direito ao esquecimento digital aparece, nesse cenário, como uma ferramenta essencial para possibilitar uma reintegração social verdadeira. Ao permitir que pessoas que já cumpriram suas penas deixem de ser continuamente vinculadas a suas histórias de crimes, o direito ao esquecimento auxilia na reconstrução de sua identidade social, mitigando o estigma e as dificuldades que a exposição constante a esses registros pode causar (Sarlet, 2019). Entretanto, no Brasil, não há uma norma específica que regule a eliminação de registros criminais em plataformas digitais, e a legislação atual, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), ainda não aborda de maneira clara a aplicação do direito ao esquecimento nesses contextos (Brasil, 2018).

Apesar de haver instrumentos legais voltados à proteção da privacidade e da dignidade de pessoas que saíram do sistema prisional, como a reabilitação criminal

estabelecida nos artigos 93 a 95 do Código Penal (Brasil, 1940), e a eliminação de registros criminais, conforme o artigo 202 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), essas medidas não se aplicam ao ambiente digital (Brasil, 1984). Isso significa que, mesmo após a reabilitação judicial, as informações sobre um ex-condenado podem continuar acessíveis na internet, seja através de reportagens, bancos de dados públicos ou redes sociais, o que contribui para a manutenção do estigma social e torna mais difícil sua reintegração no mercado de trabalho (Chala, 2021).

Nesse contexto, a teoria tem discutido a urgência de estabelecer um regulamento específico que permita a exclusão ou desindexação de dados relativos a antecedentes criminais após um certo intervalo de tempo, sempre respeitando os princípios da liberdade de informação e do interesse público.

No Brasil, a efetivação desse direito ainda encontra barreiras, especialmente em razão da interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso do Tema 786, que descartou a possibilidade do reconhecimento do direito ao esquecimento em contextos penais e jornalísticos. Na sua decisão, o tribunal enfatizou que a memória coletiva e o direito à informação devem ter prioridade sobre interesses pessoais, sublinhando a importância de um equilíbrio entre esses princípios. Importante mencionar que a Tese 786 não inclui os casos de desindexação, que poderão ser analisados levando em conta as circunstâncias específicas, sem que as liberdades comunicativas tenham uma prioridade automática na situação em questão (Brasil, 2021).

A desindexação, conforme a explicação apresentada, não deve ser confundida com o direito de ser esquecido. Desindexar refere-se a atribuir um sinal ao URL que é o endereço de uma página na internet para impedir que ele apareça nos resultados de pesquisas em buscadores convencionais. Isso implica que, mesmo que o usuário insira termos relacionados ao conteúdo em questão em uma barra de pesquisa, esse conteúdo não aparecerá na lista de resultados, mesmo que esteja disponível ao público. Ao desindexar informações de um mecanismo de busca padrão, considerando que o acesso a novos conteúdos na web geralmente ocorre através desses buscadores, há uma redução significativa no alcance desse conteúdo, o que pode prevenir possíveis prejuízos que sua divulgação poderia causar para os envolvidos (Viola; Doneda; Córdova, 2016).

Assim, a Tese 786 não inclui as situações de desindexação, as quais podem ser avaliadas sem que haja uma primazia imediata das liberdades de comunicação no contexto específico (Brasil, 2021).

Ainda existe a possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento na reintegração social de pessoas condenadas. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim, 2017) sugeriu a implementação de um limite de tempo para a exclusão de registros criminais, permitindo que, após um período adequado, indivíduos possam pedir que suas informações sejam removidas dos resultados de busca e de bancos de dados públicos. Essa iniciativa visa equilibrar a proteção à dignidade humana com a transparência e o direito à informação, assegurando que indivíduos já reabilitados não continuem a ser prejudicados por erros do passado (Ibccrim, 2017).

Ademais, é fundamental ressaltar que o Código de Processo Penal, em seus artigos 748 a 750, estabelece diretrizes para a reabilitação judicial, possibilitando que indivíduos condenados peçam a remoção de seus registros criminais após demonstrarem um bom comportamento por um determinado tempo (Brasil, 1941). A extensão dessa possibilidade para o meio digital seria um progresso notável na concretização do direito à reintegração social, garantindo que a penalidade não se estenda além do seu tempo de execução. A reabilitação oferece a indivíduos que já cumpriram pena ou que foram inocentados em relação a um crime, as vantagens do sigilo dos registros referentes ao processo e à sua condenação, além da remoção dos dados sobre a condenação no instituto de identificação (Moraes, 2016, p. 65). A reabilitação criminal traduz-se em espécie qualificada de direito ao esquecimento, assim como, a limpeza de antecedentes policiais.

Assim, a conciliação entre o direito ao esquecimento e o princípio da ressocialização requer uma discussão minuciosa sobre os seus limites e oportunidades dentro do contexto jurídico brasileiro. Na ausência de uma regulamentação específica, a jurisprudência continuará a ter um papel crucial na determinação dos critérios para sua implementação. É essencial que o Poder Judiciário adote uma postura equilibrada, que leve em conta tanto os direitos fundamentais dos ex-detentos quanto a necessidade de assegurar a transparência e a segurança das informações.

O direito ao esquecimento digital mostra-se essencial para garantir que indivíduos que já cumpriram suas penas possam reconstruir suas vidas sem o peso

de registros criminais permanentes. Entretanto, a ausência de um marco normativo específico gera insegurança jurídica e dificulta a efetivação desse direito. Na próxima seção, será vista a conclusão deste estudo, consolidando os principais achados da pesquisa e propondo caminhos para a regulamentação adequada do direito ao esquecimento no Brasil.

CONCLUSÕES

O estudo realizado neste artigo proporcionou uma análise e crítica acerca das restrições e oportunidades relacionadas ao direito ao esquecimento digital no contexto jurídico brasileiro, com ênfase especial na reintegração de pessoas que cumpriram penas. Com o progresso da era digital e a crescente permanência dos registros de informações, ficou claro que a falta de um mecanismo eficiente para restringir a divulgação de certas informações pode ter consequências irreparáveis na dignidade e na privacidade dos indivíduos, especialmente para aqueles que almejam voltar à sociedade após cumprir suas sentenças.

A pesquisa indicou que o direito ao esquecimento, apesar de ser amplamente debatido enfrenta significativas limitações no Brasil, tanto em termos normativos quanto em decisões judiciais. A deliberação do Supremo Tribunal Federal (Tema 786) marcou um ponto decisivo ao afirmar que não há respaldo no sistema jurídico brasileiro para um direito pessoal ao esquecimento que permita a remoção de informações de relevância histórica. No entanto, como foi apresentado, essa decisão não eliminou a necessidade de criar diretrizes legais para a desindexação de informações e para a proteção da identidade digital de indivíduos que já cumpriram suas penas, evitando que sejam permanentemente associadas aos seus erros do passado.

A análise ressaltou a importância de uma regulamentação específica que propicie a implementação do direito ao esquecimento digital em certas situações, especialmente quando essa prática está relacionada à realização do princípio da dignidade humana e ao direito à reintegração social. O sistema jurídico brasileiro já contempla dispositivos como a reabilitação criminal indicando que a pena não deve ser eterna. Contudo, esses instrumentos ainda não garantem que as informações deixem de circular no meio digital, gerando um paradoxo jurídico: mesmo após a

reabilitação formal, as pessoas ainda enfrentam um julgamento social constante, que lhes impõe penalidades informais de caráter duradouro.

O direito ao esquecimento, nesse contexto, aparece como uma ferramenta essencial para garantir que as sanções não excedam sua função de punição e reintegração, evitando que aqueles que já cumpriram suas penas sejam constantemente rotulados por um estigma digital. Como mostrado, a ausência de regulamentação sobre essa questão possibilita que dados do passado permaneçam acessíveis e sejam utilizados de maneira desproporcional, afetando diretamente a reintegração dos ex-detentos na sociedade.

Nesse cenário, a implementação de estratégias que possibilitem a exclusão de registros criminais antigos, sem afetar o direito à informação e a memória coletiva, pode ser um importante passo em direção à proteção dos direitos da personalidade e à realização do princípio da proporcionalidade. A criação de um prazo específico para a disponibilidade de certos dados, pode apresentar uma solução equilibrada para harmonizar os interesses envolvidos. Isso assegura que o direito ao esquecimento não se converta em uma ferramenta de censura ou de apagamento da história, mas sim em um recurso que defenda a identidade e a dignidade de pessoas que já cumpriram suas obrigações legais.

Em conclusão, a falta de uma base legal específica relacionada ao direito ao esquecimento digital no Brasil resulta em incerteza jurídica e mantém desigualdades no processo de reintegração social. É fundamental que o legislador e o Poder Judiciário enfrentem o desafio de criar critérios claros para a remoção ou desindexação de informações online, levando em conta não apenas a proteção da dignidade pessoal, mas também a relevância da memória coletiva e da liberdade de expressão.

Assim, a discussão sobre o direito ao esquecimento e sua relevância na reintegração de indivíduos que cumpriram pena deve ir além da posição atual do STF. É fundamental que esse tema seja explorado e regulamentado, de modo que a Justiça não se restrinja apenas à punição, mas também se dedique à recuperação de trajetórias e à criação de um ambiente social propício à reintegração daqueles que já pagaram por seus erros. Enquanto essa falta de legislação continuar, os ex-infratores enfrentarão um fardo excessivo, dificultando sua reintegração na sociedade e no mercado de trabalho, o que contraria os princípios constitucionais

que garantem a dignidade humana, proíbem penas perpétuas e valorizam a reintegração social como um objetivo fundamental da execução penal.

Dessa maneira, por todo o exposto, a implementação do direito ao esquecimento digital, especialmente sob a ótica da ressocialização, deve ser vista não como um benefício exclusivo ou uma ameaça à memória coletiva, mas como uma necessidade premente de equilíbrio entre direitos fundamentais. Isso possibilita que a justiça desempenhe não apenas sua função punitiva, mas também sua função restaurativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. M. **O direito ao esquecimento e sua interpretação na jurisprudência europeia e brasileira**. Human Rights and Universal Legal. Volume 2. Editora Autografia. Barcelona. Maio, 2017.

ACIOLI, L. A.; EHRHARDT JÚNIOR, M. A. Direito ao esquecimento e a proteção da privacidade na era digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, p. 387-405, 2017.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010.

ATHENIENSE, R. **Direito digital: privacidade e proteção de dados**. São Paulo: Editora RT, 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 de março de 2025.

CHALA, G. **Direito ao esquecimento**. Capítulo III. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

DINIZ, M. H. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitucional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten. Acesso em: 18 março de 2025.

COELHO, F. **O direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINI, A. R.; BERGSTEIN, A. J. Direito ao esquecimento: limites e desafios na era digital. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, p. 165-182, 2019.

MORAES, A. C. **Reabilitação criminal e a proteção da identidade do egresso do sistema penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PENNA, A.; PEIXOTO, C. **Sociedade digital e o direito ao esquecimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RAMOS, V. P. Direito do consumidor e a proteção da privacidade: uma análise do direito ao esquecimento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 139-157, 2016.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, Al. M. Direito ao esquecimento e o equilíbrio entre privacidade e liberdade de expressão. **Revista Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 25, 2019.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M.. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, I. **A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade**. 9. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

“UBERIZAÇÃO” E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS: desafios contemporâneos para a tutela jurídica do trabalho

“UBERIZATION” AND PRECARIOUSNESS OF LABOR RELATIONS: contemporary challenges for labor legal protection

Eduardo Henrique da Silva¹

Recebido/Received: 14.09.2025/Sep 14th, 2025

Aprovado/Approved: 14.10.2025/Oct 14th, 2025

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo compreender o fenômeno da uberização e seu impacto na precarização das relações de trabalho. Inicialmente, contextualizam-se as relações laborais desde a Primeira Revolução Industrial, evidenciando como suas transformações ao longo do tempo reconfiguraram o mercado e a vida dos trabalhadores, que gradualmente conquistaram direitos visando maior equilíbrio na relação empregado-empregador. Nesse contexto, emerge o conceito de “Indústria 4.0”, resultante da Quarta Revolução Industrial, que impulsiona a uberização — modalidade de trabalho mediada por plataformas digitais. Em um cenário de elevado desemprego, essas plataformas apresentam-se como alternativa de inserção econômica, mas carecem de mecanismos adequados de proteção trabalhista e previdenciária, constituindo um desafio regulatório. No tocante à metodologia, adotou-se quanto a abordagem, o método analítico e dedutivo de pesquisa, por sua vez, quanto ao procedimento, fez-se uso de pesquisas bibliográficas e documentais em bases de dados sólidas (como *Google Acadêmico*, *Scielo*, Portal de Teses e Dissertações da CAPES), a fim de investigar e analisar produções acadêmicas que dissertem sobre o tema. Constatou-se que, à semelhança de experiências observadas em países europeus, o Brasil se encontra em processo de construção normativa para regulamentar as relações laborais advindas da uberização, buscando mitigar a precarização e ampliar a segurança social dos trabalhadores. No entanto, mesmo com alguns avanços legislativos, demonstra-se longo o percurso para que se estabeleçam condições efetivas de proteção legal e equilíbrio nas relações de trabalho mediadas por plataformas digitais.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; precarização; seguridade social; uberização.

ABSTRACT: This study aims to understand the phenomenon of Uberization and its impact on the precarization of labor relations. Initially, labor relations are contextualized since the First Industrial Revolution, highlighting how their

¹ Pós-graduando *lato sensu* em: Direito Imobiliário, Previdenciário e Tributário pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Jahu (FIJ). E-mail: adv.eduardohenriquedasilva@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8607773028045041>.

transformations over time have reconfigured the market and the lives of workers, who gradually gained rights aiming for greater balance in the employee-employer relationship. In this context, the concept of "Industry 4.0" emerges, resulting from the Fourth Industrial Revolution, which drives Uberization — a form of work mediated by digital platforms. In a scenario of high unemployment, these platforms present themselves as an alternative for economic participation but lack adequate mechanisms for labor and social security protection, constituting a regulatory challenge. Regarding the methodology, the research adopted an analytical and deductive approach. As for the procedure, bibliographic and documentary research was conducted using solid databases (such as Google Scholar, Scielo, and CAPES Thesis and Dissertation Portal) in order to investigate and analyze academic works discussing the topic. It was found that, similar to experiences observed in European countries, Brazil is in the process of developing regulations to govern labor relations arising from the gig economy, aiming to mitigate precariousness and enhance workers' social security. However, even with some legislative advances, the path remains long for establishing effective legal protection and balanced conditions in work relations mediated by digital platforms.

KEYWORDS: labor law; precariousness; social security; uberization.

INTRODUÇÃO

A chamada Quarta Revolução Industrial intensificou a incorporação de tecnologias digitais nas relações de trabalho, impulsionando modelos organizacionais mediados por plataformas digitais. Esse fenômeno, conhecido como uberização, constitui uma das expressões mais marcantes da “Indústria 4.0”, por evidenciar tensões entre inovação, flexibilidade e proteção social (Souza; Souza, 2025).

Se, por um lado, amplia possibilidades de obtenção de renda em um cenário de desemprego estrutural, por outro, fragiliza garantias jurídicas historicamente consolidadas, expondo lacunas normativas que desafiam o sistema trabalhista brasileiro (Américo, 2024).

A potencialização contínua da tecnologia vem sendo um marco da sociedade contemporânea. Ray Kurzweil (2024), analisa que tais transformações estão moldando a sociedade, colocando-a à beira de um ponto crítico, no qual a inteligência das máquinas poderá, em determinadas tarefas, superar a humana. Já na esfera do trabalho, isso se traduz na substituição parcial ou total de funções desempenhadas por profissionais, especialmente por meio de plataformas digitais que reorganizam a oferta laboral.

Neste diapasão, surgem as modalidades de “*crowdwork*” e trabalho “*on demand*”, termos fundamentais para compreender a dinâmica da uberização. A expressão “*crowdwork*”, refere-se à execução de tarefas via plataformas *online*, enquanto trabalho “*on demand*”, por sua vez, abrange atividades tradicionais, como transporte e limpeza, ou trabalhos de escritório, intermediadas por aplicativos gerenciados por empresas (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018, p. 12).

Estas formas laborais despontaram nos anos 2000 e, de acordo com o Ipea (2020), geraram cerca de setecentos mil postos de trabalho entre 2015 e 2019, especialmente nas áreas de entrega de alimentos e transporte de passageiros, tornando-se um dos segmentos de maior crescimento no país.

O aumento do desemprego estrutural, confirmado pelo IBGE (2024), que registrou 6,8 milhões de brasileiros desempregados no quarto trimestre de 2024 — correspondendo a 6,2% da população economicamente ativa — reforça a atratividade das plataformas digitais como alternativa de inserção econômica.

Nesse cenário, a uberização se consolidou como neologismo capaz de abarcar não apenas os motoristas de aplicativos, mas todas as atividades de *crowdwork* e *on demand*, tais como entregas de alimentos, produtos farmacêuticos, locação temporária via *Airbnb*, entre outras.

Entretanto, a expansão dessas modalidades levanta importantes questionamentos jurídicos. A ausência de regulamentação específica na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o trabalho mediado por plataformas digitais gera incertezas quanto à caracterização (ou não) do vínculo empregatício, cobertura previdenciária e condições dignas de trabalho. A uberização, portanto, revela tanto oportunidades de renda quanto riscos de precarização, impondo desafios à proteção social e à efetividade dos direitos fundamentais (Porto; Araújo, 2024).

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, surge nesse contexto como tentativa de regulamentação, embora com limites claros. Parte da crítica doutrinária aponta que tal proposta pode consolidar a figura do “trabalhador autônomo por plataforma”, reforçando a ambiguidade quanto à subordinação e desonerando as empresas digitais de responsabilidades típicas da relação de emprego (Da Costa, 2025).

Ademais, cumpre destacar que a tramitação do PLP 12/2024 foi suspensa em julho de 2024, evidenciando que a questão ainda carece de análise e definição no

âmbito legislativo, permanecendo em aberto as discussões sobre segurança social, jornada de trabalho, remuneração e representação sindical.

Diante desse quadro, o presente estudo propõe-se a analisar a uberização sob a perspectiva das lacunas normativas e da proteção social, avaliando criticamente o contexto atual da legislação e os impactos do PLP 12/2024 sobre o vínculo empregatício. Para tanto, adotou-se quanto a abordagem, o método analítico e dedutivo de pesquisa, por sua vez, quanto ao procedimento, fez-se uso de pesquisas bibliográficas e documentais em bases de dados sólidas (como *Google Acadêmico*, *Scielo*, Portal de Teses e Dissertações da CAPES), a fim de investigar e analisar produções acadêmicas que dissertem sobre o tema, contemplando a evolução histórica das relações de trabalho, desde as Revoluções Industriais até a Indústria 4.0 e suas implicações para o ordenamento jurídico brasileiro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - DA PRIMEIRA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À “INDÚSTRIA 4.0”

O mundo contemporâneo é resultado de sucessivas transformações econômicas, sociais e tecnológicas, também conhecidas como Revoluções Industriais, que moldaram significativamente as relações de trabalho.

A Primeira Revolução Industrial, iniciada no século XVIII na Inglaterra, caracterizou-se pela substituição de ferramentas manuais por máquinas a vapor, utilizando carvão como fonte de energia, e pelo desenvolvimento do telégrafo, um dos primeiros meios de comunicação quase instantânea (Ashton, 1964). Essa fase promoveu aumento da produtividade e expansão da produção, mas manteve ou intensificou a precarização das relações laborais, evidenciada pela diminuição de salários e pelo aumento da jornada de trabalho sem garantias de segurança ou proteção social (Hobsbawm, 2014).

A Segunda Revolução Industrial, iniciada a partir de 1850, expandiu-se da Europa Ocidental para os Estados Unidos e Japão, consolidando a industrialização e introduzindo novas tecnologias, como locomotivas e eletricidade. A aplicação dos modelos *taylorista* e *fordista* intensificou a divisão do trabalho e a padronização da produção, aumentando a eficiência produtiva ao passo em que reforçava a exploração da mão de obra. O descontentamento dos trabalhadores impulsionou a formação das primeiras organizações de representação coletiva, as “*trade unions*”,

precursoras dos sindicatos modernos, com o objetivo de negociar melhores condições salariais, reduzir jornadas extenuantes e diminuir a precariedade no ambiente laboral (Borges, 2006).

No pós-segunda Guerra Mundial, a Terceira Revolução Industrial, ou Revolução Tecnocientífica, caracterizou-se pela expansão global das tecnologias da informação, computação, robótica e automação industrial. Essas inovações não apenas transformaram o setor produtivo, mas também modificaram a organização social do trabalho, ao reduzir a necessidade de mão de obra manual especializada e alterar a dinâmica de emprego em diversos setores.

No Brasil, as mudanças foram acompanhadas pelo fortalecimento das normas trabalhistas, especialmente com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, e posteriormente pela Constituição Federal de 1988, que ampliou direitos como piso salarial, jornada máxima e proteção contra discriminação (Cairo, 2006).

A Quarta Revolução Industrial, ou “Indústria 4.0”, introduzida por Klaus Schwab em 2010, intensifica o impacto das tecnologias digitais nas relações de trabalho, por meio de inteligências artificiais, “*internet das coisas*”, impressão 3D, *drones* e plataformas digitais (Schwab, 2018).

Essa fase proporciona maior flexibilidade e produtividade, mas também acentua a precarização das relações laborais, por deslocar o trabalhador da centralidade da produção e ampliar sua vulnerabilidade social (Feldmann, 2018). Estudiosos alertam para os riscos da “Era dos robôs”, em que empregos tradicionais podem ser substituídos por tecnologias automatizadas, ao questionar se a sociedade será capaz de controlar essas transformações de forma a proteger direitos fundamentais (Evangelista, 2018).

Nesse contexto, observa-se que a formalidade do vínculo empregatício é frequentemente substituída por formas atípicas de contratação, caracterizadas pela ausência de proteção previdenciária, segurança ocupacional e direitos trabalhistas básicos (Américo, 2024).

No Brasil, a tentativa de regulamentar essas novas formas de trabalho em plataformas digitais, encontra-se no Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2024. Embora se busque formalizar a figura do “trabalhador autônomo por plataforma”, a crítica doutrinária evidencia que tais iniciativas podem institucionalizar lacunas normativas, permitindo que empresas digitais se eximam de responsabilidades

típicas do empregador e acabem por reforçar a precarização histórica das relações laborais (Rocha, 2024).

A evolução histórica das relações de trabalho evidencia um padrão recorrente: cada avanço tecnológico cria oportunidades produtivas, mas simultaneamente expõe fragilidades na proteção social e no vínculo empregatício.

A “Indústria 4.0” intensifica essa dinâmica, ao consolidar novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais e antecipar os debates sobre precarização, regulamentação e proteção dos direitos trabalhistas. Essa análise histórica estabelece a base para o próximo tópico, que abordará de forma específica a uberização e as novas relações de trabalho, considerando os impactos diretos do PLP 12/2024 sobre o vínculo empregatício.

2 UBERIZAÇÃO E AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O fenômeno da uberização do trabalho, conforme definido por Gaia (2019), consiste na prestação de serviços por profissionais sem a existência de vínculo empregatício formal, realizada de forma independente por meio de plataformas digitais. Trata-se de uma das manifestações mais significativas da Quarta Revolução Industrial, refletindo mudanças estruturais na organização do trabalho, na forma de inserção no mercado e na produção social do labor.

O crescimento dessas modalidades evidencia lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que muitos trabalhadores atuam sem cobertura previdenciária, sem garantias de direitos fundamentais e sem proteção mínima frente a riscos estruturais do mercado, gerando incertezas jurídicas e sociais.

A uberização típica é exemplificada pelos motoristas de aplicativos, provenientes de plataformas digitais como *Uber* e *99 Táxi*. A empresa *Uber*, fundada em 2009, iniciou operações no Brasil em 2014, no Rio de Janeiro, oferecendo uma plataforma digital que conecta motoristas autônomos a usuários mediante remuneração por serviço prestado. A rápida expansão desse modelo evidencia sua penetração no mercado e relevância econômico, à exemplo disto, até 2024, 125 milhões de brasileiros já haviam utilizado o aplicativo ao menos uma vez, enquanto cerca de 5 milhões de cidadãos geraram renda através da plataforma (Uber Newsroom, 2024). Pesquisa do Datafolha (2024) indica que quatro em cada dez brasileiros utilizam habitualmente serviços de transporte por aplicativos.

Apesar da praticidade, flexibilidade e potencial de inserção econômica, a uberização expõe trabalhadores a condições de precarização (Meinberg; Sousa, 2020). A ausência de vínculo formal limita o acesso à direitos trabalhistas garantidos pela CLT, conforme os requisitos do artigo 3º, a saber, pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e prestação de serviço por pessoa física. Vê-se:

Art. 3º, caput (CLT) – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (grifo nosso).

Esses elementos, quando ausentes ou mitigados pelo modelo de plataforma, geram vulnerabilidades jurídicas significativas, sobretudo para aqueles que dependem economicamente dessas atividades.

No Brasil, decisões judiciais sobre a configuração de vínculo empregatício apresentam resultados heterogêneos. Alguns tribunais reconhecem o vínculo, por considerar preenchidos os requisitos legais, enquanto outros entendem que a relação se enquadra como prestação de serviços autônomos, sem subordinação direta, evidenciando a insuficiência normativa vigente (Fernandes, 2024).

Essa lacuna normativa se reflete no PLP 12/2024, cujo objetivo era regulamentar o trabalho em plataformas digitais. Todavia, esse projeto foi retirado de pauta em 2 de julho de 2024, não se encontrando mais em tramitação ou análise no momento, o que significa que, atualmente, a regulamentação específica permanece inexistente.

A precarização se manifesta não apenas na ausência de vínculo formal, mas também nas condições impostas pelas plataformas, tais como limites de carga horária, penalizações por recusa de chamadas e distribuição desigual de viagens mais vantajosas, que configuram formas indiretas de subordinação (Gomes, 2018). A falta de benefícios trabalhistas básicos, como férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença maternidade ou paternidade e contribuição previdenciária automática, acentua o risco social e econômico enfrentado por esses trabalhadores (Antunes, 2018).

Em alguns de seus escritos, Gomes (2018) descreve que:

A uberização trata-se de modelo de organização laboral, que tem como característica marcante a flexibilização do trabalho através de inovações disruptivas. Por ser novo, é um ponto cego para o Direito do Trabalho, haja vista que a proteção dada ao trabalhador pela legislação trabalhista e consolidada pelos tribunais ocorre, em larga escala, no âmbito das formas tradicionais de trabalho (GOMES, 2018).

Experiências internacionais reforçam a necessidade de regulamentação adequada. No Reino Unido, decisões judiciais de 2021 determinaram que motoristas da Uber deveriam receber salário mínimo, férias remuneradas e aposentadoria, após litígios iniciados em 2016 (Pancini, 2021). Na França, em 2020, a Corte Francesa estabeleceu que motoristas de aplicativos não poderiam ser tratados como autônomos, considerando que não detinham liberdade para precificar seu trabalho e clientela (Moreira, 2020). Tais precedentes evidenciam que a ausência de regulamentação específica favorece a precarização, independentemente do contexto nacional.

A análise crítica demonstra que a uberização constitui um fenômeno ambivalente, pois oferece alternativas de inserção econômica, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas simultaneamente precariza direitos historicamente conquistados.

O desafio do Direito do Trabalho reside em equilibrar essas novas formas de labor com a proteção social, garantindo um patamar mínimo de segurança e dignidade, em consonância com os princípios constitucionais e normas internacionais da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Diante do exposto, torna-se imprescindível uma reflexão crítica sobre o papel das plataformas digitais e a necessidade de atualização normativa. A regulamentação deve articular liberdade econômica com proteção social, prevenindo que o avanço tecnológico se transforme em instrumento de exploração, em detrimento da efetividade de direitos trabalhistas.

Nesse sentido, a experiência brasileira ainda se encontra em processo de adaptação, e a retirada de pauta do PLP 12/2024 evidencia a urgência de novos debates legislativos e jurídicos para assegurar que a expansão das plataformas digitais não perpetue precarização nem agrave desigualdades sociais.

3 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO POR APLICATIVO E PERSPECTIVAS FUTURAS

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a principal problemática da uberização do trabalho reside na ausência de regulamentação legal específica que possibilite definir a existência ou não de subordinação jurídica, requisito fundamental para caracterização do vínculo empregatício. Tal lacuna normativa intensifica a

precarização das relações de trabalho, deixando os trabalhadores vulneráveis a riscos econômicos, sociais e previdenciários, sem a efetiva proteção prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse contexto, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou, em 4 de março de 2024, a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 (PLP 12/2024), que buscava regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos. O projeto, originado em maio de 2023, contou com a participação de representantes do governo federal, trabalhadores, empresas, acompanhamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Seu objetivo central era alterar dispositivos da Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), dispondo sobre a relação de trabalho intermediada por plataformas digitais de transporte individual remunerado. A proposta previa mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos destinados à melhoria das condições laborais, incluindo jornada máxima de oito horas diárias, podendo chegar a doze, contribuição obrigatória ao INSS, auxílio-maternidade para motoristas mulheres e representação sindical para negociação coletiva (PLP 12/2024).

Apesar de não estar em tramitação, como já aduzido, o projeto oferece uma oportunidade de análise crítica das medidas propostas e dos impactos que poderiam advir de sua eventual aprovação.

No tocante à remuneração, Rocha (2024) esclarece que o PLP 12/2024 estabelece um piso de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos) por hora, composto por R\$ 8,03 (oito reais e três centavos) relativos à prestação de serviços e R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos) destinados ao ressarcimento de custos operacionais.

Considerando os gastos com manutenção do veículo e despesas operacionais, os trabalhadores podem enfrentar situações em que os custos superem os ganhos, configurando precarização econômica e efetiva vulnerabilidade financeira.

Além disso, o projeto não garante intervalos remunerados entre jornadas, o que, em situações de acúmulo de trabalho em múltiplas plataformas, pode levar à extrapolação da carga máxima de doze horas diárias, comprometendo saúde e segurança dos profissionais.

Em termos internacionais, experiências de regulamentação do trabalho em plataformas digitais apresentam modelos distintos. No Reino Unido, por decisão

judicial em 2021, a *Uber* passou a conceder salário mínimo, férias remuneradas e contribuição previdenciária a motoristas, após intensa mobilização judicial iniciada em 2016 (BBC, 2021; Pancini, 2021). Na França, em 2020, a Corte Francesa determinou que motoristas de aplicativos não poderiam ser tratados como autônomos, reconhecendo que não detinham liberdade de precificação ou clientela, diferentemente de taxistas (Moreira, 2020). Tais experiências evidenciam que, mesmo em contextos internacionais, a regulação do trabalho por plataforma requer atenção às condições de subordinação, autonomia e proteção social, oferecendo precedentes importantes para o debate brasileiro.

A análise crítica do PLP 12/2024 evidencia avanços parciais, tendo em vista que embora proponha contribuições previdenciárias e auxílio-maternidade, não altera a CLT, tampouco reconhece o vínculo empregatício, mantendo os trabalhadores na categoria de autônomos e, portanto, afastando direitos fundamentais como férias remuneradas, 13º salário, descanso semanal e licença parental.

A ausência de mecanismos claros para limitar jornadas excessivas ou assegurar remuneração adequada reforça a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e efetiva.

Além disso, recentemente surgiu o Projeto de Lei Complementar (PLP) 152/2025, oferecendo uma tentativa de estabelecer normas claras para motoristas e entregadores de aplicativos no Brasil, especificamente. Em primeira análise, o PLP 152/2025 propõe a criação de um marco legal para o trabalho em plataformas digitais, estabelecendo percentuais específicos de remuneração e ressarcimento de custos para diferentes categorias, como os motoristas de automóveis, motociclistas e entregadores. Por conseguinte, o projeto prevê que todos os trabalhadores sejam enquadrados como contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), garantindo acesso à seguridade social (Brasil, 2025).

Apesar da estagnação do PLP 12/2024, esta iniciativa representa um certo avanço no sentido de formalizar a atividade e oferecer proteção previdenciária, além de reconhecer a relevância econômica desses trabalhadores no cenário laboral contemporâneo.

No entanto, a proposta mantém a caracterização do trabalhador como autônomo, sem reconhecer a subordinação jurídica típica do vínculo empregatício, o que implica na não aplicação de direitos fundamentais, como férias, 13º salário,

FGTS e descanso semanal remunerado, perpetuando a vulnerabilidade dos profissionais frente às plataformas digitais (Magalhães, 2025).

A ausência de critérios claros para remuneração mínima e a inexistência de mecanismos robustos de fiscalização reforçam o risco de precarização, especialmente em um cenário de alta informalidade e desemprego estrutural.

Frente a isto, a Assembleia Nacional dos Motoristas de Aplicativo, representando categorias afetadas em 21 estados, apresentou propostas de emendas ao PLP 152/2025, incluindo a redefinição dos motoristas como trabalhadores intermitentes plataformizados, com direitos trabalhistas e previdenciário equivalentes aos da relação de emprego formal. Adicionalmente, reivindica-se a implementação de remuneração mínima baseada em jornada e quilometragem, transparência de critérios de cálculo, adicionais por hora extra, noturno, domingos e feriados, bem como mecanismos de fiscalização eficazes com sanções às empresas em caso de inadimplemento.

Portanto, mesmo diante das incertezas legislativas, é possível afirmar que os projetos em análise sinalizam um movimento inicial de tentativa de normatização do trabalho por aplicativos no Brasil. A regulamentação, no entanto, deve ser concebida de maneira a equilibrar liberdade econômica, inovação tecnológica e proteção social, garantindo que a evolução tecnológica não se sobreponha à efetividade dos direitos trabalhistas fundamentais.

Tal equilíbrio é essencial para consolidar um patamar civilizatório mínimo para o trabalho, bem como para assegurar que a progressão tecnológica da “Indústria 4.0” seja acompanhada de medidas jurídicas capazes de reduzir a precarização e proteger a segurança e dignidade dos trabalhadores (Berg *et. al.*, 2018).

Em síntese, a análise dos PLP’s 12/2024 e 152/2025, frente as perspectivas futuras de regulamentação do trabalho em plataformas digitais demonstram que, embora avanços pontuais possam ser alcançados, o percurso legislativo ainda é longo e demanda atenção às lacunas normativas, à precarização do trabalho e à necessidade de harmonização entre inovação tecnológica e efetividade dos direitos fundamentais.

A consolidação de um marco regulatório adequado será determinante para transformar a uberização e outras modalidades de trabalho digital em oportunidades economicamente viáveis, socialmente justas e juridicamente seguras, garantindo

proteção integral aos profissionais em um contexto de rápidas transformações da “Indústria 4.0”.

CONCLUSÕES

Portanto, à luz do exposto, conclui-se que o fenômeno da uberização, embora represente avanços significativos na dinâmica do trabalho em âmbito global, permanece como objeto de intensos debates jurídicos e sociais.

À medida que a “Indústria 4.0” promove o crescimento exponencial de novas oportunidades de emprego mediadas por plataformas digitais, observa-se paralelamente o aumento das controvérsias e conflitos inerentes às relações laborais estabelecidas nesse contexto.

Não se pode negligenciar que, em um cenário pós-pandêmico, marcado pela recuperação econômica e por elevados índices de desemprego, as plataformas digitais oferecem alternativas relevantes de geração de renda. Contudo, a longo prazo, tais modelos de trabalho podem configurar lacunas problemáticas, uma vez que a proteção legal dos profissionais — tanto trabalhista quanto previdenciária — permanece insuficiente.

A perspectiva de regulamentação legal dessas relações representa um avanço promissor, mas ainda distante de uma solução definitiva. Os projetos em análise, embora proponham medidas de inclusão previdenciária e definição de direitos básicos, não eliminam completamente a precarização estrutural existente.

Diante desse contexto, até que se estabeleça um marco regulatório equilibrado, os trabalhadores permanecem em situação de vulnerabilidade, no aguardo de um desfecho legislativo que lhes permita usufruir dos benefícios da uberização e das inovações tecnológicas, sem comprometer a efetividade dos direitos trabalhistas conquistados historicamente. Assim, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas e instrumentos legais que conciliem a flexibilidade proporcionada pela economia digital com a proteção social e a dignidade do trabalho.

REFERÊNCIAS

AMÉRICO, Lana Larissa Ribeiro Jorge. A uberização e relação de emprego: Uma análise acerca da flexibilização e proteção social. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 6, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v13i6.45951>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/45951>. Acesso em: 30 de set. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na Era digital**. Editora Bontempo Editorial. 1ª edição. 2018.

ASHTON, Thomas S. **The Industrial Revolution**. 1760-1830. Editora *Oxford University Press*. 1964.

BBC. **Uber com salário mínimo, férias e aposentadoria: A decisão que pode influenciar milhões de trabalhadores pelo mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56427579>. Acesso em: 09 de set, 2025.

BERG, Janine, *et al.* **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Genebra: *Bureau* Internacional do Trabalho, 2018.

BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos**. CONTAG. 2006. Disponível em: <https://www.contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>. Acesso em: 11 de set, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. CF/88. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de set, 2025.

BRASIL. **Decreto - Lei n. 5.452/1943**. CLT. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 de set, 2025.

BRASIL. **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**. Gov.br. 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 08 de set, 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 10 de set, 2025.

BRASIL. **PLP 12/2024 – Projeto de Lei Complementar**. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 06 de set, 2025.

BRASIL. **PLP 152/2025**. Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2537739>. Acesso em: 30 de set, 2025.

DATA FOLHA. Mobilidade – Opinião da população sobre os impactos dos aplicativos no 10 anos da Uber no Brasil. **Datafolha**. 2024. Disponível em: <https://uber.app.box.com/v/datafolha10anos>. Acesso em: 08 de set, 2025.

CAIRO JR, José. **Direito do Trabalho**. Salvador. *JusPodivm*. 2006, v. 1.497.

DA COSTA, Flora Oliveira. A apropriação do conceito de escravidão contemporânea presente no PLC 12/2024 e o risco de banalização da violência nas relações de trabalho na era da indústria 4.0. **Lex Humana**, v. 17, n. 1, p. 33-51. 2025. ISSN 2175-0947. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10242086>. Acesso em: 30 de set, 2025.

DE OLIVEIRA, Hillary Vitória; DOMINGOS, Maria Eduarda da Costa; DE ARAÚJO, Bruna Felipe. Reflexões sobre a flexibilidade do modelo de trabalho da “uberização” com a necessidade de proteção dos direitos trabalhistas. A evolução das relações trabalhistas e o surgimento da uberização. **Revista Raízes no Direito**, v. 14, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.37951/2318-2288.2025v14i1.p81-98>. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8058>. Acesso em: 30 de set, 2025.

EVANGELISTA, Ana Paula. **Seremos líderes ou escravos da Indústria 4.0?**. Escola Politécnica de saúde Joaquim Venâncio. 2018. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/seremos-lideres-ou-escravos-da-industria-40#:~:text=Ele%20explica%20que%2C%20segundo%20dados,segundo%20estimativa%20da%20consultoria%20McKinsey>. Acesso em: 01 de set, 2025.

FELDMANN, P. Era dos robôs está chegando e vai eliminar milhões de empregos. **Jornal da Universidade de São Paulo**. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/era-dos-robos-esta-chegando-e-vai-eliminar-milhoes-de-empregos/>. Acesso em: 02 de set, 2025.

FERNANDES, Daviton Gurgel Guerra. **Subordinação ou autonomia? O PLP 12/2024 e a tentativa de regulamentação da atividade de motorista por plataforma no Brasil**. 2024. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/e611ff3f-a55a-42c9-9108-503e9b3ade7d/content>. Acesso em: 30 de set, 2025.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho – Aspectos da subordinação disruptiva**. 1ª edição. Rio de Janeiro. *Lumen Juris*. 2019.

GOMES, Brenda Karla Evangelista. Os desafios do Direito do Trabalho frente às tecnologias disruptivas: o problema da uberização no Brasil. UNI7 – Centro

Universitário 7 de Setembro. Vol. 7, n. 1 (2017). **Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7**. 2018. Acesso em: 08 de set, 2025.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2014, p. 59.

IPEA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Análise n. 68, ano 25, abr. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35502&Itemid=9. Acesso em: 10 de set, 2025.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está mais próxima: A fusão do ser humano com o poder da inteligência artificial**. Editora Goya, 1ª edição. 04 out. 2024.

MAGALHÃES, Kayo. Projeto cria novo marco legal do transporte individual por aplicativo no País. **Câmara dos Deputados**, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1181948-projeto-cria-novo-marco-legal-do-transporte-individual-por-aplicativo-no-pais/>. Acesso em: 30 de set, 2025.

MEINBERG, Marcio Ortiz; SOUSA, Euzébio Jorge Silveira de. A “uberização” e o aprofundamentos da flexibilização do trabalho. **Revista Princípios** n. 159. Jul-Out. 2020. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/download/12/5/>. Acesso em: 07 de set, 2025.

MOREIRA, Aline Lorena Mourão. Estudo de direito comparado do trabalho: análise crítica da uberização do trabalho nos Estados Unidos, França e Brasil. **Direito Comparado do Trabalho no mundo globalizado**. ISBN 978-65-993343-0-6. 2020. pgs. 9-32.

OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 12.

PANCINI, Laura. **Motoristas do Uber são trabalhadores do app, determina Suprema Corte do Reino Unido**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/motoristas-do-uber-sao-funcionarios-do-app-determina-suprema-corte-do-reino-unido/>. Acesso em: 10 de set, 2025.

PORTO, André Nóbrega; DE ARAÚJO, Jailton Macena. Projeto de Lei complementar nº 12/2024: fissuras no diálogo social e desafios para a promoção do trabalho decente nas plataformas digitais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 90, n. 3, p. 158-185, 2024. DOI: <https://doi.org/10.70405/rtst.v90i3.9>. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/9>. Acesso em: 30 de set, 2025.

ROCHA, Anna Laura Varela. **Análise do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024: é possível falar em “trabalhador autônomo por plataforma” diante das novas formas de controle do trabalho?**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/59839>. Acesso em: 30 de set, 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Editora Edipro. 1ª edição. 2018.

SOUZA, Richelle Santos; SOUZA, Ingridy Crisley Silva. Uberização: uma análise em torno da precarização do trabalho e do vínculo implícito. **Revista Foco**, v. 18, n. 8, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n8-026>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9405>. Acesso em: 30 de set, 2025.

UBER NEWSROOM. Fatos e dados sobre a Uber. **Uber**, 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/mais-de-120-milhoes-de-usuarios-e-5-milhoes-de-parceiros-uber-revela-dados-ineditos-sobre-seu-impacto-no-pais/>. Acesso em: 10 de set, 2025.

LINHA DE PESQUISA: ATUALIDADES JURÍDICAS

A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

THE RESPONSIBILITY TO PAY COMPENSATION DUE TO AFFECTIVE ABANDONMENT

Erika Tayer Lasmar¹

Aline Hadad Ladeira²

Thamiris Junqueira Pereira³

Recebido/Received: 03.09.2025/Sep 3rd, 2025

Aprovado/Approved: 12.10.2025/Oct 12th, 2025

RESUMO: O presente estudo aborda a responsabilidade de indenizar em decorrência do abandono afetivo, um tema de grande relevância diante das transformações nas configurações familiares e do crescente número de demandas judiciais sobre o assunto. O objetivo é compreender a maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro, tem lidado com a responsabilização oriunda do abandono afetivo, considerando a necessidade de adequações legislativas e respostas jurídicas para esse tema e para a proteção das crianças e adolescentes. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada no método dedutivo e desenvolvida por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias de autores consagrados, além da legislação vigente e da jurisprudência dominante, com o intuito de embasar a investigação sobre a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo nas relações parentais. A responsabilidade de indenizar nos casos de abandono afetivo encontra respaldo no entendimento de que o afeto, no contexto familiar, não se limita a um sentimento subjetivo, mas se traduz em um dever jurídico dos pais em relação aos filhos.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; abandono afetivo; direito de família; afetividade; dever de indenizar.

¹ Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras. Graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Professora Universitária no Centro Universitário de Lavras (Unilavras) e no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Advogada. Mediadora de Conflitos certificada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Presidente da Subseção da OAB/MG de Itumirim/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3025296529742792>. E-mail: erika_lasmar@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora das disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil no Centro Universitário de Lavras (Unilavras). Conselheira Estadual da OAB/MG. Sócia-administradora do escritório AHL Advocacia. Palestrante em eventos jurídicos e acadêmicos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1353326430915551>. E-mail: alinehdada@unilavras.edu.br.

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (Unilavras). E-mail: thamirispereira.junqueira@gmail.com

ABSTRACT: This study addresses the responsibility for compensating victims of emotional abandonment, a highly relevant topic given the changing family structures and the growing number of lawsuits on the subject. The objective is to understand how the Brazilian legal system has addressed liability arising from emotional abandonment, considering the need for legislative adjustments and legal responses to this issue and the protection of children and adolescents. The research adopted a qualitative, exploratory approach, based on the deductive method, and developed through bibliographic and documentary research techniques. Doctrinal works by renowned authors were analyzed, in addition to current legislation and prevailing case law, to inform the investigation into the possibility of civil liability arising from emotional abandonment in parental relationships. The responsibility to compensate in cases of emotional abandonment is supported by the understanding that affection, in the family context, is not limited to a subjective feeling, but translates into a legal duty of parents towards their children.

KEYWORDS: civil liability; emotional abandonment; family law; affection; duty to compensate.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo examinar a possibilidade de responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo nas relações parentais, com ênfase na relação paterno-filial. O abandono afetivo, compreendido como a omissão no dever de cuidado, atenção e presença emocional por parte daquele que detém o encargo legal de zelar pelo desenvolvimento integral do filho, configura-se como fenômeno jurídico e social de notável complexidade. Sua ocorrência desafia os paradigmas tradicionais das relações familiares e impõe a necessidade de repensar os contornos jurídicos da parentalidade, especialmente diante das transformações experimentadas pelas estruturas familiares nas últimas décadas. O expressivo aumento das dissoluções conjugais, a consolidação de modelos familiares diversos do modelo nuclear tradicional e o reconhecimento de novas formas de filiação acentuaram a relevância dessa discussão na contemporaneidade.

No âmbito jurídico, tem-se consolidado, ainda que de forma progressiva, a compreensão de que a omissão afetiva por parte dos pais pode constituir ato ilícito gerador de dano moral indenizável, especialmente quando comprovado o prejuízo à formação emocional e psíquica da criança. Este trabalho propõe-se a analisar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a responsabilidade civil por abandono afetivo, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa

humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Ao longo do estudo, serão abordados dispositivos legais, doutrina especializada e jurisprudência representativa, com vistas à identificação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil nesse contexto, tais como a conduta omissiva do genitor, a existência do dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A pesquisa pretende, ainda, explorar os desdobramentos jurídicos e sociais do abandono afetivo paterno-filial, tanto no que se refere à reparação judicial dos danos causados quanto no tocante à função pedagógica da responsabilização civil, compreendida como instrumento de fomento a uma parentalidade responsável e comprometida com os direitos fundamentais da criança. Parte-se da premissa de que o afeto e o cuidado não constituem meros deveres morais, mas obrigações jurídicas decorrentes da autoridade parental, cuja violação pode comprometer de modo severo o desenvolvimento emocional e social do indivíduo. Assim, o reconhecimento do dever de indenizar não se funda na exigência do amor compulsório, mas na responsabilização pela omissão de condutas objetivamente exigíveis, como a presença, o acompanhamento e a atenção à formação dos filhos.

A relevância do tema impõe-se, portanto, diante da crescente judicialização das relações familiares e da necessidade de construção de mecanismos jurídicos que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Neste sentido, o presente trabalho visa contribuir para o aprofundamento das reflexões acadêmicas e jurídicas sobre a responsabilidade decorrente do abandono afetivo, não apenas com o propósito de viabilizar a reparação dos danos sofridos, mas também como meio de fomentar relações familiares mais saudáveis, solidárias e emocionalmente equilibradas.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada no método dedutivo e desenvolvida por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo foi construído com base na análise de doutrinas jurídicas nacionais contemporâneas, legislações vigentes como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do projeto de lei 04/2025 e jurisprudências emanadas especialmente dos tribunais superiores. A pesquisa bibliográfica permitiu aprofundar os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a responsabilização civil por abandono afetivo, enquanto a pesquisa documental viabilizou o exame crítico das normas e decisões judiciais

aplicáveis, e dos posicionamentos doutrinários. A adoção do método dedutivo possibilitou uma interpretação sistemática que parte dos princípios constitucionais e legais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o melhor interesse da criança para análise da sua aplicação prática nos casos concretos. Dessa forma, a metodologia utilizada permitiu identificar as lacunas normativas e os desafios enfrentados na consolidação da afetividade como valor jurídico passível de tutela indenizatória.

1 NOVAS FORMAÇÕES DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Como explica Maria Berenice Dias (2021) a criação de um conceito de família é uma tarefa complexa considerando a diversidade de arranjos familiares existentes na atualidade, que derivam de laços sanguíneos e afetivos. Ainda na acepção de Dias (2021) tradicionalmente as famílias brasileiras eram baseadas em uma estrutura patriarcal, onde o pai exercia poder sobre a esposa e os filhos. A mulher por sua vez raramente desempenhava atividades profissionais ficando responsável pelos cuidados domésticos e criação dos filhos. O casamento era visto como uma instituição indissolúvel, características essas reforçadas pelo Código Civil de 1916, onde apenas era permitida a separação judicial. Essa estrutura familiar era indispensável para a sobrevivência do modelo econômico da época, incorporado pela revolução industrial, onde os homens trabalhavam nos grandes centros de produção enquanto as mulheres eram privadas apenas as atividades domésticas.

Nas chamadas “famílias tradicionais” a forma reconhecimento da família pelo estado ocorria exclusivamente através do laço sanguíneo ou do casamento que era considerada uma manifestação da vontade divina, e que apenas após esse fato jurídico/ religioso era conferido o status de família. Nessa visão restrita, grupos de pessoas que viviam juntos e que não possuíam vínculos consanguíneos não eram considerados família até a realização desta convenção, conforme o Superior Tribunal de Justiça, (2023). Com a evolução da economia do país e a necessidade do sustento da família e com o aumento da necessidade de mão de obra, as mulheres começaram a ser inseridas no mercado de trabalho como forma de mão de obra complementar nas grandes fábricas, causando à sociedade o início da

mudança da estrutura familiar patriarcal, onde apenas o homem era o provedor, a luz dos pensamentos de Dias (2021).

As mudanças das estruturas familiares ocorrem para atender as necessidades da própria sociedade sendo através de fatores sociais, como reconhece Fachin (1999, p. 11) no sentido de que:

inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

Um outro importante fator modificador das estruturas familiares brasileiras para Pereira (2024) foi a possibilidade do divórcio, através da emenda constitucional nº 9 de 1977 que alterou o Código Civil de 1916 para possibilitar a dissolução dos vínculos matrimoniais, entretanto mantendo a possibilidade do desquite. Ademais, no mesmo contexto houve outras importantes modificações legislativas através da Constituição de 1988 e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), definiu a isonomia de direitos entre homens e mulheres e também o tratamento isonômico entre os filhos, vedando qualquer distinção entre filhos havidos fora do casamento ou na constância do casamento.

Entretanto as alterações advindas dessas modificações trouxeram consigo questões que devem ser respondidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como por exemplo em decorrência da quebra desses vínculos matrimoniais surgiram diversas estruturas familiares como por exemplo as famílias monoparentais que eram formadas apenas por um dos pais responsável pela criação dos filhos. Ainda sob a luz do pensamento de Pereira (2024, p. 415):

Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar.

O conceito contemporâneo de família deixou de se fundamentar exclusivamente nos vínculos biológicos ou jurídicos formais, passando a ser delineado a partir dos laços afetivos e da convivência. Assim, família pode ser compreendida como um agrupamento de pessoas que compartilham um projeto existencial comum, orientado para o desenvolvimento integral de seus membros, com base na solidariedade, no afeto e na comunhão de vida. Para Rosenvald e Farias (2024, p.10):

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2024) o crescimento expressivo do número de divórcios impactou diretamente as responsabilidades parentais em relação aos filhos principalmente na esfera emocional, tornando-se um fator relevante na discussão acerca do abandono afetivo, pois na maioria dos casos um dos genitores assume sozinho as responsabilidades de guarda e criação dos filhos, enquanto o outro se distancia do convívio familiar, rompendo os vínculos afetivos. Entretanto mesmo com o rompimento desses vínculos deve se ter em mente o melhor interesse do menor.

Para Paulo Lôbo (2024) a relação entre pais e filhos vai além do vínculo biológico ou a convivência cotidiana e que mesmo com a dissolução dos vínculos matrimônios não deve ocorrer o distanciamento entre pais e filhos. Esse fator é determinante para a construção da identidade e do bem-estar da criança dentro da sociedade. Como destaca sensivelmente Pereira (2024, p. 414):

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta.

Além disso, ainda no entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2024) e de Maria Berenice Dias (2021) a Constituição de 1988 consolidou a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando-lhes prioridade absoluta e estabelecendo a responsabilidade conjunta dos pais na criação e educação dos filhos. Esse novo paradigma fortaleceu o reconhecimento da filiação socioafetiva e reforçou a ideia de que a função parental vai além da provisão material, abrangendo também o suporte emocional e psicológico indispensável para o pleno desenvolvimento dos filhos. As estruturas familiares atuais não estão pautadas apenas em vínculos consanguíneos ou matrimoniais, mas sim no princípio da afetividade e da convivência deixando de lado a formalização para existência de vínculos familiares.

2 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PARA ALÉM DO AUXÍLIO MATERIAL

2.1 Da autoridade parental

A expressão "poder familiar" tem origem no antigo "pátrio poder", instituto que remonta ao direito romano e refletia a autoridade absoluta e unilateral do pai sobre os filhos. No Brasil, o Código Civil de 1916 consagrou esse modelo patriarcal ao atribuir exclusivamente ao pai o exercício do pátrio poder, cabendo à mãe essa função apenas na ausência do marido. De forma ainda mais discriminatória, a mulher viúva que voltasse a se casar perdia automaticamente o poder sobre os filhos, recuperando-o somente após ficar novamente viúva, segundo Dias (2021).

Ainda no entendimento de Maria Berenice Dias (2021), com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), o pátrio poder passou a ser compartilhado entre pai e mãe, embora ainda prevalecesse a vontade paterna em caso de divergência. A crítica feminista à terminologia e o avanço da igualdade de gênero culminaram na substituição da expressão "pátrio poder" por "poder familiar", especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres (art. 226, §5º). A mudança semântica reflete também uma transformação conceitual.

Com o novo ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988 e aprofundado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o poder familiar foi ressignificado: deixou de ser um direito unilateral dos pais sobre os filhos e passou a ser compreendido como um complexo de deveres voltados à proteção integral dos filhos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Essa concepção moderna encontra respaldo no artigo 1.630 do Código Civil, que dispõe: "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores." Ou seja, o poder familiar é atribuído aos pais em razão da menoridade dos filhos, com o objetivo de garantir o seu desenvolvimento.

Durante o casamento ou união estável, essa autoridade é exercida de forma conjunta, essa paridade assegura que não haja hierarquia entre os genitores no exercício das responsabilidades parentais, reforçando o princípio da igualdade estabelecido no texto constitucional, além de assegurar essa responsabilidade a ambos os pais, como prevê o artigo 1.631 do Código Civil, "Durante o casamento e a união estável, o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, igualmente."

O conteúdo do poder familiar está detalhadamente previsto no artigo 1.634 do Código Civil, que enumera os deveres que competem aos pais, tais como: dirigir a criação e educação dos filhos, conceder-lhes ou negar consentimento para o casamento, viagem ao exterior e alistamento militar; representá-los judicial e extrajudicialmente; e administrar seus bens. Dessa forma, vê-se que o poder familiar não implica dominação, mas o cumprimento de funções essenciais ao desenvolvimento físico, moral e emocional da criança e do adolescente.

Além disso, o artigo 1.635 do Código Civil estabelece as hipóteses em que pode ocorrer a perda do poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; ou por decisão judicial, nos casos de perda ou suspensão do poder familiar. Isso demonstra que o poder familiar possui limites bem definidos e pode ser afastado quando não for exercido de maneira adequada, especialmente quando comprometer o melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 22, reforça essa perspectiva ao prever que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, ressaltando também que o descumprimento injustificado desses deveres pode ensejar a perda ou suspensão do poder familiar. A Constituição Federal, no artigo 227, também impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a vida, a saúde, a dignidade e à convivência familiar, além disso, em seu artigo 229, determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse sentido, a expressão “poder familiar” é objeto de críticas na doutrina contemporânea. Autores como Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2024) sustentam que a terminologia atual ainda carrega resquícios autoritários e não reflete adequadamente os princípios constitucionais nem a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direito e de proteção do Estado. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2024), a expressão “autoridade parental” seria mais adequada, por enfatizar a função protetiva e relacional dos pais no exercício de seus deveres, em consonância com a doutrina da proteção integral e a efetivação dos direitos fundamentais da criança.

A compreensão contemporânea do poder familiar exige sua leitura à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse do menor. Trata

se de um instituto que ultrapassa os limites da autoridade tradicional, assumindo contornos de responsabilidade e cuidado. A doutrina, a jurisprudência e os próprios textos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente evidenciam que os filhos são sujeitos de direito em desenvolvimento, e não objetos sob tutela dos pais. Nesse sentido, Madaleno (2024, p. 712) afirma:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

O conceito de autoridade parental, como destaca Maria Berenice Dias (2021), não se trata do exercício de um poder autoritário, mas de um encargo jurídico-social voltado à proteção da criança e do adolescente. No mesmo sentido, Pereira (2024, p. 409) afirma:

É o conjunto de deveres/direitos dos pais em relação aos seus filhos menores. É uma atribuição natural a ambos os pais, independentemente de relação conjugal, para criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim dar-lhes o suporte necessário para sua formação moral, psíquica para que adquiram responsabilidade e autonomia.

Dessa forma, o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, especialmente no que tange ao cuidado emocional e à presença afetiva, pode configurar violação ao próprio exercício da autoridade parental, gerando consequências jurídicas. Surge, nesse contexto, a figura do abandono afetivo, fenômeno que rompe com os fundamentos do poder familiar ao negar à criança ou ao adolescente a atenção emocional e o suporte psíquico fundamentais à sua formação, segundo Pereira (2024).

2.2 Do abandono afetivo

O abandono afetivo consiste na omissão dos pais quanto aos deveres de cuidado emocional, atenção, presença e afeto na criação dos filhos. Trata-se de uma forma de negligência que não se manifesta por violência física ou ausência de recursos materiais, mas pela recusa em exercer a convivência e o vínculo afetivo indispensáveis à formação da personalidade da criança. O abandono afetivo se evidencia principalmente quando há a quebra de vínculos matrimoniais e o afastamento do pai do convívio familiar dos filhos, deixando esse de prestar aos

filhos os deveres de convivência e cuidado se preocupando apenas com o pagamento dos alimentos. Nesse sentido Pereira (2024, p. 416):

É ausente o pai e a mãe que acredita que somente o sustento material é o suficiente para a criação de filhos. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar.

Ainda na visão de Rolf Madaleno (2024), o dever dos pais abarca obrigações que transcendem o provimento financeiro: inclui a responsabilidade de acompanhar emocionalmente os filhos, estar presente, prover segurança afetiva e promover seu pleno desenvolvimento psíquico. Madaleno (2024, p.712) afirma que:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Nesse sentido, para Rodrigo da Cunha Pereira (2024), o abandono afetivo ocorre quando há uma violação desses deveres parentais, especialmente do direito da criança à convivência familiar, ao afeto e ao cuidado contínuo. A ausência afetiva intencional, prolongada e injustificada pode comprometer profundamente a saúde emocional do filho, configurando uma conduta omissiva que rompe com os fundamentos da autoridade parental.

Para Rolf Madaleno (2024) o abandono afetivo não é um mero desencontro ou distanciamento pontual entre pais e filhos, mas uma conduta reiterada de desprezo pelos laços afetivos, que pode gerar profundas marcas emocionais na criança ou adolescente. Trata-se da quebra de um vínculo essencial à constituição da identidade, à autoestima e à segurança emocional do filho, afetando seu equilíbrio psicológico e suas futuras relações interpessoais. Conforme salienta Rodrigo da Cunha Pereira (2024), o afeto é um dos pilares da parentalidade e deve ser compreendido como um dever jurídico e ético dos pais. No mesmo sentido Pereira (2012, n. p.):

A afetividade pode se traduzir como fonte de obrigação jurídica porque significa atenção, imposição de limites, convivência e todos os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente. Sem isso não há sujeito, não há humanidade.

A convivência familiar é um direito assegurado pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19), que reconhecem a

importância da família como núcleo formador da personalidade. Quando os pais, voluntariamente, deixam de exercer seu papel afetivo e relacional, estão violando não apenas a moral e a ética, mas também um dever legal. Como afirma Pereira (2024, p. 419):

O princípio jurídico da paternidade responsável não pode se resumir à assistência material. O cumprimento do dever de assistência moral é dever jurídico, cujo descumprimento pode ter como consequência a pretensão indenizatória.

É importante compreender que o abandono afetivo não se trata da simples falta de amor, de fato, é um sentimento subjetivo e incontrolável. O que se exige dos pais é o comprometimento com a presença, o cuidado, o envolvimento e a responsabilidade emocional, deveres esses diretamente relacionados ao princípio da dignidade, mesmo diante de eventuais conflitos familiares ou a separação dos genitores. O filho não pode ser responsabilizado por divergências conjugais, e sua formação deve ser preservada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a todo ser humano o direito ao afeto, ao cuidado e à construção de vínculos seguros. No mesmo sentido Madaleno (2024, p. 342):

Disso tudo resulta compreender e concluir terem os pais um compromisso natural de afeto para com os seus filhos menores e incapazes, sendo direito da prole a convivência familiar, a assistência moral e material de seus pais, mesmo se separados, ou se o ascendente não guardião estiver geograficamente distante [...]

Quando não exercida com responsabilidade a paternidade pode ter graves consequências à saúde psicológica da prole, conforme aponta Graciela Medina (2002), especialistas da área da psicologia sustentam que o abandono paterno acarreta traumas e ansiedade nos filhos, repercutindo negativamente em suas relações futuras, marcadas por fragilidade emocional e comprometimento da autoconfiança. Nesse mesmo sentido segundo Cardin (2017), a negligência dos pais em relação aos filhos é frequentemente apontada como fator determinante para o surgimento de comportamentos antissociais na infância, estando também relacionada a trajetórias de vida marcadas pelo uso de álcool e outras drogas, bem como à conduta infracional na adolescência, além de poder ocasionar psiconeuroses e desvios de caráter.

Dessa forma, o abandono afetivo revela-se como uma grave forma de violação dos deveres parentais, cujas consequências transcendem o plano subjetivo para alcançar a esfera jurídica. A omissão afetiva reiterada não apenas compromete o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, como também constitui

conduta antijurídica passível de responsabilização civil, sobretudo diante da consagração do afeto como valor jurídico e da imposição constitucional de proteção integral à infância. A responsabilização por esse abandono, portanto, não representa mera judicialização das emoções, mas sim a afirmação da dignidade humana como vetor normativo da convivência familiar, conforme entendimento de Pereira (2024).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

3.1 Elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil está pautada no dever de restaurar material ou moralmente a pessoa a quem foi causado dano, podendo ser compreendido com um direito ou um dever jurídico previsto no código civil em seu art 186 e 927 do Código Civil que disciplina “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Determina que quem causar dano a outrem por ato ilícito deve repará-lo”. No ordenamento jurídico é dividido em duas responsabilidades civis principais, a objetiva e a subjetiva. A responsabilidade civil objetiva está pautada na ausência de culpa do agente, levando em conta apenas o risco gerado pelo desempenho da conduta, enquanto a responsabilidade civil subjetiva leva em conta a culpa do agente, conforme entendimento de Venosa (2025)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), a responsabilidade civil subjetiva assenta-se na conjugação de quatro elementos: conduta voluntária (comissiva ou omissiva), culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano experimentado pela vítima. A conduta, para ser juridicamente relevante, deve ser voluntária e dominável pela vontade humana, de modo que se excluem do âmbito da responsabilidade os eventos derivados de forças naturais irresistíveis ou de estados de inconsciência, embora não se excluam, por essa razão, os atos praticados por inimputáveis, como crianças e pessoas com enfermidade mental, desde que estejam sob guarda de outrem. Tal conduta pode consistir tanto em ato próprio do agente quanto em ato de terceiros cuja vigilância ou custódia esteja sob sua responsabilidade como filhos, tutelados, curatelados, empregados e hóspedes, ou ainda em danos decorrentes de coisas e animais sob sua guarda, hipótese em que, via de regra, a responsabilidade

é objetiva, tendo em vista o risco criado e a necessidade de proteção da vítima. Nesse sentido Gonçalves (2024, p. 33) “[...] evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.”

Ainda conforme o autor, a culpa constitui a violação de um dever jurídico preexistente, podendo ser legal, contratual ou mesmo social, como no abuso de direito. Essa culpa manifesta-se por negligência, imprudência ou imperícia, e distingue-se do dolo, que se caracteriza pela intenção deliberada de causar dano. Carlos Roberto Gonçalves destaca, também, que a responsabilidade subjetiva exige a prova da culpa, mas o ordenamento jurídico admite hipóteses de responsabilidade objetiva, fundadas no risco, para facilitar a tutela reparatória da vítima diante da dificuldade probatória.

Quanto ao nexo causal, trata-se da relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido, sem o qual inexistente a obrigação de indenizar. O autor enfatiza que, se o evento danoso decorrer exclusivamente de fato de terceiro ou da própria vítima, a cadeia causal se rompe, afastando-se a responsabilização.

Por fim, o dano é elemento indispensável à configuração do dever de indenizar, compreendendo tanto lesões de ordem patrimonial quanto moral. Sem sua efetiva demonstração, ainda que haja conduta culposa ou dolosa, não se cogita em reparação civil. O atual Código Civil, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), aperfeiçoou a redação do dispositivo relativo ao ato ilícito ao estabelecer que este se configura na violação de direito que cause dano a outrem, e não mais apenas pela violação de norma legal, ampliando o campo da tutela civil.

3.2 Responsabilidade civil no abandono afetivo

A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família mostra-se plenamente aplicável, notadamente no tocante à reparação por danos morais decorrentes de condutas ilícitas entre membros da entidade familiar, como agressões físicas, violações à honra e à dignidade, bem como o abandono afetivo. Seu fundamento maior reside na dignidade da pessoa humana e na tutela da personalidade moral dos sujeitos, sendo irrelevante, para fins indenizatórios, o vínculo de parentesco entre ofensor e ofendido. A existência de laços familiares não

tem o condão de excluir o dever de reparação civil, conforme entendimento de Madaleno (2024).

O abandono afetivo, conforme anteriormente exposto, consiste na ausência voluntária, injustificada e prolongada de um ou de ambos os pais na vida cotidiana da prole. Embora o dever de convivência seja juridicamente classificado como um direito/dever dos pais, sua configuração possui maior densidade jurídica como direito do filho. A omissão afetiva parental, que transcende a mera ausência de afeto e atinge o não exercício das obrigações de cuidado, presença e orientação moral, acarreta impactos profundos na estrutura emocional e na formação subjetiva da criança. Para o infante em desenvolvimento, é essencial uma convivência harmônica com ambos os genitores, pois ela representa o núcleo de sustentação da sua formação ética e equilíbrio psíquico. Nesse sentido, afirma Madaleno (2024, p. 336):

Nem sempre os pais exercem o dever de convivência para com os seus filhos, e, embora seja dito represente a convivência um direito-dever dos pais, elas se vinculam muito mais ao direito dos filhos do que ao direito dos pais, pois para o filho em formação é de extrema importância a coexistência sadia com seus genitores, mola mestra e propulsora da sua hígida formação moral e psíquica.

Nesse cenário, para Rodrigo da Cunha Pereira (2024) a caracterização do dano moral decorrente do abandono afetivo não exige a demonstração de sofrimento psíquico profundo ou transtorno clínico diagnosticado, bastando a comprovação de que a omissão parental violou o dever jurídico de cuidado, proteção e convivência, em afronta aos direitos da personalidade do filho, além de protegidos pelo princípio da dignidade humana que deságua em outros importantes princípios, como o da paternidade responsável, princípio da solidariedade, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal dever está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nos moldes do pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2024) o princípio da solidariedade, refere-se à assistência para o pleno desenvolvimento, assegurando aos filhos menores o cuidado necessário, tanto materialmente quanto psicologicamente. No mesmo sentido o autor Lôbo (2024, p. 45):

A solidariedade do núcleo familiar deve ser entendida como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos

responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

Ainda sob a luz do pensamento de Pereira (2024), outro princípio fundamentador da responsabilidade de indenizar em decorrência do abandono afetivo, é o princípio da paternidade responsável denota da responsabilidade dos pais de arcar com os ônus e bônus da criação dos filhos, tendo sido planejados ou não, não se resumindo apenas ao cumprimento do dever material. Nesse mesmo sentido entende Lôbo (2024, p. 317):

O princípio da parentalidade responsável estabelecido no art. 226 da CF/1988 não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é considerado prioridade absoluta e busca proteger e completar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estampado no corpo do Art 227 da Carta Magna.

Em reforço à tutela constitucional da convivência familiar e da dignidade infantojuvenil, o plano infraconstitucional também impõe obrigações expressas como atribui aos pais a incumbência de orientar a criação e a educação dos filhos menores, bem como estabelece a possibilidade de suspensão do poder familiar nos casos em que haja o descumprimento injustificado dos deveres inerentes à autoridade parental. Tal previsão normativa demonstra que a negligência afetiva, ao representar omissão no exercício dessas atribuições legais, configura uma violação jurídica e não apenas moral. Ainda que a legislação preveja a sanção da perda do poder familiar, tal medida, por si só, revela-se insuficiente para coibir condutas omissivas reiteradas, especialmente quando geradoras de danos morais ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Nesse sentido Pereira (2024, p. 421):

A imputação da perda do poder familiar como pena para aquele que abandona seu filho serviria somente como prêmio para o genitor abandonico, ou mesmo de estímulo para aqueles que não querem ser responsabilizados pelo ato de gerar um filho, planejado ou não.

A violação desse dever implica afronta direta aos direitos da personalidade do filho, especialmente no que tange à dignidade, à integridade psíquica e ao direito à convivência familiar direitos esses amparados pelo artigo 11 do Código Civil, segundo o qual "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, e o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária". O abandono afetivo reiterado, portanto, ultrapassa a

esfera meramente moral ou ética, configurando ilícito civil passível de reparação, ante o descumprimento de dever jurídico expresso.

A sanção civil de responsabilizar civilmente os pais que abandonam os filhos pode significar uma maneira de coibir e diminuir essas condutas. Uma vez que os filhos não escolhem nascer, e sim deriva das escolhas de seus genitores que devem arcar com as consequências de seus atos, tendo sido planejados ou não. Estando a paternidade e maternidade diretamente relacionados à responsabilidade em relação à prole como pontua Moraes (2006, p.18):

(...) Essa palavra, responsabilidade, é o que hoje melhor define a relação parental. Trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade. Além disso, a relação é, ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou a suspensão do poder familiar só ocorre em casos de risco elevado ou de abuso (Código Civil, arts. 1.637 e 1.638). Assim, como a autoridade parental raramente cessa, a responsabilidade não pode, evidentemente, evanescer-se por simples ato de autonomia. Em virtude da imprescindibilidade (*rectius*, exigibilidade) de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta.

A responsabilização por abandono afetivo não se vincula à obrigação de amar no sentido emocional ou subjetivo do termo, mas sim ao descumprimento de um dever jurídico imposto aos pais, fundado no princípio da afetividade, entendido não como afeto espontâneo, mas como obrigação legal de cuidado, atenção e presença.

Consiste na afronta ao direito de vivência em um núcleo familiar equilibrado, seguro e afetivo. Esse princípio, extraído da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, impõe aos genitores uma conduta positiva voltada à proteção integral da prole. Ressalte-se que a responsabilidade civil, nesses casos, não é objetiva: exige-se a demonstração da conduta omissiva, do dano e do nexo causal. O que se busca reparar não é a ausência de sentimento, mas o prejuízo concreto à formação da personalidade da prole, quando a omissão injustificada compromete o desenvolvimento psíquico, emocional e social do filho,

violando o dever jurídico de exercer a autoridade parental com responsabilidade e presença ativa. Ainda no entendimento de Pereira (2024, p. 415):

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência.

3.3 Pressupostos da indenização e comprovação do dano

A responsabilização civil por abandono afetivo está estruturada sobre a base da responsabilidade civil subjetiva, que exige a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita, dano e nexo causal, conforme precedente estabelecido pela Ministra Nancy em julgado emblemático, (podendo ser considerada a culpa ou dolo para alguns autores). Nos casos que envolvem omissão de um dos genitores, esses requisitos devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar, proteção integral à criança e ao adolescente, a paternidade responsável e a solidariedade familiar. Pereira (2024). Para Lôbo (2024), a responsabilidade civil não possui natureza objetiva, uma vez que está condicionada à comprovação de culpa do pai ou da mãe a quem se atribui o abandono afetivo.

A conduta omissiva ilícita do genitor é caracterizada pela ausência injustificada e prolongada na vida do filho, o que configura violação do dever de cuidado e formação previsto no Código Civil e na Constituição Federal. A omissão é uma forma de violação de direitos da personalidade, que impõe ao genitor a responsabilidade de proporcionar a convivência familiar e afetiva necessária ao desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido entende Pereira (2024, p. 413):

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o afeto passou a ser valor jurídico e, portanto, também juridicamente exigível. Não é mais só um valor moral. Tal afirmação corrobora a ideia de que a ausência de afeto e

cuidado por parte dos pais constitui violação aos direitos da personalidade, podendo configurar, assim, o dano moral.

(...) O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada (STJ, REsp n. 1.159. 242, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 10/05/2012, n. p.).

O dano é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, por se tratar de uma violação que atinge diretamente a personalidade, a integridade psíquica e a formação emocional da criança, além de ocasionar dor subjetiva e sentimento de rejeição. O dano no abandono afetivo é compreendido como o sofrimento psicológico e emocional causado pela ausência ou negligência do vínculo afetivo entre pais e filhos, resultante da omissão no cumprimento dos deveres relacionados à afetividade. Trata-se de uma forma de violação do direito à convivência familiar, sendo, muitas vezes, irreparável por meio de simples compensações materiais.

Como bem observa Gonçalves (2024), o dano moral consiste na lesão a um bem jurídico integrante dos direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, afetando o ofendido em sua dimensão pessoal e extrapatrimonial, sem repercussão patrimonial direta.

Todavia, a doutrina diverge quanto à necessidade de comprovação do dano. De um lado, estão os autores que exigem a demonstração objetiva do prejuízo psíquico sofrido pela vítima, como forma de evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil. É o que defende Giselda Hironaka (2007), para quem o abandono afetivo apenas enseja reparação quando verificada, no caso concreto, a

existência de dano real e comprovável na esfera emocional do filho. A autora Hironaka (2007, n. p.) adverte:

O risco de o abandono afetivo transformar-se em carro-chefe de uma indústria indenizatória do afeto certamente existe, mas o Poder Judiciário pode evitá-lo, desde que, a cada caso concreto, se fizer a necessária análise ética das circunstâncias envolvidas, a fim de verificar-se a efetiva presença de danos causados ao filho pelo abandono afetivo paterno, ou materno.

De outro lado, há entendimento doutrinário no sentido de que o dano moral é presumido, dado que a simples omissão do dever jurídico de cuidado e convivência caracteriza violação aos direitos da personalidade. Rodrigo da Cunha Pereira (2024) é adepto dessa corrente. Para ele, a dignidade da pessoa humana, enquanto macroprincípio constitucional, desdobra-se em quatro princípios fundamentais: liberdade, solidariedade, integridade psicofísica e igualdade, cuja violação enseja, por si só, a caracterização do dano moral, Pereira (2024, p. 416):

A dignidade como um macroprincípio se subdivide em quatro outros princípios que devem ser ponderados à luz de cada caso concreto. São eles: Liberdade, Solidariedade, Integridade psicofísica e Igualdade. Havendo ofensa a um desses princípios, está configurado o dano moral.

O nexo de causalidade, outro elemento caracterizador da responsabilidade civil subjetiva, consiste na necessária correlação entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. No âmbito da responsabilização por abandono afetivo, tal liame configura-se entre a conduta omissiva ou negligente do genitor e os prejuízos psíquicos ou emocionais suportados pela prole. No contexto das relações familiares, essa conexão causal manifesta-se de forma evidente, uma vez que a ausência de afeto, cuidado e atenção revela-se causa direta e imediata do sofrimento experimentado pelo filho. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o REsp 1.159.242/SP, “esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado”. A assertiva corrobora que o nexo causal, nesses casos, apresenta-se como consequência lógica e previsível do inadimplemento dos deveres parentais, projetando-se sobre a integridade emocional da criança ou adolescente. Como leciona Hironaka (2007, n. p.):

O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial – para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

Portanto, o abandono afetivo configura-se como uma falha no cumprimento dos deveres parentais estabelecidos pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Este fenômeno não se limita ao campo da moral, pois o direito o atrai para si, com consequências jurídicas concretas que não podem ser desconsideradas. Em vez de ser tratado como uma mera transgressão moral, seria mais adequado conceituá-lo como inadimplemento dos deveres parentais, com a consequente possibilidade de reparação civil. A negligência afetiva, portanto, gera uma violação dos direitos da criança e do adolescente, que encontram respaldo na proteção integral garantida pela Constituição. Nesse sentido Lôbo (2024, p. 317):

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, em seu entendimento, reforça que o abandono afetivo, ao ser caracterizado como a omissão dos pais no cumprimento de seus deveres, não apenas em termos materiais, mas também emocionais e psicológicos, enseja a responsabilização civil. A ausência do vínculo afetivo necessário à plena formação da criança e do adolescente constitui uma violação dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, configurando um dano que justifica a reparação por meio de compensação pecuniária. A jurisprudência da Ministra reforça a ideia de que a indenização se torna uma medida legítima de responsabilização, com o intuito de restabelecer a dignidade da criança ou adolescente e reafirmar a importância da convivência familiar saudável como um direito indisponível, além de coibir tal conduta, servido como um sansão disciplinar.

CONCLUSÕES

A noção de família, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, passou por profunda ressignificação, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, que rompeu com o modelo tradicional e biologicista, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares e conferindo centralidade aos vínculos de afeto, solidariedade e cuidado. A afetividade, antes parte apenas da esfera privada, foi incorporada como valor jurídico fundamental, transformando a família em espaço de

proteção recíproca, compromisso ético e responsabilidade parental. É nesse contexto que o sistema jurídico brasileiro, que historicamente se encontrava resistente à admissão da responsabilidade civil por abandono afetivo, vem progressivamente consolidando o reconhecimento de que a omissão injustificada no exercício da parentalidade enseja violação jurídica apta a gerar responsabilidade civil. A resistência inicial, fundada no receio de judicialização dos afetos ou de banalização do instituto da indenização, vem sendo superada diante do amadurecimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo em torno do tema. Hoje, pode-se afirmar que a maioria expressiva da doutrina reconhece a possibilidade de indenização por abandono afetivo, quando demonstrados seus elementos caracterizadores conduta omissiva, dano e nexo de causalidade.

Autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira e Rolf Madaleno sustentam, com clareza, que a afetividade constitui dever jurídico derivado da autoridade parental, cuja violação não pode permanecer sem resposta do ordenamento jurídico. Com o firme propósito de romper, de forma definitiva, com a cultura de impunidade que há décadas permeia o sistema jurídico brasileiro sobretudo no que tange às relações parentais marcadas pela omissão afetiva impõe-se o reconhecimento de que o direito à convivência familiar não pode mais ser concebido como prerrogativa do genitor, mas sim como um dever jurídico inalienável, destinado à proteção integral da criança e do adolescente. O afeto, nesse sentido, não é exigido como sentimento íntimo ou subjetivo como o amor, mas como conduta concreta voltada ao cuidado, à presença e à convivência familiar, inerentes aos deveres parentais. Trata-se de uma obrigação juridicamente exigível, em especial quando se trata de garantir o pleno desenvolvimento psíquico e emocional da criança e do adolescente sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, como reconhecido pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 3º e 4º do ECA.

A responsabilização civil decorrente do abandono afetivo encontra fundamento direto em um feixe principiológico que estrutura o Direito das Famílias contemporâneo. O princípio da responsabilidade parental impõe aos genitores deveres jurídicos inafastáveis, que compreendem não apenas o sustento material, mas sobretudo a presença afetiva, o cuidado cotidiano e a participação ativa na formação da personalidade do filho. Tal responsabilidade é indissociável do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecido como vetor

hermenêutico constitucional, que exige a centralização da figura infatojuvenil em todas as deliberações jurídicas que lhe digam respeito, garantindo-lhe proteção integral, conforme disposto nos artigos 227 da Constituição Federal e 3º, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os princípios convergem para a realização plena da dignidade da pessoa humana, fundamento valorativo do sistema jurídico brasileiro, que impõe a todas as relações familiares um padrão mínimo de respeito, cuidado e proteção. A omissão injustificada no exercício da parentalidade viola frontalmente essa estrutura normativa, afetando diretamente a formação subjetiva da criança e comprometendo sua inserção social futura, razão pela qual o ordenamento deve reagir com a imposição da sanção reparatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também evoluiu significativamente. O voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.159.242/SP, no ano de 2012, representou um marco na consagração da tese indenizatória, ao afirmar que o afeto pode não ser obrigatório, mas o cuidado é. Já no REsp 1.887.697/RJ, no ano de 2021, reforçou-se que o abandono afetivo, uma vez demonstrada a omissão injustificada e o prejuízo à formação da personalidade da prole, configura ilícito civil passível de compensação moral. Em ambos os casos, reafirma-se que a indenização não se confunde com a obrigação de amar, mas visa à tutela dos direitos fundamentais do filho à convivência familiar e à integridade psíquica, relacionada aos direitos de personalidade.

A responsabilização civil por abandono afetivo, tal como delineada nos estudos jurídicos contemporâneos, funda-se majoritariamente na teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a comprovação da omissão culposa do genitor, do dano à esfera moral da vítima e do nexo causal entre esses elementos. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que o dano moral pode ser presumido, considerando o impacto natural e previsível da ausência de cuidado afetivo na formação de crianças e adolescentes, em especial quando essa ausência é deliberada, reiterada e sem justificativa legítima.

A proposta legislativa contida no Projeto de Lei n. 04/2025 reflete a maturação desse entendimento ao prever expressamente, no anteprojeto do novo Código Civil, a possibilidade de reparação por abandono afetivo. Trata-se de um passo importante no sentido de conferir densidade normativa explícita àquilo que já é amplamente aceito pela doutrina majoritária e reconhecido pelos tribunais superiores: a afetividade integra o conteúdo funcional da parentalidade, e sua omissão caracteriza

inadimplemento com repercussões jurídicas, como a perda da autoridade parental e a aplicação de multas.

Ressalte-se que a indenização por abandono afetivo não se presta a suprir a ausência de afeto nem pretende reparar integralmente os danos subjetivos e emocionais que decorrem da ausência dos pais. Seu papel é outro: afirmar juridicamente a centralidade da infância e da adolescência como prioridades absolutas no ordenamento, reforçar os deveres jurídicos dos pais e oferecer, à vítima, o mínimo de reconhecimento institucional pela lesão sofrida. Em outras palavras, busca-se restaurar, em parte, a dignidade violada, por meio de uma resposta que seja proporcional à omissão parental, além de servir como sanção pedagógica como meio de coibir essa atitude de violência.

Portanto, o abandono afetivo deve ser compreendido como inadimplemento dos deveres jurídicos decorrentes da autoridade parental, e não como simples falha moral. Trata-se de uma conduta omissiva que, ao privar a criança ou o adolescente da convivência familiar e do suporte afetivo necessário ao seu desenvolvimento, vulnera princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira. A responsabilização civil, nesses casos, é medida que não apenas se impõe, mas que reafirma o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção integral da infância, com a ética da responsabilidade nas relações familiares e com a concretização dos direitos fundamentais da pessoa em formação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Código Civil*. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 5 de fevereiro de 2025*. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&dispositi
on=inline . Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4. Turma. Julgado em: 29 nov. 2005. Publicado no DJ em 27 mar. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006 . Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 10 mai. 2012. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado no DJe em: 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021 . Acesso em: 18 abr. 2025.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós- modernidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 18 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 17 mar. 2025.
CARDIN, Valéria Silva Galdino; MARTINS, Juliana Tonon. **Condenação por danos morais em decorrência do abandono afetivo**. In: *ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA*, 10., 2017, Maringá. Anais [...]. Maringá: UniCesumar, 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1445> . Acesso em: 19 abr. 2025.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
DIAS, Maria Berenice. **A reforma do Código Civil: direito das famílias**. Anoreg/SP, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/85138/artigo-a- reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias-por-maria-berenice-dias?filtro=12>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library. Acesso em: 22 abr. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Família**. v. 4. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library Acesso em: 22 abr. 2025

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 abr. 2007.

Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.* .

Acesso em: 15 abr. 2025.

LEITE, Tatiana Helen de Ávila. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**.

2018. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: Famílias**. v. 5. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-03.xhtml\]!/4/2/200/1:874\[Est%2Cado\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-03.xhtml]!/4/2/200/1:874[Est%2Cado]). Acesso em: 21 abr. 2025.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBÔ, Paulo. **Conferência Magna: princípio da solidariedade familiar**. In:

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 6., 2007, Rio de Janeiro.

Anais [...]. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MACHADO, Camila de Sousa. **Da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo**. 2013. 118 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, 2013. Disponível em:

<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/188>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml26\]!/4/894/27:78\[dos%2C%5E%2C%20e\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml26]!/4/894/27:78[dos%2C%5E%2C%20e]). Acesso em: 21 abr. 2025.

MEDINA, Graciela. **Daños en el Derecho de Familia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.

2.0000.00.408550-5/000, Rel. Des. Unias Silva, julgada em 01 abr. 2004. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 17 abr. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos morais em família: conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil**. 2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56634531/MCBM-Danos_morais_em_familia-versao_final-libre.pdf?1527049076=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDanos_morais_em_familia_Conjugalidade_pa.pdf&Expires=1746416424&Signature=gsy6rRvuRR4jRHsPxHnP82HXXWltzfemNoISxzCjoeNn~ANUCiPbJ1LD0U2nCzsfGtCvSL3EevnwvUQvSSQJRky3xd2MjET-dlIZT7fonibeWTKk-pxEJgFVJq3w9mMUUpPntMaSuAi-aJenTBYmOM4S7rXhwwNlrYNxTyE5M5EVXraYqlRy~5dmol5zXR4VOzTkr3THLiZoWhFPR4N4e4dzaMst8kjAqyxHybOeMbkiY0Bvq1s7CtYwW0qlpl2lflLFNxQTWbKbNBcZaNBqodTFUwTtpUvEC-ftjD~uRu4rUiFlfCn8k4NMwnk7YBrWhCMDNhlz34AM1unzgQCa6Q____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 abr. 2025.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.

PASSADOR, Giseli et al. **Responsabilidade civil em virtude do abandono afetivo**. *Revista Jurídica OAB Tatuapé*, São Paulo, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/71>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A afetividade como obrigação jurídica**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02\]/4/108/1:178\[oga%2Cmia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02]/4/108/1:178[oga%2Cmia]). Acesso em: 21 abr. 2025.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SANTOS, Cauane Lemos dos et al. **A responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais**. *UnilS Acadêmica, Edunils*, v. 2, p. 20, 2025. Disponível em: <https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/115>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1025292-50.2022.8.26.0114, Rel. Des. Corrêa Patiño, j. 18 dez. 2024. Disponível

em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18726961&cdForo=0> . Acesso em: 18 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Tharcila Nardon. **A responsabilidade civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo**. 2020. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2992/1/Tharcila%20Nardon%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Famílias e famílias: *Consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ*. 8 out. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx> . Acesso em: 24 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família**. v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library
Acesso em: 21 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/2/4%4051:35](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/2/4%4051:35). Acesso em: 21 abr. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família e sucessões**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library. Acesso em: 21 abr. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library
Acesso em: 22 abr. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS E AS QUEIMADAS EM RONDÔNIA: uma análise filosófica do direito ambiental

THE RESPONSIBILITY PRINCIPLE OF HANS JONAS AND THE BURNINGS IN RONDÔNIA: a philosophical analysis of environmental law

Marcelo Freire Pereira¹

Rafael Ademir de Oliveira de Andrade²

João Baraldi Neto³

Recebido/Received: 28.04.2025/Apr 28th, 2025

Aprovado/Approved: 03.09.2025/Sep 3rd, 2025

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar como o pensamento do filósofo Hans Jonas, defensor da teoria da responsabilidade, pode ser utilizado para colaborar com políticas públicas e para tomada de decisões sobre mudanças de comportamento do ser humano em relação às queimadas. Para tanto, faz-se uma análise do fenômeno das queimadas em Rondônia, que enfrentou em 2024, uma das piores crises em decorrência da falta de fiscalização em áreas de preservação ambiental, trazendo consequências negativas para o meio ambiente. Por fim, com base no pensamento de Jonas (2006), conclui-se que a responsabilidade ética diante das consequências das ações humanas é fundamental para garantir a continuidade da vida no planeta. Isso implica adotar atitudes conscientes e pautadas na preservação da existência humana, considerando não apenas os efeitos imediatos, mas também os impactos a longo prazo sobre as futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: incêndios; responsabilidade; meio ambiente; futuro do planeta, consequências.

ABSTRACT: This article aims to analyze how the thought of the philosopher Hans Jonas, defender of the theory of responsibility, can be used to collaborate with public policies and to make decisions about changes in human behavior in relation to fires.

¹ Acadêmico de Direito no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). E-mail: mfreire.ale@gmail.com

² Sociólogo. Pós-doutor no Programa de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Educação e Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463>. Endereço eletrônico: profrafaelsocio@gmail.com

³ Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professor no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2516171386542276>. E-mail: joao.neto@saolucas.edu.br

To do so, it is made an analysis of the phenomenon of fires in Rondônia, which faced in 2024, one of the worst crises due to lack of supervision in areas of environmental preservation, bringing negative consequences for the environment. Finally, based on the thought of Jonas (2006), it is concluded that ethical responsibility before the consequences of human actions is fundamental to ensure the continuity of life on the planet. This implies adopting conscious and guided attitudes in the preservation of human existence, considering not only the immediate effects but also the long-term impacts on future generations.

KEYWORDS: fires; responsibility; environment; future of the planet, consequences.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, procura-se demonstrar a preocupação com o futuro do ser humano defendido pelo filósofo Hans Jonas (2006), autor da obra *Princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, em particular com relação ao futuro do planeta, que vem sendo gravemente impactado no Estado de Rondônia pelas queimadas no período da estiagem amazônica.

Partindo deste princípio, analisam-se as consequências desses eventos para a sustentabilidade ambiental e o destino da humanidade, utilizando como base o conceito de responsabilidade proposto por Hans Jonas (2006), com um olhar voltado para o futuro do planeta terra e das próximas gerações.

O Meio Ambiente é uma pauta polêmica e está fortemente conectada com cotidiano da população em qualquer lugar do planeta. Rondônia, um estado novo que faz parte da Amazônia Legal, caminha para completar 44 anos de instalação, é rico em belezas naturais, possui inúmeras unidades de conservação e tem grande importância para a Amazônia, porém, tem sido alvo de várias degradações ambientais.

Em 2024, o Estado sofreu um grande impacto no meio ambiente, mudando a vida da população em decorrência das queimadas. O crime praticado contra o meio ambiente trouxe consequências para a sociedade, atraiu a atenção da mídia internacional e afetou a economia local.

A estiagem severa impactou o Rio Madeira, em Porto Velho, trouxe consequências para o comércio de combustível, produto que vem do Amazonas à capital rondoniense por meio da hidrovia do Madeira. O transporte de soja pela hidrovia do Madeira também ficou limitado. Além disso, a fumaça ocasionada em

decorrência da mudança climática, superlotou as unidades de saúde e acendeu o sinal de alerta para a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para um plano de ação eficaz pelos gestores públicos na proteção do meio ambiente.

Diante deste cenário, é importante examinar de que maneira as ideias do filósofo Hans Jonas, proponente da teoria da responsabilidade, podem orientar políticas públicas e auxiliar na tomada de decisões voltadas à modificação do comportamento humano frente às queimadas.

Para tanto, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória que se desenvolve a partir de revisão bibliográfica das obras de Hans Jonas, especialmente “O Princípio Responsabilidade” (2006), e documental a partir de dados relacionados ao fenômeno das queimadas em 2024 em Rondônia.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira, desenvolve-se uma reflexão sobre o princípio da responsabilidade de Hans Jonas e sua relação com a preservação ambiental. A segunda parte analisa as queimadas em Rondônia, apresentando dados e impactos socioambientais decorrentes da falta de fiscalização e do descontrole humano sobre áreas protegidas. Na terceira parte, abordam-se a ausência do Estado e as falhas na gestão das unidades de conservação. Por fim, a quarta seção discute a desconexão entre o ser humano e o meio ambiente, apontando caminhos éticos e práticos inspirados no pensamento de Jonas para orientar políticas públicas e ações responsáveis que garantam a sustentabilidade e a preservação do planeta.

Esta pesquisa é relevante por articular ética, filosofia e gestão ambiental, mostrando como o princípio da responsabilidade de Hans Jonas (2005; 2006) pode orientar políticas públicas e ações humanas frente às queimadas em Rondônia, promovendo sustentabilidade, proteção do meio ambiente e cuidado com as futuras gerações.

1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS

A Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida e estabelece o dever de proteção ambiental como uma responsabilidade conjunta do Poder Público e da coletividade.

O direito ambiental tem como um de seus fundamentos os princípios jurídicos, que orientam tanto a interpretação quanto a aplicação das normas ambientais. Esses princípios desempenham um papel essencial na proteção do meio ambiente, garantindo que as políticas e decisões legais considerem a preservação ambiental em consonância com o desenvolvimento sustentável com responsabilidade.

Percebemos que o pensamento de Hans Jonas aponta um princípio ético a ser atingido. Essa “ética do futuro” está intimamente voltada ao sentido de “responsabilidade”. Em todo caso, o viver não está ligado a um direito de existir propriamente dito, mas a um “dever-existir”, que abrange a responsabilidade mútua pela conservação do ambiente em que se vive, preocupando-se sempre com as gerações vindouras, condição necessária para a experiência de uma ética para o futuro. Do mesmo modo, o elementar princípio da “ética da responsabilidade” não se depara nela própria, como preceito do fazer, mas em outros aspectos, onde na sociedade se constrói o ser, o respeito ao bem comum (Rodrigues; Neto; Silva, 2019).

Jonas (2006) distingue duas formas de responsabilidade entre responsabilidade política e a responsabilidade parental. Segundo ele, a primeira é a do homem público, artificial e voluntária, instituída a partir da atribuição e da aceitação de um encargo sendo, portanto, fluída, e que pode ser renovada. A outra, na visão do autor, é a responsabilidade natural, obrigatória, de pai para com o filho, devido à precariedade e à vulnerabilidade dos seres humanos, principalmente enquanto menores e ao próprio cuidado do criador com sua obra.

Outro ponto levantado pelo autor diz respeito à compreensão da responsabilidade como sentido geral e não apenas filosófica.

O enorme impacto do Princípio Responsabilidade não se deve somente a sua fundamentação filosófica, mas ao sentimento geral, que até então os mais atentos observadores poderão permitir cada vez menos de que algo poderia ir mal para a humanidade, inclusive o tempo poderia estar em posição no marco de crescimento exagerado e crescente das interferências técnicas sobre a natureza, de pôr em jogo a própria existência. Entretanto, se havia comentado que era evidente a vinda da chuva ácida, o efeito estufa, a poluição dos rios e muitos outros efeitos perigosos, fomos pegos de cheio na destruição de nossa biosfera (Jonas, 2005, p. 352-353).

O pensamento do autor evidencia a relevância do Princípio da Responsabilidade ao demonstrar que os riscos decorrentes das ações humanas sobre a natureza são concretos e perceptíveis, manifestando-se em fenômenos que comprometem a própria existência humana.

Nesse sentido, o princípio transcende a reflexão filosófica e configura um imperativo ético, exigindo que a humanidade adote atitudes preventivas e responsáveis para minimizar os impactos de suas intervenções técnicas. A análise de Jonas (2005) reforça a necessidade de integrar consciência ética e planejamento

sustentável nas decisões humanas, assegurando a proteção da biosfera e a preservação da vida para as gerações futuras.

Nesse contexto, o Princípio da Responsabilidade de Jonas se articula diretamente com o princípio da precaução, pois ambos enfatizam a necessidade de agir de forma preventiva diante de riscos potenciais ao meio ambiente. Enquanto Jonas (2005) propõe uma obrigação ética de proteger a vida e a biosfera, a precaução fornece um critério prático para orientar decisões diante de incertezas, assegurando que, na dúvida, a escolha seja sempre favorável à preservação ambiental, consolidando assim uma abordagem ética e prudente na gestão dos recursos naturais.

Sobre o princípio da precaução, os autores Abi-Eçab e Kurkowski (2022) destacam um alerta importante na obra quando afirmam que existindo dúvida sobre a possibilidade de danos ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente: *in dubio pro natura* (na dúvida, a favor do meio ambiente).

A balança em prol da natureza constitui o cerne do princípio da responsabilidade por se basear uma ética que inclui toda a natureza, seja mundo animal, vegetal, mineral, biosfera e estratosfera, na esfera das obrigações humanas, de forma que a separação do ser humano do restante da natureza constitui um equívoco, uma vez que o homem é parte integrante do próprio meio natural.

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. Que tipo de deveres ela exigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário? É simplesmente a prudência que recomenda que não se mate a galinha dos ovos de ouro, ou que não se serre o galho sobre o qual se está sentado? Mas este que aqui se senta e que talvez caia no precipício quem é? E qual é no meu interesse no seu sentar ou cair? (Jonas, 2006, p. 39).

Assim, apenas uma ética fundamentada na magnitude do ser possui significado real, exigindo que os indivíduos reconheçam a responsabilidade de suas ações, considerando seus efeitos sobre o mundo e sobre a vida futura (Jonas, 2005; 2006).

Para o autor, é preciso repensar a ética diante da dimensão inédita da responsabilidade humana sobre a natureza, uma vez que a relação entre o ser humano e o meio ambiente não deve se limitar a interesses utilitários ou à prudência imediata, como preservar recursos apenas por benefício próprio.

Nesse sentido, a ética deve considerar a complexidade e a vulnerabilidade do mundo natural, reconhecendo que as ações humanas possuem impactos

duradouros sobre a biosfera e sobre as futuras gerações, momento em que se deve pensar em uma forma de desenvolvimento aliada à sustentabilidade.

Hoje a frase “desenvolvimento com sustentabilidade” está bem presente em encontros políticos e eventos destinados sobre o tema. Esse princípio, também defendido por Jonas (2006), tem como função satisfazer as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações do planeta. A partir disso, propõe-se um novo paradigma ético, no qual o dever humano se estende para além do imediatismo, incorporando a preservação da vida e do equilíbrio ambiental como imperativos morais.

Rodrigues (2022, p. 172) explica que “se cada geração utilizar o meio ambiente de modo desregrado, as gerações vindouras não terão a mesma quantidade ou qualidade dos bens ambientais e, por isso, será comprometida a sua qualidade de vida”. Assim, a proteção do meio ambiente exige a integração de princípios éticos e jurídicos, nos quais o Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas (2005; 2006) assume papel central.

A relação entre o ser humano e a natureza não pode ser pautada apenas por interesses utilitários ou prudência imediata, mas requer uma consciência ética voltada à preservação da biosfera e à garantia da qualidade de vida das gerações futuras.

Portanto, a ética da responsabilidade articula-se com o princípio da precaução e com a sustentabilidade, orientando ações humanas de forma preventiva e consciente, de modo a consolidar um desenvolvimento compatível com a proteção ambiental e o bem-estar coletivo.

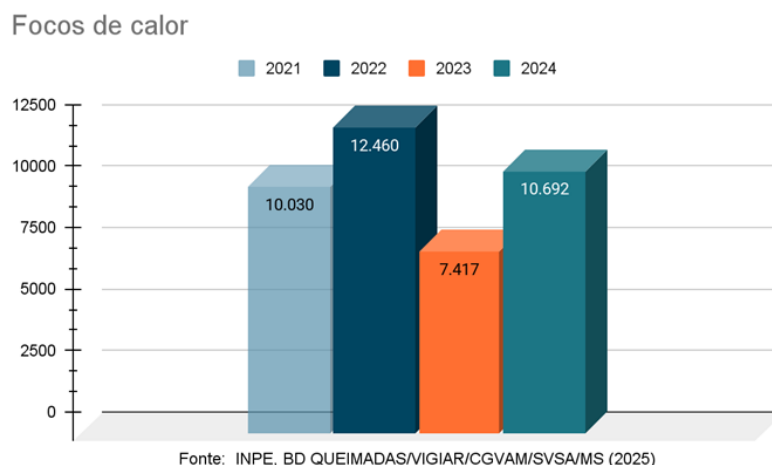
2 AS QUEIMADAS EM RONDÔNIA

A necessidade de fiscalização eficiente em áreas de preservação no Estado de Rondônia é apontada com uma importante deficiência por parte dos órgãos de controle. Essa constatação ficou bem evidente quando órgãos públicos responsáveis pelo monitoramento dos focos de calor passaram a divulgar na mídia dimensão dos focos de calor no Estado.

Nos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, segundo dados oficiais, os focos de queimadas ganharam uma intensidade maior em áreas de preservação do Estado e projetaram Rondônia no cenário nacional, “assumindo” o título de um

dos estados da federação que mais contribuíram para os focos de incêndio. Essa “liderança” atraiu a atenção da mídia nacional e internacional.

Figura 1 - Gráfico de focos de calor



Dados consolidados do Boletim Vigiar (Brasil, 2025), da Agevisa em 2025, (conforme gráfico 1), apontaram uma queda de 2022 para 2023 nos focos de calor. Os indicadores consolidaram nesse período um avanço no controle das queimadas, no entanto, em 2024 o cenário foi o inverso e preocupante. Esse descontrole dos focos de incêndios reflete a ausência de uma responsabilidade consistente, como Hans Jonas (2005; 2006) exige, deixando a natureza e as futuras gerações vulneráveis.

A presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível de onde partia toda ideia de dever referente à conduta humana: agora ela própria tornou-se um objetivo de dever – isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro; isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas; e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições (Jonas, 2006).

A fumaça ocasionada em função da falta de controle dos governos chegou a atingir 60% do território brasileiro e colocou o município de Porto Velho, por duas vezes consecutivas, em destaque nacional como a pior qualidade do ar do país.

Os maiores focos de calor durante os meses de setembro de 2024, conforme apontou a Superintendência do Ibama em Rondônia, se concentraram de forma intensa nas Unidades de Conservação Soldado da Borracha (Porto Velho) e Parque Estadual de Guajará-Mirim e na Reserva Jacundá. Trata-se de áreas de difícil acesso e ausência do poder público, onde o homem aproveita a deficiência do

estado para tirar proveito do meio ambiente, sem qualquer preocupação com gerações futuras e a vida do planeta.

A competência constitucional administrativa sobre as Unidades de Conservação (UCs) no Brasil é compartilhada entre os entes federativos, de acordo com a Constituição Federal. Esse arranjo tem como base os princípios da cooperatividade e da gestão descentralizada, previstos especialmente no artigo 23 da Constituição Federal, inciso VII, cujo dispositivo estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Hans Jonas fomenta a consciência crítica sobre a postura que a ciência deve assumir no processo de defesa da vida no planeta. A partir desse pressuposto, propõe-se uma ética de responsabilidade sobre a humanidade e o meio ambiente. As ideias do teórico incidem na compreensão que a busca do homem pelo conhecimento nem sempre respeita os limites éticos, desvinculando-se do sentido de responsabilidade social, supervalorizando a tecnologia em detrimento da vida. Nessa lógica, a relevância está no modo de preservar as máquinas e não a integridade dos seres. Essa determinação de pensamento asseguraria que as vertentes de pensamentos sobre os “desastres ambientais” seriam mais fortes que as de “sustentabilidade” (Rodrigues; Neto; Silva, 2019).

O avanço dos focos de calor nos meses de agosto, setembro e outubro nas unidades de conservação recém-criadas pelo ex-governador Confúcio Moura revelou forte ausência do poder público na implantação de um plano de ação permanente na preservação do meio ambiente.

O fenômeno da crise hídrica enfrentado em 2024 no Estado de Rondônia já era previsto em 1864, por George Perkins Marsh, no qual fez o primeiro movimento nos Estados Unidos, publicando um livro chamado *Man and Nature* (“Homem e Natureza”), clássico da crítica ambiental norte-americana, no qual demonstrava que a utilização desenfreada dos recursos e a destruição do mundo natural ameaçavam a própria existência do homem sobre a terra.

Artigo publicado em 2017 na Revista Ibero - Americana de Ciências Ambientais, com o título “Green Criminology e prevenção a danos ambientais em áreas protegidas na Amazônia”, (Flores; Konrad; Flores, 2017), ao tratar sobre o tema, trouxe à tona que os dados indicaram que quatro áreas protegidas em Rondônia possuem apenas um funcionário, o gestor, para o cumprimento das diversas atividades. Naquela época, ao relacionar o quantitativo dos recursos humanos com a média de área das unidades de conservação, verificou-se que cada funcionário se responsabiliza por 239.007,67 ha, o que representa uma deficiência de funcionários por área protegida.

3 AUSÊNCIA DO ESTADO

Jonas (2006) ressaltou em sua obra literária que a concepção de atividade humana não trazia problemas concretos para o complexo do meio ambiente; isso fez com que a população fosse desenvolvida com autodeterminação, onde o principal objetivo eram as cidades, desconsiderando a interferência no âmago natural.

A ocupação desordenada da Amazônia, partindo da frase bastante conhecida “integrar para não entregar”, permitiu um avanço avassalador de colonos da década de 80 em áreas protegidas e saiu do controle dos órgãos ligados à reforma agrária em Rondônia (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022).

A ocupação desordenada da Amazônia é um fator importante na degradação da floresta. Essa dinâmica pode ser analisada sob o “Princípio Responsabilidade” que critica a falta de planejamento ético nas decisões humanas que afetam o futuro, impactando também na saúde da população. Exemplo disso foi a intensa camada de fumaça, decorrente das queimadas, que invadiu os céus de Porto Velho por mais de 90 dias, conforme demonstrado na figura 2. As queimadas afetaram a saúde da população, além de inviabilizar o pouso e decolagem de aeronaves no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, comprometendo o direito de ir e vir.

Figura 2 – Fumaça em Porto Velho



Fonte: do autor (2024).

A falta de fiscalização adequada pelo Estado pode ser um elemento central para o agravamento das queimadas em 2024. A ausência do Estado abre caminho para ações individuais, ou coletivas, que muitas das vezes agravam o problema.

Matéria da Agência Brasil, cujo título é “Degradação de floresta na Amazônia bate recorde mensal em setembro” (Boehm, 2024), coloca Rondônia entre os estados da Amazônia que contribuíram para aumento da degradação da floresta, que atingiu 20.238 quilômetros quadrados (km²) em setembro de 2024, o que equivale a mais de 13 vezes a área da cidade de São Paulo.

Além de prejudicar ecossistemas inteiros, o descontrole das queimadas afeta diretamente comunidades locais e contribui significativamente para o aumento das emissões de gases de efeito estufa e impactando nas mudanças climáticas. A degradação da floresta é outro problema grave, senão, vejamos os números de setembro 2024, divulgados pelo Instituto Imazon:

Quadro 1 – Dados de degradação da floresta

Degradação/Estados	Mês de setembro 2023	Mês de setembro 2024
Pará	196 km²	11.558 km²
Rondônia	50 km²	1.907 km²

Fonte: (Imazon, 2024)

Como o mostra o quadro acima, a degradação florestal em Rondônia foi de 50 km², um número preocupante. No entanto, em 2024, tomou uma proporção drástica e disparou para 1907 km², um aumento de mais de 3.800% em apenas um ano. Hans Jonas alerta que o poder humano sobre a natureza, amplificado pela tecnologia, exige uma ética voltada para o futuro.

É aceitável considerar, através das aberturas feitas, que se almeja corroborar e fundamentar o modelo de uma ética baseada na magnitude do ser. Mas para isso é indispensável a mobilização das camadas conceituais propostas por Hans Jonas para criar o embasamento de uma forma ética que fundamenta o Princípio Responsabilidade. Logo que a ética necessita ser baseada na globalidade do homem, mas ao mesmo tempo firme em sua singularidade, procurando sempre evitar alguma forma de relativismo de valores. O Princípio Responsabilidade provoca ser igualmente uma forma cogente de viver, pois essa seria a elementar condição ética e responsável com e para o planeta de amanhã (Rodrigues; Neto; Silva, 2019).

A perda de quase 2.000 km² de floresta de um único mês não é apenas uma estatística, mas um ato cujas consequências - emissões de carbono, colapso ecológico e sofrimento humano - serão depositados sobre as próximas gerações.

Para o autor, esse dado exige que adotemos uma postura de precaução, agindo agora para evitar um futuro onde a vida autenticamente humana esteja em grande perigo. Jonas (2006) reconhece as limitações humanas com a proteção de futuras gerações.

Um levantamento realizado pelo governo de Rondônia indicou a existência de 153.483 cabeças de gado apenas na Reserva Extrativista Jaci-Paraná (Valor & Mercado RO, 2024), localizada no entorno da região de Porto Velho, evidenciando uma verdadeira pressão das atividades agropecuárias nessas áreas protegidas. A presença de mais de 150 mil cabeças de gado em uma reserva extrativista, somada à oscilação dos focos de calor e ao salto na degradação, revela o total descontrole do homem com o futuro, mas focado no pensamento do lucro financeiro.

Os números de focos de calor apresentados pelo governo fazem acionar o sinal de alerta: se não houver uma intervenção dos órgãos de fiscalização, a tendência é o Estado caminhar para a perda total de reservas e de outras áreas protegidas. Esse tipo de pecuária ilegal é um cricocosso da falha em assumir a responsabilidade intergeracional que Jonas sempre defendeu.

No Brasil, o desmatamento abre um grande caminho para produção de soja e gado com uso da tecnologia e fertilizantes. Trata-se de uma prática comum: a vegetação nativa é derrubada e abre espaço para o gado, como ocorre em Jaci Paraná, distrito de Porto Velho. Jonas definiria esse ato como um exemplo do poder humano desregulado, onde o lucro imediato da pecuária prevalece sobre a responsabilidade de preservar os ecossistemas para o futuro.

No entanto, o avanço tecnológico que temos atualmente modificou de maneira radical essa antiga relação do homem com a natureza. Hoje, por meio da intervenção técnica, o homem tem-lhe causado grandes danos, a ponto de torná-la vulnerável de um modo antes inimaginável. Tal situação, que levou ao surgimento da Ecologia, entendida como ciência do meio ambiente, é uma prova clara de que a natureza da ação humana, dada a vastidão de seus efeitos, modificou-se de fato. Nada menos que toda a biosfera do planeta se encontra no presente sob o impacto de nossas ações e, portanto, passa a constituir objeto de nossa responsabilidade, “um objeto de uma magnitude tão impressionante, diante da qual todos os antigos objetos da ação humana parecem minúsculos! A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada” (Jonas, 2006, p. 39; Detoni; Barba, 2020).

A ausência do Estado na fiscalização da Amazônia evidencia a fragilidade das políticas públicas diante da degradação ambiental. O avanço desordenado da pecuária e das queimadas em áreas protegidas demonstra que interesses econômicos imediatos se sobrepõem à proteção da biosfera, comprometendo

ecossistemas e a qualidade de vida das populações, além de negligenciar a responsabilidade intergeracional defendida por Jonas (2005; 2006).

Diante disso, torna-se necessária uma ética voltada para o futuro, baseada no Princípio Responsabilidade, que vincula o poder humano à obrigação de preservar a natureza. A mitigação dos impactos ambientais depende de planejamento, fiscalização e decisões orientadas pela precaução, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental para garantir a sustentabilidade da Amazônia às futuras gerações.

4 A DESCONEXÃO COM O ESTADO

Vinte dias após o governo de Rondônia assinar decreto declarando situação de emergência em função das queimadas, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, autorizou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743, de 15 de setembro de 2024 (Brasil, 2024), a contratação emergencial de brigadistas para combate focos de incêndio em Rondônia e outros estados da federação afetados em decorrência das queimadas. Essa decisão tomada pelo ministro revela a nítida falta de união de forças entre os governos na proteção das florestas.

A falta de fiscalização eficiente dos governos, principalmente em relação às Unidades de Conservação existentes no Estado de Rondônia, ficou bem claro a partir do momento que órgãos de controle como Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado ingressaram com medidas no Poder Judiciário para sanar falhas na fiscalização das unidades de conservação.

Por outro lado, é possível constatar que a atuação do STF em cobrar em 2025 da União e governos estaduais medidas de prevenção no combate aos incêndios nos Estados da Amazônia, foi importante para despertar a necessidade de estabelecer medidas urgentes na preservação das unidades de conservação e serviu para mostrar a ausência na defesa dos direitos difusos e coletivos na criação de unidades de conservação, bem como a ausência da presença do poder público na fiscalização da preservação de um patrimônio importante para Amazônia.

Não se pode deixar de mencionar que os crimes ambientais praticados no interior de unidade de conservação federal ou na zona de amortecimento são igualmente de competência da Justiça Federal, conforme estabelece a Lei nº

9.985/2000 (Brasil, 2000). Esta lei instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

O Tribunal de Justiça de Rondônia declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 999/2018, que extinguiu 11 unidades de conservação do Estado. A decisão, tomada em 20 de setembro de 2021, foi concedida pela maioria dos juízes e desembargadores que formam o Tribunal Pleno do órgão, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Ministério Público de Rondônia (Ameron, 2021).

No entendimento do Ministério Público, a Lei fere as constituições Federal e Estadual. Na ADI, o MP afirmou ter havido grave vício na norma em questão, já que ela foi publicada sem realização de estudo técnico adequado.

A situação de descaso e ausência de fiscalização evidenciada em Rondônia reflete diretamente o alerta de Hans Jonas quanto à necessidade de uma ética voltada para o futuro. Para o filósofo, a ação humana não deve se limitar ao imediatismo ou ao interesse utilitário, mas precisa considerar os efeitos de longo prazo sobre a biosfera e as gerações futuras (Jonas, 2006). No caso das queimadas e do avanço desordenado sobre unidades de conservação, percebe-se uma falha ética: o poder humano sobre a natureza, amplificado pela tecnologia, é exercido sem o devido sentido de responsabilidade intergeracional.

Jonas (2005) explica que a responsabilidade humana se estende além do indivíduo e alcança a totalidade da natureza, incluindo animais, plantas, rios e ecossistemas. Diante dos dados apresentados, é possível observar ausência e até mesmo uma insuficiência do Estado na proteção ambiental, de forma que a falta de planejamento e fiscalização não é apenas uma falha administrativa, mas um problema ético de proporções graves.

A degradação ambiental em Rondônia e o descontrole das queimadas podem, assim, ser compreendidos como consequência da negligência ética frente à magnitude dos efeitos de nossas ações.

Considerando a distinção das diferentes dimensões da responsabilidade por Jonas (2005; 2006), quais sejam, a responsabilidade natural, obrigatória e inerente à condição humana, e a responsabilidade política, fluida e instituída por delegação ou função, verifica-se que a ausência de atuação efetiva do Estado em Rondônia ilustra a negligência da responsabilidade política, enquanto a exploração predatória da

floresta revela a falta de internalização da responsabilidade natural uma conduta que coloca em risco a vida futura e a integridade dos ecossistemas.

Portanto, com base nos estudos de Jonas (2005; 2006) e no caso prático em comento, é possível afirmar que a magnitude das ações humanas modernas exige uma ética da precaução, onde a incerteza quanto aos efeitos futuros não deve servir de desculpa para a inação.

No contexto amazônico, a contínua destruição de florestas e a expansão desordenada de atividades agropecuárias demonstram que a sociedade e o poder público ainda não incorporaram integralmente esse princípio, perpetuando danos que poderiam ser prevenidos com planejamento ético e medidas de proteção ambiental rigorosas.

CONCLUSÕES

O presente estudo buscou analisar a relevância do pensamento de Hans Jonas, especialmente seu “Princípio da Responsabilidade” (2005; 2006), na compreensão e enfrentamento dos impactos ambientais decorrentes das queimadas em Rondônia durante 2024.

A partir da revisão teórica e da análise documental, ficou evidente que a abordagem ética proposta pelo filósofo fornece uma lente fundamental para compreender os riscos associados às ações humanas sobre o meio ambiente e, consequentemente, sobre o futuro da humanidade. Jonas (2005; 2006) enfatiza que o ser humano possui a capacidade e o dever de agir de forma a garantir a continuidade da vida autêntica na Terra, considerando não apenas interesses imediatos, mas também os efeitos de suas escolhas sobre as gerações vindouras.

Os dados apresentados demonstram que a ocupação desordenada da Amazônia, a expansão irregular da pecuária e o avanço do desmatamento em áreas protegidas representam exemplos concretos da ausência de responsabilidade intergeracional. As consequências dessas ações foram evidentes em 2024, com incêndios prolongados que comprometeram a saúde da população, interferiram na economia regional e agravaram a degradação da biosfera, reforçando o alerta de Jonas sobre os perigos de uma civilização que ignora os limites éticos de seu poder sobre a natureza.

A análise também revelou a insuficiência da atuação estatal, a falta de fiscalização eficiente e a necessidade de políticas públicas integradas e preventivas, elementos que reforçam a importância de uma ética voltada para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade.

A pesquisa destacou ainda a articulação entre o Princípio da Responsabilidade e o Princípio da Precaução, evidenciando que, diante de incertezas quanto aos impactos ambientais, a postura ética adequada é sempre a de proteger a vida e o equilíbrio natural. Essa visão torna-se particularmente relevante na Amazônia, região estratégica para o equilíbrio climático global, e reforça a urgência de ações conjuntas entre sociedade, governos e órgãos de fiscalização para garantir a preservação dos ecossistemas.

Por fim, a aplicação prática do pensamento de Jonas (2005; 2006) no contexto amazônico indica que a ética da responsabilidade não se limita à reflexão filosófica, mas constitui um imperativo para a construção de políticas públicas e comportamentos individuais que respeitem os limites do planeta e promovam a sustentabilidade.

Assim, a adoção de uma perspectiva de longo prazo, integrando planejamento ambiental, fiscalização rigorosa e consciência ética, torna-se essencial para que o presente não comprometa o futuro, assegurando a preservação da vida, da biodiversidade e da qualidade de vida das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, P. KURKOWSKI, R, S. **Direito Ambiental**, 2º Edição, São Paulo, Editora Forense, 2022.

ANDERSON S, P. RONEI, T, S. FABIANE, C, M. **Gerenciamento de Unidades de Conservação**. Editora Sagah, São Paulo, 2018.

AMERON. TJRO julga inconstitucional lei que extinguiu 11 unidades de conservação do Estado. In: Ameron.org.br, 2021. Disponível em <https://ameron.org.br/tjro-julga-inconstitucional-lei-que-extinguiu-11-unidades-de-conservacao-do-estado>. Acesso em 2 de fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, Distrito Federal. **APDF 743**, de 15 de dezembro de 2024. Disponível em:
portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal. Disponível em:
legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9985&ano=2000&ato=77ck3aq1kMNPWTfc9

BRASIL. Rondônia. Decreto nº 29.417, de 26 de agosto de 2024. Declara situação de emergência estadual em virtude de Incêndios Florestais. Publicado no *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 26 de ago. de 2024. Disponível em
<https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Decreto.pdf>

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), de 4 de set. de 2024. Disponível em
www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_03153_2024-9-4-17-47-39.pdf

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Diário Oficial, de 4 de abr. de 2023. Disponível em
https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_diario/Diário_58_-_Suplemento_2023.pdf

BRASIL. Governo de Rondônia, Boletim Vigiar Consolidado 2024, de 17 de fev. de 2025. Disponível em: rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/Boletim-VIGIAR-consolidado-2024.pdf

BOEHM, C. Degradação de florestas na Amazônia bate recorde mensal em setembro. In: Agência Brasil, 2024. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-10/degradacao-de-florestas-na-amazonia-bate-recorde-mensal-em-setembro>. Acesso em 8 de fev. 2025.

CRUZ, J. COSTA, E.. Rio Madeira bate sequência de níveis históricos e tem pior junho em quase 60 anos. In: **G1 Rondônia**. Disponível em:
g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/08/06/rio-madeira-bate-sequencia-de-niveis-historicos-de-seca-e-tem-pior-julho-em-quase-60-anos.ghtml. Acesso em 2 de fev. 2025.

DETONI; J. L; BARBA; C. H.; Tecnologia, ética e meio ambiente em Hans Jonas: um olhar responsável para o futuro. **Revista Filosofia Aurora**, 2020.

FENSTERSEIFER, T. SARLET, W. **Curso de Direito Ambiental**, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

FLORES, C. R.; KONRAD O.; FLORES, J. A. Green Criminology e prevenção à danos ambientais em áreas protegidas na Amazônia. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v. 8, n. 4, 2017.

JONAS, H. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica**. Tradução do original alemão Marine Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-RIO, 2006.

FREIRE, M. Áreas de reservas concentram os maiores focos de incêndio em Rondônia. In: Valor&MercadoRO. Disponível em: <https://www.valoremercadoro.com.br/areas-de-reservas-concentram-os-maiores-focos-de-incendio-em-rondonia>

FREIRE, M. Idaron e Sefin devem rever todos cadastros de produtores rurais em unidades de conservação. In: **Valor&MercadoRO**, 2024. Disponível em: <https://www.valoremercadoro.com.br/idaron-e-sefin-devem-rever-todos-cadastros-de-propriedades-rurais-em-unidade-de-conservacao>. Acesso em 2 de mar. 2025.

PIMENTEL, C. Dez cidades do Norte e Centro-Oeste respondem por 20% das queimadas. In: **Agência Brasil**. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/dez-cidades-do-norte-e-centro-oeste-respondem-por-20-das-queimadas. Acesso em 10 de fev. 2025.

PHILIPPI JR, A. FREITAS, V. SPÍNOLA, A. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**, Vol 18, Editora Manole Ltda, Barueri, São Paulo, 2016.

RODRIGUES, M, **Direito Ambiental Esquematizado**, 9ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

RODRIGUES, T. A.; NETO J. L.; SILVA, F. M.; O “princípio responsabilidade” de Hans Jonas: Discussões atuais sobre sustentabilidade. **Revista Ciência e Responsabilidade**, 2019.

SIRVINKSKAS, L. P., **Manual de Direito Ambiental**, 20ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2022.

SABRINA, R. Futuro de 11 unidades de conservação de Rondônia continua indeferido. In: **Oeco.org.br**. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/futuro-de-11-unidades-de-conservacao-de-rondonia-continua-indefinido>. Acesso em 15 de março. 2025.

TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental**, 11ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2024.

WWF BRASIL. Reservas para a vida silvestre, serviços ecológicos e sustento da população. In: **WWF Brasil**. 2024. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/nossas_solucoes_na_amazonia/areas_protegidas_na_amazonia. Acesso em 8 de fev. 2025.

OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE IMPACTS OF STRUCTURAL RACISM ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Ana Carolina Biasuz¹

Helena Cinque²

Recebido/Received: 11.08.2025/Aug 11th, 2025

Aprovado/Approved: 02.09.2025/Sep 2nd, 2025

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos do racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro, compreendido como herança do sistema escravocrata que moldou a sociedade e as instituições nacionais. O problema de pesquisa parte da constatação de que, mesmo após a abolição da escravidão, a população negra permaneceu marginalizada, sendo desproporcionalmente afetada pela seletividade penal. O objetivo central é compreender de que forma o racismo estrutural influencia o funcionamento do sistema penal e contribui para o encarceramento em massa de pessoas negras, relacionando-o ao conceito de Direito Penal do Inimigo. A metodologia adotada é qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, com base em autores como Silvio Almeida, Dennis de Oliveira e Ynaê Lopes dos Santos, além de dados oficiais e jurisprudência. A análise histórica e teórica evidencia que a desigualdade racial, enraizada desde a colonização, foi incorporada às instituições e reproduzida no sistema penal, que frequentemente identifica a população negra como “inimigo” a ser combatido. Conclui-se que o enfrentamento desse quadro exige a reformulação das estruturas institucionais, a implementação de políticas públicas antirracistas e a efetivação dos direitos fundamentais, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: desigualdade; direito penal; racismo estrutural; sistema carcerário.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of structural racism on the Brazilian prison system, understood as a legacy of the slave system that shaped society and national institutions. The research problem arises from the observation that, even after the abolition of slavery, the Black population remained marginalized, being disproportionately affected by penal selectivity. The main objective is to understand how structural racism influences the functioning of the criminal justice system and

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8561479404387543>. E-mail: ana.biasuz@edu.unipar.br

² Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR) e licenciada em Ciências Sociais pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP). Advogada e docente na Universidade Paranaense (UNIPAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2730397048167733>. E-mail: cinquehelen@gmail.com

contributes to the mass incarceration of Black people, relating it to the concept of the Criminal Law of the Enemy. The methodology adopted is qualitative, bibliographic, and documentary, based on authors such as Silvio Almeida, Dennis de Oliveira, and Ynaê Lopes dos Santos, as well as official data and case law. The historical and theoretical analysis shows that racial inequality, rooted since colonization, was incorporated into institutions and reproduced in the criminal justice system, which often identifies the Black population as an “enemy” to be fought. It is concluded that addressing this situation requires reforming institutional structures, implementing anti-racist public policies, and enforcing fundamental rights, aiming at building a more just and egalitarian society.

KEYWORDS: inequality; criminal law; structural racism; prison system.

INTRODUÇÃO

O racismo, presente de forma estrutural na sociedade brasileira, é resultado de um longo processo histórico iniciado no período colonial e intensificado por mais de três séculos de escravidão. Esse fenômeno, mesmo após a abolição, continuou a influenciar as relações sociais, políticas e econômicas, moldando instituições e perpetuando desigualdades. No âmbito do sistema penal, essa realidade se traduz em seletividade, com a população negra sendo desproporcionalmente encarcerada, revelando a permanência de mecanismos de exclusão social.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender como o racismo estrutural impacta o sistema carcerário brasileiro, especialmente a partir da ótica do Direito Penal do Inimigo, que legitima práticas seletivas contra grupos historicamente marginalizados. O objetivo geral é analisar essa relação, identificando os elementos históricos e institucionais que a sustentam. Como objetivos específicos, busca-se resgatar o contexto histórico do racismo no Brasil, conceituar suas formas de manifestação e examinar o funcionamento do sistema penal à luz dessa estrutura discriminatória.

A metodologia empregada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em obras de referência sobre racismo estrutural e criminologia crítica, além de dados estatísticos e jurisprudência. O marco teórico articula contribuições de Silvio Almeida, Dennis de Oliveira, Ynaê Lopes dos Santos, Günther Jakobs, entre outros, estabelecendo um diálogo entre Direito, História e Sociologia.

O artigo está estruturado da seguinte forma: primeiramente, apresenta-se um panorama histórico do racismo no Brasil; em seguida, discutem-se os conceitos e

características do racismo estrutural; posteriormente, analisa-se o sistema carcerário e seus impactos; por fim, abordam-se os desafios e propostas para a superação do racismo estrutural no sistema penal, culminando com as conclusões.

1 PANORAMA HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

Dennis de Oliveira (2021) traz a perspectiva de que a instituição de nossa sociedade brasileira, com estruturas de poder extremamente hierárquicas, operando por meio do racismo, é considerada como uma das heranças da colonização portuguesa no Brasil. Essas hierarquias, pautadas num racismo construído no período colonial, estabelecem determinações de lugares para brancos e negros, mesmo sem uma estrutura legalizada.

Nesse contexto, se pensarmos em um marco zero da história do racismo no Brasil, pensaríamos no dia conhecido como “o dia do descobrimento”, em 22 de abril de 1500. A “descoberta” do país pelos portugueses enraizou em nossa história uma perspectiva eurocêntrica, na qual o europeu branco era considerado um ser superior. Nas palavras de Ynaê Lopes dos Santos (2022), o racismo foi, ao mesmo tempo, produto e produtor de um período que marcou as nossas instituições, o período colonial.

Em face dessa perspectiva, percebemos que a discriminação racial ainda persistente em nossa sociedade, está enraizada em um sistema escravocrata que cunhou as bases históricas de nosso país e permanece deixando marcas nas esferas sociais, econômicas e políticas da sociedade até os dias contemporâneos. Ademais, o racismo, ainda que não legalizado, estruturou as instituições, por meio de um sistema de hierarquização racial, cujo preto é visto como um subordinado.

Dessa forma, a partir das inquietações suscitadas, este estudo propõe demonstrar que a compreensão do racismo estrutural exige a análise de seus fundamentos na base material da sociedade brasileira, reconhecendo-o como um produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução (Oliveira, 2021).

Assim, para perquirir adequadamente essa questão, é necessário resgatar aspectos históricos fundamentais, como a expansão portuguesa durante o período das grandes navegações, marcada pela exploração de povos com base em critérios sustentados pelo eurocentrismo – dinâmica que também se reproduziu no contexto brasileiro. Igualmente, sublinha-se, nesse cenário, a estreita relação entre a Coroa

Portuguesa e a Igreja Católica, instituição que exerceu um papel central na estruturação da sociedade colonial e em muitos dos fundamentos que ainda persistem na sociedade brasileira (Santos, 2022).

Para os portugueses, aqueles que não tinham o cristianismo como base religiosa eram reduzidos a duas alternativas: a morte ou a servidão perpétua. Alinhada aos princípios eurocêntricos, essa lógica estabelecia que os escravizados jamais eram brancos — eram sempre pessoas negras, fossem os chamados 'negros da terra' (como eram conhecidos os povos indígenas) ou os oriundos do continente africano (Santos, 2022). Ainda segundo a autora:

Dependendo do local de nascimento, das características fenotípicas e da cor da pele, os sujeitos eram classificados e tinham a vida determinada por uma série de dinâmicas discriminatórias (Santos, 2022, p. 18).

O Brasil, enquanto colônia portuguesa, foi estruturado a partir de um sistema profundamente hierarquizado, sustentado pela discriminação racial e pela normalização da inferiorização de povos que não se enquadravam nos padrões eurocêntricos. Nesse contexto, a escravidão, imposta por aproximadamente três séculos, foi um dos principais desdobramentos desse modelo colonial.

Acerca dessa matéria, Santos (2022) explica que sem esse prolongado processo de opressão racial, a colonização dificilmente teria se consolidado. Ademais, segundo a autora, a violência inerente ao sistema escravocrata tornou-se elemento central na formação histórica do país, sendo, muitas vezes, representada de maneira naturalizada — como se a exploração de uma suposta raça inferior fosse condição necessária e legítima para o desenvolvimento nacional.

Contudo, a permanência desse legado não pode ser ignorada. Ao desconsiderar as consequências estruturais desse sistema e ao não reconhecer que a organização social e institucional brasileira foi construída sobre alicerces de desigualdade racial e violência, perpetua-se uma visão distorcida da realidade. Prova disso é que os efeitos desse passado ainda ecoam nas instituições contemporâneas e, lamentavelmente, seguem longe de serem enfrentados com a profundidade e a seriedade que exigem.

Nesse sentido, é possível afirmar que o sistema escravocrata, ao se consolidar como forma predominante de organização do trabalho, desempenhou um papel central na intensificação da globalização e na articulação entre os mercados internacionais. O capitalismo, tal como se manifesta em nossa sociedade contemporânea, não rompe com essas hierarquias herdadas do passado, ao

contrário, atua como mecanismo de perpetuação das desigualdades estruturais. Nessa mesma perspectiva, Dennis de Oliveira (2021, p. 74) dispõe:

As diversas formas de organização do trabalho no período colonial - servidão, escravismo - justificadas ideologicamente por esse padrão de classificação racial imposto pela colonialidade de poder possibilitava uma forma de produção e circulação de mercadorias no mercado mundial. E o capitalismo, se altera as formas de organização dessa produção, não rompe com tais hierarquias constituídas na colonização [...]. Assim, configura-se com o capitalismo uma estrutura global de controle de trabalho.

Por conseguinte, a racionalidade contratual nas relações de produção é característica da organização do trabalho no mundo capitalista, formando uma inserção precária da população preta no mercado de trabalho (Oliveira, 2021). Com efeito, desde o período colonial, esses sujeitos têm sido historicamente posicionados como subordinados, ocupando lugares de inferioridade dentro de um sistema social rigidamente hierarquizado. A raça, nessa esfera, consolidou-se como um dos principais critérios para a organização e distribuição desigual da população em escala global.

Outrossim, é fundamental destacar a importância de uma análise do racismo estrutural a partir de suas raízes históricas. Para tanto, impõe-se a necessidade de um estudo de cunho histórico-crítico, capaz de revelar os alicerces sobre os quais se construiu a lógica discriminatória vigente. Nessa senda, o racismo que persiste na contemporaneidade é resultado de séculos de colonização assentados em um sistema escravocrata, concebido dentro de um projeto eurocêntrico de dominação. Assim, ainda que o racismo não tenha origem no sistema capitalista, ele o incorpora como um de seus mecanismos estruturantes, promovendo a institucionalização do preconceito (Oliveira, 2021).

Portanto, compreender essa dinâmica exige reconhecer o racismo como um dos pilares da formação sociopolítica brasileira, presente desde os primeiros momentos da colonização, passando pela proclamação da República, até os dias atuais.

1.1 O processo de marginalização pós-abolição

De acordo com Santos (2022), antes da efetiva abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, o Brasil promulgou, em 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, que concedia liberdade aos filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir

daquela data. A medida refletiu, em parte, a crescente pressão exercida pelo cenário internacional – especialmente por nações que já haviam abolido a escravidão –, bem como pelas mobilizações internas que se intensificaram a partir da década de 1850. Esses movimentos eram protagonizados tanto por pessoas escravizadas quanto por militantes e ativistas abolicionistas que denunciavam as contradições do regime escravista e reivindicavam a liberdade.

Contudo, vale ressaltar que a lei foi formulada pela classe política brasileira que dependia da escravidão. Diante disso, essa liberdade não era garantida de imediato, logo, para que não houvesse prejuízo dos “proprietários”, eles tinham duas opções: poderiam manter o filho da escrava trabalhando até completar vinte e um anos, ou libertarem e serem indenizados pelo Estado. Ainda assim, foi a primeira grande conquista dos escravizados (Santos, 2022). Posteriormente, com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, após mais de trezentos anos de escravidão, a população negra foi formalmente liberta, contudo, sem nenhum amparo político ou políticas públicas de inclusão social. Como resultado, ela se manteve às margens da sociedade, contribuindo para calcificar ainda mais a estruturação de um sistema de poder hierarquizado com base na discriminação racial (Santos, 2022).

Outrossim, é imprescindível sublinhar que a narrativa dominante sobre a abolição da escravidão, em grande parte das vezes, foi construída sob a perspectiva branca, alçando a figura da Princesa Isabel à posição de “salvadora” da população negra. Ou seja, causa estranhamento que uma história vivida, marcada e protagonizada por pessoas negras – em suas experiências, resistências e lutas – tenha como figura central uma representação nitidamente eurocêntrica. Nessa esteira, embora seja inegável a participação de agentes brancos no processo abolicionista, a forma como essa trajetória é frequentemente apresentada, quase como um “conto de fadas”, reforça a noção equivocada de que a abolição foi um ato de benevolência concedido pela elite branca (Santos, 2022).

Assim, Santos (2022) ainda pontua que tal perspectiva contribuiu para silenciar a violência que permeou o período escravocrata e obscurece o protagonismo dos sujeitos negros na luta por liberdade. Além disso, para a autora, perpetua-se uma memória distorcida que ignora as marcas estruturais deixadas por esse sistema, cujas consequências ainda hoje reverberam na sociedade brasileira.

Outro ponto que clama por reflexão é que, mais do que uma concessão benevolente de brancos à população negra, a abolição da escravidão constituiu-se como um processo lento, complexo e marcado por intensas lutas. Isso significa que o movimento abolicionista não se restringiu às ações de uma elite ilustrada, mas se desenrolou nas senzalas, nas ruas e nos quilombos, protagonizado por sujeitos negros que resistiram ativamente à opressão. Nesse sentido, Santos (2022) afirma que “o abolicionismo foi muito mais do que uma elite ilustrada e ‘bem-intencionada’ [...]”, indicando que a narrativa hegemônica – centrada nas figuras brancas – invisibiliza a pluralidade de atores envolvidos nesse processo.

Destarte, embora a história mais amplamente divulgada seja aquela construída e difundida a partir da ótica branca, o abolicionismo foi resultado da ação coletiva de inúmeros sujeitos e grupos sociais. Ainda assim, como ressalta Santos (2022), “[...] o Brasil construído a partir de 13 de maio de 1888 não permitiu que a abolição, o progresso, a igualdade, a liberdade e a irmandade fossem conceitos usufruídos por todos que respondiam ao gentílico de brasileiros”.

Contudo, a liberdade formalmente conquistada por meio da abolição permaneceu, envolta em novas formas de amarras – diferentes das que prendiam os escravizados, mas igualmente restritivas. Desse modo, como já pontuado pelo texto, a população negra foi libertada nas ruas sem qualquer suporte, garantia ou direito assegurado. Em outras palavras, as pessoas, outrora escravizadas, saíram das senzalas sem destino, desprovidas de recursos financeiros, educação, emprego ou qualificação profissional. Com esse desdobramento, a discriminação, embora assumisse formas distintas, manteve-se vigorosa, pois, enquanto os brancos consolidavam seu poder, a população negra continuava subordinada dentro da hierarquia social, agora manifestada principalmente no ambiente de trabalho (Santos, 2022).

A autora ainda ressalta que os ex-escravizados não eram reconhecidos como mão de obra qualificada e, desse modo, seus trabalhos foram confinados a funções braçais e exaustivas, enquanto as mulheres negras foram relegadas ao trabalho doméstico. Essa visão foi reforçada pelo chamado “racismo científico”, uma pseudociência que fundamentava a suposta inferioridade biológica de determinados grupos humanos. Sob essa lógica, aqueles sujeitos à escravidão eram tidos como seres biologicamente inferiores, o que sustentou a organização sistemática da

exploração do trabalho humano. Tal racismo estruturou as bases sociais, econômicas e políticas do Brasil contemporâneo (Santos, 2022).

Em continuidade, Santos (2022) conta em sua obra a história de Laudelina, política ativista, que, mesmo nascida após dezesseis anos da abolição da escravidão, ainda sofreu com os impactos dessa desigualdade racial. A autora explica que a escravidão “[...] continuava como uma espécie de sombra nacional” (Santos, 2022). Portanto, marcada por séculos de escravidão, a história do país não poderia ser apagada em dias, ou ainda anos, mas a negligência estatal em prestar auxílio a essa população que se via a margem da sociedade favoreceu ainda mais para essa discriminação.

Destarte, conforme o exposto, a abolição da escravidão e a Proclamação da República tiveram sim seus impactos na formação do país, transformando a sociedade brasileira como um todo, repactuando a nação. Contudo, o futuro dos pretos não foi modificado fielmente, uma vez que eles permaneceram às margens da sociedade, sendo considerados como inferiores, subordinados aos brancos e mantendo uma relação de servidão. Por fim, o país, já estruturado, com o racismo institucionalizado, não deu aberturas para a população marginalizada, advinda de uma discriminação racial, adentrar no poder e garantir os seus direitos. Assim, lamentavelmente, a distribuição de recursos, a aquisição de bens, a permanência em local social de prestígio foi determinada por meio da discriminação racial (Amorim, 2024).

2 RACISMO ESTRUTURAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Silvio Almeida (2018) caracteriza o racismo:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de **discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos**, a depender do grupo racial ao qual pertencem (Almeida, 2018, grifo nosso).

Ainda, em seu texto, o autor diferencia o preconceito racial da discriminação racial, a saber: o preconceito racial é um juízo baseado em estereótipos, que pode ou não resultar em discriminação. Já a discriminação é o tratamento diferenciado a esses grupos que sofrem com o preconceito. Nesse sentido, a discriminação está

vinculada com o poder, por isso, trata-se de um comportamento diferenciado em uma relação de hierarquia, de superioridade (Almeida, 2018).

Desse modo, resulta-se, dessa discriminação, a estratificação social. Ou seja, quando todo o contexto de vida de um grupo social é afetado pelo preconceito. Isso significa que o racismo, materializado pela discriminação racial, tem um caráter sistêmico, baseado em um processo de segregação, privilégios, hierarquia, que estão presentes em todos os âmbitos da sociedade, na política, na economia e na vida social (Almeida, 2018).

Ademais, Almeida (2018) traz a perspectiva de que o racismo permeia três concepções: concepção individualista, concepção institucional e concepção estrutural. Dessa forma, para correlacionarmos a discriminação racial com a âmbito do Direito, é imprescindível o entendimento do racismo em âmbito institucional e estrutural. De modo breve, em sua obra, Almeida (2018) aborda a concepção individualista, no qual o racismo é tratado como algo individual, como uma espécie de fenômeno ético isolado, limita-se a discriminação a meros comportamentos, fixando no entendimento da legalidade da coisa, nas sanções que acarretam pela sua prática, e não na perspectiva de um contexto opressor que afetou todo o nosso sistema institucional.

Contudo, no entendimento da concepção institucional, a perspectiva de Almeida (2018, p. 29) em sua obra é de que “[...] o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”.

Nesse viés, a sociedade brasileira, sob a perspectiva de todo o seu contexto de formação, teve como base a desigualdade racial. Essa, por sua vez, estruturou as bases das instituições nacionais, responsáveis por moldar o comportamento humano – tanto por meio de decisões, como por meio de sentimentos e preferências (Almeida, 2018). Com efeito, essas contradições em âmbito racial são absorvidas pelas instituições, inclusive pelo poder judiciário.

A partir dessa premissa, infere-se que a discriminação racial historicamente serviu como instrumento para manter a hegemonia de um grupo social considerado superior. As consequências dessa lógica persistem até os dias atuais, uma vez que o domínio exercido por esse grupo – majoritariamente branco e vinculado a uma perspectiva eurocêntrica – ainda se mantém presente nas instituições de poder,

perpetuando o preconceito em vez de eliminá-lo. Dessa maneira, o racismo institucional, embora mais sutil e menos evidente nas manifestações cotidianas, continua operando de forma eficaz. Seus efeitos, embora nem sempre visíveis, são profundamente sentidos por aqueles que estão sujeitos à discriminação, revelando um desequilíbrio estrutural que atravessa a sociedade.

No que concerne ao racismo em âmbito estrutural, Almeida (2018) dispõe que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, trazendo a perspectiva de que as instituições, ao reproduzirem as condições para a manutenção da ordem social, materializam a estrutura social de uma nação que já tem em seu fundamento o racismo instaurado. Como consequência, a instituição reproduz aquilo que está em sua estrutura social já existente. Ou seja, o racismo está presente na vida cotidiana da sociedade, ainda que inconscientemente, e a falta de uma problematização efetiva dessa situação alavanca a reprodução desses ideais.

Complementando essa reflexão, Almeida (2018) ressalta que “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”. Essa perspectiva, embora possa causar surpresa ou desconforto, é fundamental para a compreensão profunda do problema. Em outros termos, para reconhecer as raízes do racismo em nossa sociedade, é necessário entender que ele advém de um legado histórico e político, profundamente enraizado na estrutura social brasileira. Isso implica compreender que a repetição de práticas cotidianas e a reprodução de determinados discursos contribuem para a manutenção dessa lógica desigual, perpetuando o racismo em todas as esferas – social, econômica e política.

Dessa forma, diante de uma estrutura de poder sustentada pela hierarquia racial, um problema não apenas nacional, mas de alcance global, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamou, em 1978, a Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais. Em seu artigo 2º, o documento define o conceito de racismo e descreve condutas que contribuem para a perpetuação da desigualdade racial, tais como ideologias racistas, atitudes baseadas em preconceitos raciais e comportamentos discriminatórios. Essas manifestações podem ocorrer tanto por meio de disposições legislativas e regulamentares quanto por meio de práticas sociais discriminatórias, crenças e atos de natureza antissocial.

Ademais, a declaração afirma, ainda, que tais práticas não possuem fundamento científico ou ético, sendo construções sociais historicamente estabelecidas que devem ser combatidas de forma sistemática e permanente em todas as esferas institucionais (Unesco, 1978). Nessa perspectiva, Almeida (2018, p. 39, grifo nosso) destaca que:

Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que **a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.**

Concluimos assim que, por mais que todo esse esforço para combatermos o racismo em âmbito individual seja necessário, é ainda mais viável garantir que o racismo estrutural seja erradicado. Nesse escopo, as estruturas de poder tomadas por uma desigualdade racial contrariam a disposição da Constituição Federal brasileira e auxiliam na perpetuação e reprodução desses preconceitos ao longo de gerações. Portanto, para combatermos esse mal enraizado não basta punir apenas os indivíduos que expõe o racismo de forma explícita, é necessário combater o racismo implícito, que formam as hierarquias nacionais.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL

Em princípio, para compreender os impactos da desigualdade racial no sistema carcerário, é imprescindível analisar o Direito Penal em sua integralidade. Sob essa perspectiva, observa-se que o Direito Penal tem assumido uma abordagem cada vez mais objetiva e orientada por resultados, operando como instrumento de medo e coação, em detrimento de seus fundamentos originários voltados à promoção da convivência social pacífica. Nesse contexto, torna-se evidente a influência de interesses políticos na condução do sistema punitivo brasileiro, conduzido por um poder concentrado nas mãos daqueles que ocupam posições hierárquicas superiores nas instituições estatais (Streck, 2014).

Desse modo, o sistema penal acaba por reproduzir preconceitos estruturais presentes em nossa sociedade, promovendo a construção de um inimigo social, destinado a suportar as punições estatais (Jakobs, 2012). Nessa mesma linha, Flauzina (2006) observa que o Direito Penal demonstra maior interesse em ostentar

dados sobre encarceramento do que em promover a reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Por conseguinte, a partir da teoria do Direito Penal do Inimigo, Jakobs (2012) propõe uma divisão da sociedade em duas categorias: os cidadãos – reconhecidos como pessoas do bem e plenamente integradas ao ordenamento jurídico – e os inimigos do Estado – indivíduos considerados perigosos, que supostamente não merecem as garantias jurídicas destinadas aos demais. Como resultado, esses últimos tornam-se alvos preferenciais de um sistema penal seletivo, que os marginaliza e os trata com severidade, consolidando práticas discriminatórias no interior das instituições penais.

Ainda sob a perspectiva de Jakobs (2012), o Direito Penal é dividido em dois, o Direito Penal do Cidadão, destinado às pessoas consideradas de bem e com raízes sociais de poder, e o Direito Penal do Inimigo, destinado às pessoas que, sob o entendimento estatal, não têm o devido comportamento moral adequado para a convivência social, ou seja, não respeitam o ordenamento jurídico. Esses indivíduos considerados como inimigos são vistos como um perigo para a sociedade, devendo ser combatidos por meio do encarceramento em massa.

Em consonância com o descrito por Jakobs (2012), o Estado escolhe um indivíduo, um grupo social, que será entendido como um perigo para a sociedade. Esse entendimento, por sua vez, será reproduzido nos mais diversos ramos institucionais, inclusive no âmbito criminal. Assim, esse sujeito, compreendido como perigoso, geralmente já se encontra às margens da sociedade e essa interpretação estatal influencia ainda mais na desigualdade já enfrentada pelos marginalizados.

Conforme preceitua Gomes, (2013), o “inimigo”, no caso do sistema penal brasileiro, é presumido por causa da cor, da renda e do local em que se encontra ou mora. Dessa forma, mediante o exposto ao longo dos capítulos anteriores, entende-se que a sociedade predominantemente marginalizada no Brasil é composta por aqueles que sofreram com as heranças escravocratas. Diante disso, esse grupo de indivíduos desamparados, que sofrem com a limitação de direitos fundamentais, é ainda punido por um sistema criminal que visa sancionar um perigo presumido, oriundo das discriminações racistas estruturadas.

Em reciprocidade a essa matéria, Batista (2007), aduz que ser desrespeitados e violentados, sem que haja comoção nacional, são instrumentos de vulnerabilidade e coação. Em continuidade, o autor explica que o ódio a um inimigo nacional é

formado por meio de um preconceito prévio, construído pelo racismo estrutural, decorrente de mais de trezentos anos de escravidão. Isto é, trata-se de uma discriminação fundada em hierarquia, em subordinação. Por isso, eles são considerados inferiores aos demais e sofrem com um sistema penal seletivo, que os denominou como inimigos, interpretando-os como perigosos para a sociedade.

Ainda, sob esse prisma, o Direito Penal é visto como uma estrutura de vingança àqueles que são vistos como inimigos (Batista, 2007). Essa estrutura é desempenhada por aqueles que detêm o poder, que ainda é dominado predominantemente pelos brancos. Prova disso, é que os dados apresentados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro (IPEA, 2019, grifo nosso) acerca do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro demonstram os impactos do racismo estrutural na formação de nossas instituições:

I. 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% indígenas; 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% amarelos; **67% da população prisional é negra (tanto entre os homens quanto entre as mulheres) [...]**

Nessa toada, persiste em nossa sociedade uma estrutura de poder predominantemente composta por indivíduos brancos, cuja presença é majoritária nas instâncias superiores das instituições estatais e privadas. Trata-se de uma hegemonia que se perpetua desde o período colonial, quando o Brasil foi “descoberto” no século XVI, e que ainda hoje se reflete na distribuição desigual do poder. Essa configuração revela os impactos profundos do racismo estrutural, evidenciando uma desigualdade sistêmica que atravessa os âmbitos econômico, social e educacional, afetando diretamente a equidade de oportunidades e o acesso a direitos fundamentais.

Para exemplificar de forma ainda mais clara essa realidade estrutural, é pertinente a análise dos dados relativos ao sistema carcerário brasileiro. Segundo Ribeiro (2024), dos mais de 850 mil indivíduos privados de liberdade no país, aproximadamente 70% são pessoas negras – um percentual que tem crescido ao longo dos anos, evidenciando a persistência da discriminação racial como traço estruturante da sociedade brasileira. Tais números demonstram que o sistema penal opera de maneira seletiva, direcionando suas punições, em grande medida, aos grupos historicamente marginalizados, especialmente à população negra. Desse modo, herdeiros de um passado escravocrata, esses sujeitos foram historicamente

excluídos e seguem sendo vítimas dos efeitos duradouros dessa desigualdade estrutural.

A jurisprudência transcrita a seguir (Brasil, 2023, grifo nosso) constitui um exemplo claro e concreto da presença ainda latente do racismo nas instituições nacionais, inclusive no âmbito do sistema penal.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. [...] 7. Para o que importa à análise do presente caso, são oportunas as reflexões relativas às chamadas injustiças epistêmicas. Conforme nos ensinam os seus estudiosos, sociedades marcadas por preconceitos identitários - como, aliás, é o caso da sociedade brasileira - acabam por apresentar trocas comunicativas injustas. **Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é.** Sobre essas situações, Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) **preconceito(s) identitário(s)** (FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007). **Negros em sociedades racistas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal.** 8. Nessa perspectiva, e ante a circunstância de que o recorrente é pardo, cabe a lembrança do pensamento de Sueli Carneiro, acerca do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira: "No caso do negro, a cor opera como metáfora de um crime de origem da qual a cor é uma espécie de prova, marca ou sinal que justifica a presunção de culpa. Para Foucault, 'ninguém é suspeito impunemente', ou seja, a culpa presumida pelo a priori cromático desdobra-se em punição a priori, preventiva e educativa. A suspeição transforma a cena social para os negros em uma espécie de panóptico virtual, 'a vigilância sobre os indivíduos se exerce ao nível não do que se faz, mas do que se é, não do que se faz, mas do que se pode fazer'. Assim, a própria cena social é onde se realiza a vigilância e a punição como tecnologias de controle social".

Conforme exposto, a estrutura que segmenta os indivíduos entre “bons” – reconhecidos como cidadãos – e “maus” – rotulados como inimigos – revela-se injustificável, uma vez que a personalidade do sujeito não pode ser definida a partir de uma interpretação arbitrária do Estado (Zaffaroni, 2014). Desse modo, o direito à cidadania constitui um dos pilares fundamentais de um Estado Constitucional, não cabendo ao poder público deslegitimar a condição de cidadão com base em construções históricas excludentes. Nesse sentido, a teoria do Direito Penal do Inimigo mostra-se incompatível com os princípios constitucionais brasileiros,

sobretudo com o compromisso de promoção do desenvolvimento social e da dignidade da pessoa humana em sua plenitude (Carvalho, 2018).

4 DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL

Diante de todo o cenário exposto, compreendemos que o racismo estrutural determina as relações econômicas, sociais e políticas em nosso país. Como consequência desse sistema, o preto é marginalizado, relegado à pobreza, a atividades inferiores, informais e de subordinação. Tal grupo não teve o mesmo direito ao acesso à saúde, educação, moradia, trabalho, e demais direitos necessários para a dignidade da vida, tal prejuízo fruto de um sistema escravocrata que impactou o Estado em todas as suas dimensões (Amorim, 2024).

Ainda, complementando, Mayara Amorim, em sua obra “Políticas públicas antirracistas: análises sobre racismo estrutural e programas de transferência de renda” (2024) estabelece a relação entre o racismo e a desigualdade social, econômica e judicial em nosso país, confirmando os ideais de que o racismo estrutural coloca esse grupo marginalizado em situação de desvantagem, impossibilitando, conseqüentemente, a sua mobilidade social e impondo barreiras.

Em resposta a essas injustiças e como forma de enfrentamento ao racismo estrutural, diversas políticas públicas têm sido implementadas com o objetivo de mitigar as desigualdades decorrentes da estrutura racializada da sociedade brasileira. Desse modo, à luz dessas possibilidades, o ponto de partida para a construção de uma sociedade mais equânime consiste na elaboração de mecanismos que contribuam para a formulação de uma política econômica antirracista (Amorim, 2024). Um exemplo significativo é a adoção de políticas de ação afirmativa, como a reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais nos processos seletivos para o ingresso em instituições públicas de ensino superior. Essa medida representa um importante avanço no âmbito educacional, promovendo a desmarginalização da população negra e assegurando o cumprimento dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas legislações infraconstitucionais correlatas.

Portanto, assegurar à população preta o pleno acesso aos direitos constitucionais historicamente suprimidos é um passo fundamental para,

gradualmente, combater sua marginalização. Para tanto, a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social, em todas as esferas, especialmente nos âmbitos educacional e profissional, mostram-se indispensáveis para garantir equidade de oportunidades. Ainda que de forma tardia, tais medidas buscam promover o acesso igualitário aos direitos que, por séculos, foram restritos à população branca ocupante das posições de poder, contribuindo, assim, para a reconstrução de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sob a perspectiva do Direito Internacional, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes instrumentos voltados ao combate do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Em seu artigo 3º, inciso IV, ela estabelece como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Na teoria, esse ideal de equidade está contemplado no ordenamento jurídico, contudo, conforme analisado nos tópicos anteriores, a prática institucional ainda revela profundas desigualdades enraizadas nas estruturas de poder.

Nesse sentido, Almeida (2019) destaca que “[...] o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados”. Tal afirmação evidencia que a desigualdade institucionalizada contribui para a naturalização da raça como um marcador social, construído culturalmente como uma identidade que ultrapassa qualquer definição puramente biológica. Assim, as estruturas sociais sustentadas por hierarquias raciais continuam a reproduzir lógicas de superioridade e inferioridade, perpetuando discriminações mesmo sob a aparência de legalidade e neutralidade do direito.

Diante do exposto, é evidente que o racismo não será erradicado de forma imediata em nossa sociedade, pois se trata de uma estrutura profundamente enraizada, cuja superação exige anos de políticas públicas comprometidas com a construção da equidade. Mais do que prever legislações específicas, é fundamental que o combate ao racismo não se limite ao campo normativo ou à punição daqueles que manifestam atitudes discriminatórias de forma explícita.

Igualmente, é necessário responsabilizar aqueles que, direta ou indiretamente, contribuem para a manutenção de uma sociedade racialmente hierarquizada. Dessa forma, para que avanços concretos sejam alcançados, é imprescindível ultrapassar os limites do Direito Penal e compreender o racismo como um fenômeno estrutural e multidimensional. Somente assim será possível reformar

as bases sociais e institucionais, criando condições reais de igualdade para todos que desejam ocupar os espaços de poder e decisão.

4.1 A função do Direito na promoção da equidade racial

Como já disposto, a erradicação do racismo é prevista em diversas legislações esparsas, tanto no plano nacional quanto internacional, o que evidencia o papel fundamental do Direito na promoção da equidade racial. Entre os principais instrumentos normativos, observa-se o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade. Além disso, o artigo 5º, inciso XLII, dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (Brasil, 1988).

Tais dispositivos representam avanços significativos na luta contra a desigualdade racial. No entanto, é importante ressaltar que a simples previsão legal, sem a devida efetividade prática, não garante, por si só, a concretização dos direitos. Isso ocorre, pois a aplicação real dessas normas exige compromisso institucional, políticas públicas consistentes e a conscientização social de que o combate ao racismo vai muito além da formalidade legal.

Segundo a perspectiva de Almeida (2019), é por meio da própria legalidade que se constroem sujeitos que interpretam a raça como um marcador de identidade e personalidade. Em consonância com esse pensamento, Jakobs (2012) observa que a racialização institucionalizada reforça a imagem do negro como inimigo no âmbito do Direito Penal, que passa a operar de forma seletiva ao analisá-lo.

Nesse sentido, é importante pontuar que, conforme os dados já mencionados, o poder institucional ainda se concentra majoritariamente nas mãos dos brancos – inclusive no sistema jurídico. Diante disso, torna-se essencial a conscientização coletiva sobre a desigualdade racial profundamente enraizada em nossa sociedade. Dessarte, para alcançar uma sociedade verdadeiramente justa, não basta a existência de leis, é indispensável que os direitos nelas previstos sejam efetivamente garantidos e colocados em prática, com o fito de promover a equidade em todas as esferas sociais.

Ao longo da história brasileira, todas as estruturas de poder, inclusive o sistema penal, foram construídas com base na desigualdade racial. Ainda hoje, esse

sistema continua a reproduzir percepções sociais marcadas pelo preconceito, por meio da atuação de seus próprios agentes. Como mencionado anteriormente, o racismo estrutural se sustenta justamente no racismo institucional, ou seja, na forma como as instituições perpetuam desigualdades por meio de práticas e decisões que, muitas vezes de maneira inconsciente, refletem padrões históricos e sociais de discriminação.

Nessa esteira, além dos agentes do Direito, cabe ao Estado a responsabilidade central de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF/1988, bem como formular políticas públicas direcionadas à erradicação do racismo estrutural, bem como incluir a população preta na sociedade por meio de ações que reduzam a marginalização e a consequente incidência de crimes. Desse modo, o Estado, como responsável pelo cárcere, tem de garantir uma efetiva fiscalização, para não haver injustiças e violação dos direitos e garantias dos negros.

Ademais, é essencial a promoção de políticas públicas que resgatem e tornem visível a verdadeira história do Brasil, permitindo a compreensão dos impactos causados por nossa formação social, econômica e política. Em outras palavras, compreender o passado e o papel de cada indivíduo na erradicação das desigualdades é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, uma vez que por meio do conhecimento é possível abrir caminho para a transformação social e para a efetivação da equidade racial.

Logo, cabe ao Estado reconhecer suas responsabilidades históricas e promover reformas profundas em suas estruturas de poder, ainda marcadas pela herança eurocêntrica do período colonial. Nesse sentido, Flauzina (2006) defende que a compreensão do racismo é indispensável para entender seus efeitos no processo de criminalização e no funcionamento do sistema penal brasileiro. Portanto, resgatar a memória coletiva, contada não apenas pelos brancos, mas também por aqueles que foram silenciados e sofreram os impactos diretos da colonização, é um passo decisivo para a superação das desigualdades estruturais.

Em face dessas inquietações, conclui-se que é imprescindível compreender os fatores históricos que moldaram a estrutura social e jurídica do Brasil, a fim de promover a superação do racismo institucionalizado. Por isso, torna-se inegável a necessidade de erradicar o chamado Direito Penal do Inimigo, bem como de reformar profundamente as estruturas do sistema penal, para que este se consolide

como verdadeiramente igualitário e não seletivo, visto que a interpretação de determinados grupos raciais como inerentemente perigosos é inconstitucional e afronta os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, é dever do Direito assegurar a promoção de direitos de forma universal, garantindo que todos os cidadãos, sem distinção de raça, origem ou classe, tenham acesso pleno à justiça. Assim, apenas com o enfrentamento das raízes históricas da desigualdade e com o comprometimento real das instituições será possível construir uma sociedade mais justa, plural e verdadeiramente democrática.

CONCLUSÕES

Mediante o exposto, a análise desenvolvida ao longo do artigo reforça que o racismo estrutural, legado do período escravocrata, ainda está profundamente enraizado nas relações sociais brasileiras, distorcendo o funcionamento de diversas instituições. Os dados apresentados evidenciam a existência de uma seletividade penal, amplamente constatada por diversos autores, que se manifesta no encarceramento em massa e desproporcional da população negra – historicamente marginalizada. Tal realidade revela lamentavelmente a persistência de desigualdades raciais que continuam sendo reproduzidas em nossa sociedade.

Outrossim, não apenas o sistema penal, mas o próprio Estado brasileiro, como um todo, opera por meio de práticas sustentadas pelo racismo estrutural. Como cotejado ao longo do texto, o racismo em âmbito estrutural permeia a nossa sociedade e nossas instituições, reproduzindo a discriminação e a marginalização. Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo, teoria disposta por Jakobs, traz a perspectiva de um Estado que opera seletivamente, penalizando um grupo de indivíduos considerados perigosos para a sociedade. Dessa forma, no contexto brasileiro, o negro é frequentemente identificado como o inimigo, reflexo de um histórico social marcado por séculos de exclusão e discriminação racial.

Destarte, é imperativo reconhecer a necessidade de reformas em nossas instituições, por meio de uma revisão aprofundada e crítica das bases sobre as quais o sistema punitivo foi estruturado. Nessa lógica, isso infere que as políticas públicas devem ser repensadas sob a perspectiva do racismo, visando desmarginalizar e consequente descriminalizar a população negra. Por conseguinte,

medidas de promoção à garantia dos direitos fundamentais a todos são essenciais à equidade nacional.

Portanto, combater o racismo estrutural no sistema carcerário é essencial para a construção de uma nação mais justa e verdadeiramente democrática, conforme preconizado em nossa Constituição Federal. Sendo assim, trata-se de um desafio complexo, cujos efeitos não serão revertidos em curto prazo, mas cuja urgência é inegável para assegurar os preceitos fundamentais do Estado brasileiro. Por fim, insta enfatizar, mais uma vez, que a luta por um sistema equitativo não é responsabilidade apenas dos sujeitos historicamente marginalizados, mas também daqueles que ocupam posições de poder, para que seja possível garantir um futuro mais justo, inclusivo e digno para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AZEVEDO, R. O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons. **Veja**, fev 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-que-me-preocupa-nao-e-o-grito-dos-maus-mas-o-silencio-dos-bons/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. (6. Tuma). **Recurso especial** - Tráfico de drogas - Recurso provido por unanimidade. Recorrente: Thiago Edvanio dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222037491%22+ou+%222037491%22-SP+ou+%222037491%22%2FSP+ou+%222.037.491%22+ou+%222.037.491%22-SP+ou+%222.037.491%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BOTELHO JR, F. A. O direito penal do inimigo e o princípio da dignidade humana: (in)compatíveis?. **Âmbito Jurídico**, n. 164, set 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-direito-penal-do-inimigo-e-o-principio-da-dignidade-humana-in-compativeis/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, nº 67, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721f>. Acesso em 18 mai. 2025.

CERQUEIRA, D. **Boletim de análise político-institucional**: Participação, democracia e racismo. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/131017_bapi4_daniel_racismo.pdf. Acesso em 22 mai. 2025.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. de S. de. **Populismo penal midiático**: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo**: Noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, D. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandara, 2021.

RIBEIRO, R. **Estudo**: 70% da população carcerária no Brasil é negra. Rádio Agência Nacional (EBC). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SANTANA, L. A. C.; SANTOS, C. A. B. Uma revisão literária das facetas do direito penal perante as diferenças étnicas no Brasil. **Sociedade em Debate**, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.sociedadeemdebate.com.br/index.php/sd/article/view/70>. Acesso em: 15 de mai. 2025.

STRECK, L. **Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNESCO. **Declaração sobre raça e os preconceitos raciais**: Proclamada em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

VALLE, J. A. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>. Acesso em: 23 mai. 2025.

VASCONCELOS, C. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém terceira maior população carcerária no mundo. **Ponte**, jul 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 22 mai. 2022.